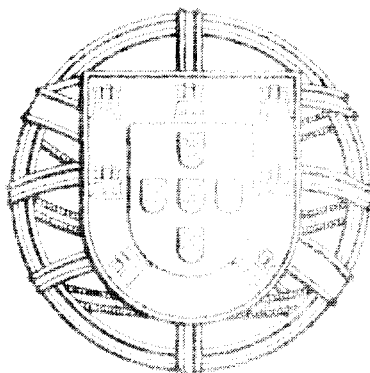




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 9808-(2)

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional 9808-(6)

Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde

Despacho conjunto 9808-(76)

Ministérios da Administração Interna e das Finanças

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Interna e Adjunta e do Orçamento 9808-(78)

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto 9808-(78)

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território 9808-(78)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Lista nominativa do pessoal do quadro da Direcção-Geral da Comunicação Social, elaborada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 9.º do Dec.-Lei 157/91, de 24-4, que transita para lugares do novo quadro constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 24-A/91, de 2-5, mantendo o mesmo provimento, homologada por despacho do Subsecretário de Estado Adjunto do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 17-3-92, com efeitos reportados às datas indicadas:

Nome	Situação no quadro anterior	Situação no quadro actual		Efeitos
		Carreira	Categoria	
Pessoal dirigente e de chefia:				
Fernando Jácome de Castro Tavares Rodrigues	—	—	Director-geral	29-4-91
Maria José da Cunha Policarpo Silva	—	—	Subdirector-geral	20-5-91
Rui Nélson Gonçalves Assis Ferreira	—	—	Director de serviços	7-5-91
José Alberto Calheiros Moreira de Campos	—	—	Director de serviços	7-5-91
José Eurico da Costa Gonçalves	—	—	Director de serviços	7-5-91
Hugo Herculano Moreno Simão Taborda	—	—	Chefe de divisão	7-5-91
Carlos Manuel de Freitas Schnnerberger Ataíde	—	—	Chefe de divisão	7-5-91
Luís António Saial dos Santos Ferro	—	—	Chefe de divisão	7-5-91
Jorge Paes Cunha Freire	—	—	Chefe de divisão	2-8-91
José Manuel Torráo (a)	—	—	Chefe de divisão	30-9-91
Armando Esteves Pereira Robles	Chefe de repartição	—	Chefe de repartição	7-5-91
Pessoal técnico superior:				
João António Pedroso Lourenço Carretas (b)	Assessor-jurista	Consultor jurídico	Assessor principal	7-5-91
Maria Fernanda França Brogueira (c)	Assessor	Consultor jurídico	Assessor	7-5-91
Hugo Herculano Moreno Simão Taborda (c) (d)	Assessor	Consultor jurídico	Assessor	7-5-91
Maria Margarida Carvalho Silva Costa Almeida Rocha	Técnico superior jurista	Consultor jurídico	Técnico superior principal	7-5-91
Maria Aires Mendes Aleluia	Técnico superior jurista	Consultor jurídico	Técnico superior principal	7-5-91
José Alexandre Afonso Carriço	Técnico superior de 1.ª classe jurista	Consultor jurídico	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos (c)	Técnico superior de 1.ª classe	Consultor jurídico	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Rui Manuel de Sousa Nobre	Técnico superior de 2.ª classe jurista	Consultor jurídico	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Maria do Céu Marques Barata Lima	Técnico superior de 2.ª classe jurista	Consultor jurídico	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Sebastião José de Sousa Dinis (b)	Assessor	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
Rogério Afonso Seabra Leitão Cardoso (b)	Assessor	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
José Alberto Calheiros Moreira de Campos (b) (d)	Assessor	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
Rui Nélson Gonçalves Assis Ferreira (b) (d)	Assessor	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
Armando da Silva (b)	Assessor	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
Vasco Maria Anjos Pinto Leite (c)	Coordenador técnico administrativo	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
José Eurico da Costa Gonçalves (b) (d)	Técnico superior principal	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
José Manuel Sardiña de Barros (b)	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Assessor principal	7-5-91
Isabel Martins Dinis Vieira	Assessor	Técnico superior	Assessor	7-5-91
Maria Leonor da Silva Furtado Santos Custódio (b)	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Assessor	7-5-91

Nome	Situação no quadro anterior	Situação no quadro actual		Efeitos
		Carreira	Categoria	
Maria Teresa Gonçalves Ribeiro	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Nuno Rossini Marques Tristão Rosado	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
José António Lino Craveiro	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Elsa Vera Rocha Moreira Santos	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Maria Antonieta Campos Farinhote Fernandes	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Maria do Céu Ovídio Simões de Carvalho Faria Spínola	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
José Eduardo Afonso de Matos	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
António Batista da Silva	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Carlos Manuel Freitas Schanerberger Ataíde (d)	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Luís António Saial dos Santos Ferro (d)	Técnico superior principal	Técnico superior	Técnico superior principal	7-5-91
Manuela Mendonça Torres	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Salomé Maria Gomes Sousa Ornelas	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Carlos Manuel Barbosa Soeiro	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Carlos Alberto Silva Martinho Ventura	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Maria Guilhermina Oliveira Fidalgo	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Elisa Maria Martins Delgado Jorge Matos Caldas	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Helena Maria Resende Saraiva Duarte da Cal	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Natália de Jesus Antunes Lopes de Almeida	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Anabela Ferreira Batista Nunes	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Avelino Coração de Jesus Soares	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	7-5-91
Ausenda Mariana Afonso Pereira	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Ana Maria Teixeira Rijo	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Maria Celeste Coelho Grácio Silva	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Maria João Felner Rino Fernandes	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Martília Rodrigues dos Santos Vieira	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Maria Manuela Salvado Guerra Nunes de Oliveira Coelho	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
João Carlos Lobato de Azevedo Costa	Técnico superior de 2.ª classe	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Agostinho Maria Pissarreira (c)	Técnico auxiliar especialista	Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	7-5-91
Pessoal técnico:				
Jorge Paes Cunha Freire (d)	Técnico especialista redactor	Redactor	Técnico especialista	7-5-91
José António Manarte	Técnico principal redactor	Redactor	Técnico principal	7-5-91
João António Cruz Barros Durão	Técnico de 1.ª classe redactor	Redactor	Técnico de 1.ª classe	7-5-91
Judite Maria Monteiro Balsa Ferreira Barbosa	Técnico de 2.ª classe redactor	Redactor	Técnico de 2.ª classe	7-5-91
Pessoal técnico-profissional:				
Eurico Macedo Chalbert Silva	Técnico auxiliar especialista de fotografia	Técnico auxiliar de fotografia	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Abel Oliveira Fonseca	Técnico auxiliar especialista de fotografia	Técnico auxiliar de fotografia	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Inácio José Chapa Rosa	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar de fotografia	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Inocêncio Carlos de Jesus Augusto	Técnico auxiliar especialista de telecomunicações	Operador de telecomunicações	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Norberto Areias Pereira	Técnico auxiliar especialista de telecomunicações	Operador de telecomunicações	Técnico auxiliar principal	7-5-91

Nome	Situação no quadro anterior	Situação no quadro actual		Efeitos
		Carreira	Categoria	
Maria Olinda Nunes Neves Figueira	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Operador de telecomunicações	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Alberto Pereira Vieira	Técnico auxiliar de 2.ª classe	Operador de telecomunicações	Técnico auxiliar de 2.ª classe	7-5-91
Maria Cesaltina da Silva Marques Pedroso	Técnico auxiliar especialista	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Conceição Soledade Lourenço Gouveira	Técnico auxiliar especialista	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Maria Fernanda Gomes Nogueira	Técnico auxiliar especialista	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	7-5-91
Valério António Borlinha Valeriano	Técnico auxiliar principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	7-5-91
Maria de Lurdes Ribeiro Ferrão	Técnico auxiliar principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	7-5-91
Ana Maria Medeiros Sardinha	Técnico auxiliar principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	7-5-91
Inácia Vitória Rodrigues Calado	Técnico auxiliar principal	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal	7-5-91
Hortense Maria Serrano Lopes Ferreira Santos	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Ricardo Jorge Henriques de Lacerda	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Maria Helena Vitorino Duarte Gomes Oliveira	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Anabela Ribeiro Teófilo dos Santos	Técnico auxiliar de 1.ª classe	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 1.ª classe	7-5-91
Maria da Conceição Cruz Faro Valadas (c)	Terceiro-oficial	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe	7-5-91
Manuel Henriques Marques (c)	Revisor de 1.ª classe	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar de 2.ª classe	7-5-91
Pessoal administrativo:				
Olinda Maria Martins de Sousa Alves	Chefe de secção		Chefe de secção	7-5-91
Mirita Gaspar Menezes	Chefe de secção		Chefe de secção	7-5-91
Maria Amélia Mendes Pinto Mouco	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	7-5-91
Maria Filomena das Neves Salgueiro Cavalleri	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	7-5-91
Abel Jorge Figueiredo Leão Maia	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	7-5-91
Maria da Conceição da Silva Pereira	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	7-5-91
Maria Helena Castel-Branco Gomes Fernandes Moreda	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	7-5-91
Maria Inês Alves Balança	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
José Manuel Domingues Figueiredo	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Jorge Manuel Freire Lemos	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Maria Aldegundes Miguel Refacho	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Madalena Filipe Francisco	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
José Manuel Aguiar Macedo Portilheiro	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Maria Teresa Duarte Valença Rodrigues Cunha Ribeiro	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Joaquim Augusto Pires Malcato	Primeiro-oficial	Oficial administrativo	Primeiro-oficial	7-5-91
Ercília Maria Almeida Ferreira Marques Garcia	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Rui Luís Domingues Figueiredo	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Maria Helena Marques Pinheiro Santarém Duarte Pinheiro	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Isabel Maria Pires Ribeiro Pinto das Neves	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Maria de Lurdes Santos Fernandes Craveiro	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Maria Teresa Figueira Gonçalves dos Santos	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Maria Amélia Soares Afonso Martins	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Maria Antonieta Gomes Monteiro de Carvalho Teixeira Ruella	Segundo-oficial	Oficial administrativo	Segundo-oficial	7-5-91
Cidália Maria Rodrigues Ferreira da Silva	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Maria da Conceição Santos Ferreira	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Rosa Maria Paulo Rodrigues Abreu Pais	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91

Nome	Situação no quadro anterior	Situação no quadro actual		Efeitos
		Carreira	Categoria	
Anabela Órfão Pereira Barbosa	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Maria Odete Gomes da Silva	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Maria Adelina Ribeiro Monteiro Santos	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Maria Manuela Campos Rosa Carronda Rodrigues	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
Artur Ramos Batista	Terceiro-oficial	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	7-5-91
José Cardoso Ferreira (c)	Auxiliar técnico administrativo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Maria Teresa Nabais Bogas (c)	Auxiliar técnico administrativo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Anabela Alice Malaquias Jacinto Pinto de Andrade (c)	Auxiliar técnico administrativo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
José Joaquim Antunes Tomé	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Vitor Manuel Ferreira Alegria	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Maria Teresa Silva Marques Schnnerberger Ataíde	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Aldina Figueiredo Loureiro Ramos	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Ludovina Chaves Miranda	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Carmina Rosário Ribeiro	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Francisco Gonçalves de Oliveira	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	7-5-91
Pessoal auxiliar:				
Joaquim dos Santos Nunes	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
Manuel Dias Fernandes	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
José Pereira	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
Sérgio Manuel Granado dos Santos	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
Luís Tavares	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
António José de Freitas (c)	Escriturário-dactilógrafo	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	7-5-91
Maria Odete Alves Borges Brilhante	Telefonista	Telefonista	Telefonista	7-5-91
Ana Maria Moreira da Costa	Telefonista	Telefonista	Telefonista	7-5-91
Maria de Lurdes Guerreiro da Silva Teixeira	Telefonista	Telefonista	Telefonista	7-5-91
Maria Ramos Roque	Telefonista	Telefonista	Telefonista	7-5-91
José Alves	Operador de reprografia	Operador de reprografia	Operador de reprografia	7-5-91
Vitor Manuel Luísa Xavier	Operador de reprografia	Operador de reprografia	Operador de reprografia	7-5-91
Carlos António Lopes	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91
Ana Paula Pinto Carvas Quintas	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91
Maria Manuel Correia Silvestre Vicente	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91
Diamantina Palma Raposo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91
Maria Fernanda Santos Bento Ribeiro Granhão	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91
Maria da Conceição Gonçalves Silva Fernandes	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	7-5-91

(a) Requisitado ao quadro de pessoal do Ministério da Educação para dirigir serviço desconcentrado (delegação no Porto), em comissão de serviço.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

(c) Transição nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 9.º do Dec.-Lei 157/91, de 24-4.

(d) Comissão de serviço em cargo dirigente.

(Visto, TC, 25-8-92. São devidos emolumentos.)

17-9-92. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA NACIONAL

Desp. 115/MDN/92. — Reconhece-se a conveniência da actualização das tabelas de comparticipação para a assistência na doença aos militares (ADM) prevista no Dec.-Lei 585/73, de 6-11, decorrente da desactualização dos valores referentes a meios de terapêutica, internamento hospitalar, estomatologia, instrumentos de prótese e enfermagem.

O Desp. 150/MDN/90, de 31-7, permitiu introduzir o Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos (CNVRAM), que adopta os factores *K* e *C* para valoração dos custos de cada acto médico e dos meios técnicos inerentes aos mesmos.

As tabelas propostas foram objecto da concordância do conselho de chefes de Estado-Maior, por deliberação de 13-5-91, nos termos da al. i) do n.º 1 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 51.º da Lei 29/82, de 11-12, aprovo as tabelas anexas ao presente diploma, mantendo-se os valores de *K* a 190\$ e de *C* a 110\$.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*,
Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares

1 — Introdução

As tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares (ADM) foram agrupadas utilizando o conceito funcional de aplicação da forma seguinte:

Tabela 1 — Meios complementares de diagnóstico:

Análises;
Exames de radiodiagnóstico;
Outros exames e testes.

Tabela 2 — Meios de terapêutica:

2.1 — Medicamentos;
2.2 — Medicina física e de reabilitação;
2.3 — Radioterapia
2.4 — Psicanálise/psicoterapia;
2.5 — Outros tratamentos;
2.6 — Tratamentos termais.

Tabela 3 — Actos médicos e internamento:

3.1 — Internamentos;
3.2 — Medicina e especialidades não cirúrgicas;
3.3 — Cirurgia e anestesia.

Tabela 4 — Estomatologia e instrumentos de prótese:

4.1 — Estomatologia;
4.2 — Próteses dentárias;
4.3 — Outras próteses e ortóteses.

Tabela 5 — Transportes e aposentadoria.

Tabela 6 — Enfermagem.

Tabela 7 — Estrangeiro.

2 — Metodologia

a) Constituição das tabelas

Foi adoptado o Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos (CNVRAM) da Ordem dos Médicos, para efeito de processamento das comparticipações dos custos de saúde dos militares das Forças Armadas, tendo em vista não só uma sistematização da nomenclatura de todos os actos médicos, como a utilizada pelo Serviço Nacional de Saúde.

A cada código do CNVRAM corresponde um valor de *K* (custo homem/hora em cada acto médico) e um valor de *C* (custo de meios técnicos de apoio aos actos médicos).

Os valores a considerar na presente tabela são:

K = 190\$;

C = 110\$.

Não sendo viável a aplicação imediata destes valores à tabela 3.2, no referente a actos médicos urológicos com equipamentos especiais, e à tabela 4.1 (estomatologia e próteses estomatológicas), é aplicado um factor de correcção (*f_c*) de 0,7, que tenderá, no futuro, a ser aumentado até à sua completa neutralização.

Tabela 1 — Meios complementares de diagnóstico

(Análises clínicas, exames radiológicos, outros exames e testes)

1 — Os exames constantes desta tabela terão que ser requisitados por médicos, salvo no caso de exames realizados pelo próprio no âmbito da respectiva especialidade ou os realizados no âmbito da radiologia odontológica.

a) Quando os recibos sejam assinados pelo médico ou sejam discriminados ou acompanhados dos resultados dos exames ou testes, torna-se desnecessária a receita médica.

2 — Para a realização de tomografia axial computadorizada e exame de ressonância magnética, é necessária requisição de médico da respectiva especialidade.

3 — Os exames radiológicos, a ecotomografia e a termografia, actos da tabela de medicina nuclear e actos da tabela de radiografia externa, para serem comparticipados têm de ser realizados por médicos da especialidade.

4 — As aquisições de produtos de contraste, desde que prescritos por médicos radiologistas, e os reagentes para pesquisa de glicose na urina e no sangue, receitados por médico, são igualmente comparticipados.

5 — O montante da comparticipação é de 75% sobre o valor expresso no recibo.

Tabela 1 — Meios complementares de diagnóstico

C K

60.01.01	Abdómen simples — uma incidência	10/	2
60.01.02	Abdómen simples — duas incidências	16/	2
61.00.01	Absorção da vit. B12 (Teste de Schilling)	20/	10
65.00.01	Acelerador linear de partículas	15/	2
70.30.01	Acetilcolinesterase	9/	
70.30.02	Acetona (doseamento)	5/	
70.30.03	Acetona (pesquisa)	1,5/	
70.30.04	Acidez gástrica (P. Segal)	10/	
70.30.05	Acidez titulável na urina <i>C</i>	5/	
70.30.10	Ácido ascórbico	6/	
70.30.11	Ácido ascórbico (pesquisa)	2/	
70.30.12	Ácido beta-hidroxibutírico	5/	
70.40.01	Ácido 5-hidroxi-indolacético (5-HIAA)	20/	
70.30.13	Ácido clorídrico livre e acidez total (conteúdo gástrico e ou duodenal)	15/	
70.30.14	Ácido delta-aminolevulínico (ALA)	20/	
70.30.15	Ácido diacético	5/	

	C	K
70.30.16	Ácido diacético (pesquisa)	2/
70.30.17	Ácido fenilpirúvico (pesquisa)	2/
70.30.18	Ácido fólico — RIA	60/
70.30.19	Ácido formítico-glutâmico (FIGLU)	40/
70.30.20	Ácido glutâmico	5/
70.30.21	Ácido homogentísico (pesquisa)	3/
70.40.02	Ácido homovanílico	30/
70.30.22	Ácido láctico	10/
70.30.23	Ácido láctico (pesquisa)	3/
70.30.24	Ácido oxálico	30/
70.30.25	Ácido pirúvico	10/
70.30.26	Ácido siálico	10/
70.30.27	Ácido úrico	3/
70.30.28	Ácido valproico	40/
70.40.03	Ácido vanilmandélico (VMA)	20/
70.30.06	Ácidos aminados (sep. cromatog. bidimensional)	25/
70.30.07	Ácidos aminados (sep. cromat. unidimensional)	11/
70.30.09	Ácidos aminados de reacção ácida/neutra	40/
70.30.08	Ácidos aminados de reacção alcalina	18/
70.30.29	Ácidos biliares — sais biliares (RIA, EIA)	40/
70.30.30	Ácidos biliares (pesquisa)	1,5/
70.30.31	Ácidos gordos esterificados	10/
70.30.32	Ácidos gordos livres	10/
70.30.33	Ácidos orgânicos + azoto amoniacal	20/
70.40.04	ACTH	35/
70.11.50	Actividade do activador do plasminogénio tecidual (TPA)	50/
70.30.34	Açúcares (estudo cromatográfico)	10/
70.30.35	Addis (contagem ou prova de)	5/
70.10.01	Adenograma	15/
70.30.36	Adenosinotrfosfato (ATP)	9/
70.10.02	Adesividade plaquetária	11/
70.10.03	Aglutininas anti-eritrocitárias (identificação)	30/
70.10.08	Aglutininas anti-eritrocitárias (pesquisa com enzimas)	6/
70.10.05	Aglutininas anti-eritrocitárias (pesquisa em meio albuminoso)	6/
70.10.04	Aglutininas anti-eritrocitárias (pesquisa em meio salino)	5/
70.10.09	Aglutininas anti-eritrocitárias (titulação com enzimas)	9/
70.10.07	Aglutininas anti-eritrocitárias (titulação em meio albuminoso)	9/
70.10.06	Aglutininas anti-eritrocitárias (titulação em meio salino)	8/
70.11.47	Agregação eritrocitária, corrig. p/ hematócrito 45%	20/
70.10.12	Agregação plaquetária induzida pelo ADP	10/
70.10.11	Agregação plaquetária (estudo completo)	40/
70.10.10	Agregação plaquetária espontânea	10/
70.10.13	Agregação plaquetária induz. pela adrenalina	10/
70.10.15	Agregação plaquetária induz. pela ristocetina	10/
70.10.14	Agregação plaquetária induz. pelo colagénio	10/
70.30.37	Albumina	1,5/
70.30.38	Albumina (pesquisa)	0,5/
70.30.39	Albumina e globulinas	6/
70.30.40	Álcool etílico	12/
70.30.41	Aldolase	9/
70.40.05	Aldosterona	40/
70.30.42	Alfa-1 antitripsina	12/
70.30.43	Alfa-1 antitripsina — fenotipagem	40/
70.30.44	Alfa-1 quimiotripsina	12/
70.11.48	Alfa-2 antiplasmina	3/
70.30.45	Alfa-2 macroglobulina	12/
70.20.01	Alfa-fetoproteína — IDR	2/
70.20.02	Alfa-fetoproteína — pesq. p/ contra-electroforese	6/
70.20.03	Alfa-fetoproteína — RIA ou Elisa	30/
70.20.04	Alótipos da IgG (Gm), cada	18/
70.20.05	Alótipos da Inv., cada	18/
70.30.46	Alumínio (absorção atómica)	40/
70.30.47	Amido (prova de tolerância ao)	30/
70.30.48	Amikacina	40/
70.30.49	Amilase — doseamento	4/
70.30.50	Amilase — no aspirado duodenal	4/
70.30.51	Amilase — no aspirado duodenal — pesq. simples	2/
70.30.52	Aminoacidúria total	20/
70.30.53	Aminofilina ou teofilina	40/
13.00.01	Amniocentese para diagnóstico, via abdominal	/ 20
17.00.24	Amnioscopia	/ 5
17.00.25	Amnioscopia intra ovular (fetoscopia)	15/ 20
70.30.54	Amónia	10/

C K

70.40.06	AMP cíclico	100/
60.04.01	Anca (Rx) — uma incidência	6/2
60.04.02	Anca (Rx) — duas incidências	10/3
Angiografia:		
60.07.04	— cerebral, por punção cutânea da carótida (1)	144/10
60.07.05	— cerebral, por punção cutânea das duas carótidas (1)	198/10
60.07.01	— da carótida externa, por punção percutânea (1)	90/10
60.07.02	— da fossa posterior por cateterismo da umeral ou femoral (1)	252/10
60.07.06	— da fossa posterior por punção percutânea da vertebral (1)	196/10
07.00.13	— fluoresceínica, registo, fotografia e relatório (2)	30/30
60.07.03	— dos quatro vasos (1)	360/15
60.07.07	— medular (1)	252/15
35.08.05	— ultra-sónica com análise espectral cerebrovascular	60/20
35.08.06	— ultra-sónica com análise espectral dos membros	60/15
35.08.32	Angiodinografia (Doppler vasc. perif. color.)	190/25
60.08.01	Angiopneumografia (1)	120/15
70.40.07	Angiotensina	100/
60.04.03	Antebraço (Rx) — duas incidências	8/2
70.50.01	Antibiograma p/ bacilos ácido-resistentes	16/
70.50.02	Antibióticos (detecção da concentração inibitória mínima)	12/
70.10.16	Anticoagulantes circulantes (pesquisa)	10/
Anticorpos:		
70.60.01	— antiadenovirus	80/
	— antiborrelia Sp. (doença de Lyme), por imuno fluorescência	70/
70.60.02	— anti-brucella (If c/ titulação e identificação da classe de imunoglobulina)	40/
70.20.07	— anticélula parietal gástrica (c/ titulação)	50/
70.60.04	— anticitomegalovirus	50/
70.60.03	— anti-Clamydia trichomatis (ELISA ou IF)	50/
70.60.05	— anti-Coxiella Burnetti	50/
70.60.06	— antidiftéricos	30/
70.20.06	— antiDNA — RIA, EIA, IF	35/
70.60.07	— antiDNA se B	15/
70.20.12	— antiducto-salivar	50/
70.20.08	— antiENA	60/
70.60.08	— antienterovirus	50/
70.60.11	— antiequinococo, ELISA	40/
70.60.09	— antiequinococo, hemaglutinação	13/
70.60.10	— antiequinococo, IF	30/
70.20.14	— antiesperma	20/
70.60.28	— antiestreptodornase	20/
70.60.12	— antiexoenzimas estreptocócicas (screening)	10/
70.60.13	— antiexoenzimas estreptocócicas (titulação)	30/
70.60.14	— antifebre Q	50/
70.60.15	— antiHBe — RIA	40/
70.60.16	— antiHBe — RIA	40/
70.60.17	— antiHBs — contraelectroforese	10/
70.60.18	— antiHBs — hemaglutinação	15/
70.60.19	— antiHBs — RIA ou Elisa	30/
70.60.21	— anti-hialuridase	13/
	— antihistones	50/
70.60.20	— antiHVA IgM, ou IgG — RIA, cada	40/
70.20.15	— antiilheus de Langerans	50/
70.20.16	— antiinsulina — RIA	60/
70.60.23	— antileptospira	80/
70.10.18	— antileucocitários (c/ titulação)	15/
70.60.22	— antiLysteria monocytogenes	60/
70.20.17	— antimembrana basal, glomérulo renal	50/
70.20.18	— antimitocondria (c/ titulação)	30/
70.20.19	— antimúsculo estriado — IF (c/ titulação)	50/
70.20.20	— antimúsculo liso — IF (c/ titulação)	50/
70.60.25	— antimycoplasma pneumoniae	80/
70.60.21	— antinucleares, IF (c/ titulação)	30/
70.60.24	— antiornitose	80/
70.20.22	— antioário	50/
70.10.19	— antiplaquetários, pesquisa (c/ titulação)	9/
70.60.26	— antiplasmadium	80/
70.20.23	— anti-reticulina	50/
	— anti-rickettsia conori, p/ imonofluorescência	70/
	— anti-rickettsia mooseri, p/ imonofluorescência	70/
70.20.10	— anti-RNP	50/

		C	K
70.60.27	— anti-rotavírus	100/	
70.20.09	— anti-Sm	50/	
70.20.12	— anti-SSA	50/	
70.20.11	— anti-SSB	50/	
70.20.24	— anti-suprarrenal	50/	
70.20.27	— anti-testículo	50/	
70.60.35	— antitetânicos (c/ titulação)	30/	
70.20.25	— antitiroideos, hemaglutinação	45/	
70.20.26	— antitiroideos, EIA, IF, RIA	50/	
70.60.30	— antitoxoplasma, hemaglutinação (c/ titulação)	30/	
70.20.32	— antitoxoplasma, Elisa	30/	
70.60.31	— antitoxoplasma, IF (c/ titulação)	40/	
70.60.33	— antitreponema pallidum, hemaglutinação (c/ titulação)	25/	
70.60.34	— antitreponema pallidum, IF — FTA/ABS	30/	
70.60.29	— antitripanosoma	80/	
70.60.36	— antívirus da coriomeningite linfocítica	50/	
70.60.38	— antívirus da influenza	50/	
70.60.39	— antívirus da mononucleose infecci. (lâmina)	6/	
70.60.40	— antívirus da para-influenza	50/	
70.60.41	— antívirus da rubéola, hemaglutinação (com titulação)	20/	
70.60.42	— antívirus da rubéola, Elisa (c/ titulação)	30/	
70.60.44	— antívirus da varicela	50/	
70.60.37	— antívirus do herpes	50/	
70.60.43	— antívirus do sarampo	50/	
70.10.17	— bifásicos de Donath-Landsteiner (c/ titulação)	8/	
70.30.55	Antiepilépticos	40/	
70.60.45	Antiestreptolisina O (titulação)	4,5/	
Antigénio:			
70.20.28	— carcino-embriónico (CEA), RIA, EIA	50/	
70.20.30	— específico da próstata (SPA), RIA	50/	
70.60.46	— HBc = HBc Ag. — RIA ou Elisa	30/	
70.60.47	— HBe = HBe Ag. — RIA ou Elisa	30/	
70.60.48	— HBs = HBs Ag. — contraelectroforese	10/	
70.60.49	— HBs = HBs Ag. — hemaglutinação	15/	
70.60.50	— HBs = HBs Ag. — RIA ou Elisa	30/	
70.60.51	— do rotavírus	50/	
70.11.49	— do TPA	50/	
70.10.20	Antigénios eritrocitários (exc. sist. ABO e Rh)	8/	
70.20.29	Antigénios leucocitários humanos (HLA B27)	40/	
70.10.21	Antitrombina III	10/	
17.00.09	Anuscopia	/	5
60.08.03	Aortoarteriografia periférica (por punção) (1)	180/	15
60.08.02	Aortografia por punção de Reinaldo Santos	180/	15
60.04.04	Apófises estiloideas (Rx), cada incidência	6/	2
70.30.56	Apolipoproteína A IRD ou turbidimetria	15/	
70.30.57	Apolipoproteína A — RIA	30/	
70.30.58	Apolipoproteína B ou turbidimetria	15/	
70.30.59	Apolipoproteína A — RIA	30/	
70.30.60	Arsénio (pesquisa)	6/	
60.08.04	Arteriografia periférica, por punção dir. (1)	120/	15
60.08.05	Arteriografias selectivas (1)	120/	25
60.08.07	Arteriografias selectivas c/ dilat. art. (1)	162/	15
60.08.06	Arteriografias selectivas c/ embolização (1)	120/	15
60.04.05	Articulações temporo-maxilares, cada lado	12/	2
60.05.01	Artropneumografia do joelho (inclui punção)	36/	10
17.00.20	Artroscopia	15/	15
60.03.12	Associação de cistogramas oblq. à urografia	12/	2
70.30.36	ATP — adenosinotri-fosfato	9/	
08.00.03	Audiometria automática (Bekesy)	7/	3
08.00.02	Audiometria infantil	7/	3
08.00.05	Audiometria, provas suplementares (Sisi, etc.)	7/	3
08.00.01	Audiometria, tons puros	7/	3
08.00.04	Audiometria, vocal	7/	3
70.10.22	Auto-hemólise	10/	
70.50.03	Autovacina	22/	
Avaliação hemodinâmica:			
35.08.39	— da circulação digital c/ doppler e ou fotopletismografia	50/	15
35.08.37	— da circulação venosa dos membros c/ pletismografia	50/	15
35.08.36	— c/ pressões segmentares e prova de hiperemia da circ. art. dos membros inf. e sup.	50/	15

Avaliação hemodinâmica arterial:

35.08.02	— cervico-encefálica	15/ 20
35.08.03	— dos membros inferiores	15/ 15
35.08.01	— dos membros superiores (doppler)	15/ 5
35.08.04	Avaliação hemodinâmica venosa dos membros	15/ 15
07.00.03	Avaliação (oft.) dos campos visuais centrais, estímulos simples ou múltiplos	10/ 8
07.00.03	Avaliação da visão binocular e do equilíbrio ocular-motor	10/ 10
70.30.33	Azoto amoniacal + ácidos orgânicos	20/
70.30.61	Azoto dos ácidos aminados	8/
70.30.62	Azoto total não proteico	2/
60.04.06	Bacia (Rx) — uma incidência	10/ 2
70.50.04	BK (exame cultural)	10/
70.50.06	BK (exame directo c/ homogeneização)	3/
70.50.05	BK (exame directo simples)	1,5/
70.40.09	B-HCG	50/
70.40.07	Bacilo diftérico — bac. de Loeffler (pesquisa)	8/

Bacteriológico:

70.40.07	— cultural em aerobiose, c/ identificação das estirpes isoladas e provas de susceptibilidade aos antimicrobianos	30/
70.50.09	— directo (color. pelo Gram)	2/
70.50.10	— directo e cultural c/ ident. e antibiograma	18/
70.50.11	— + micológico e parasitológico	12/

Bandas em cromossomas (ver cariótipo)

Bandas finas em cromos. (ver cariótipo a. r.)

09.00.01	Bulistocardiograma c/ reg. de ECG ou mecanograma para referência, c/ relatório	14/ 6
70.30.63	Barbitúricos (pesquisa)	4/
70.10.23	Basófilos (contagem)	4/
04.00.03	Bateria de testes psicológicos, c/ relatório	/ 30
70.40.08	BEI — iodo extraído pelo butanol	15/
70.20.31	Bence-Jones (paraproteína de) c/ caracterização das cadeias kappa e lambda por imunoelectroforese	30/
08.00.15	BER, traçado e protocolo	90/ 50
08.00.19	BER, (como prova complementar)	40/ 10
70.30.64	Beta lipoproteínas	6/
70.20.32	Beta-1 — glicoproteína — RIA	50/
70.30.65	Beta-2 — microglobulina — RIA, EIA	50/
60.03.01	Bexiga, simples (Rx), uma incidência	5/2
70.30.66	Bicarbonatos	5/
70.40.09	B-HCG	50/
70.30.67	Bilirrubina — pesquisa	1/
70.30.68	Bilirrubina — total	2/
70.30.69	Bilirrubina — total + directa e indirecta	4/
38.04.02	Bite Wing (Rx), interproximal (dentes)	3/ 2
70.50.12	Bordetella Pertussis (pesquisa)	10/
60.04.07	Braço (Rx) — duas incidências	6/ 2
60.05.02	Broncografia (Rx), cada incidência	8/ 3
17.00.14	Broncoscopia	25/ 30
70.30.70	BSP — bromosulfonftaleína	10/ 1
60.04.08	Buracos ópticos — bilateral (Rx)	12/ 2
70.20.37	C'1 esterase, inibidor de IDR	20/
70.20.38	C'1 q — detecção de imunocomplexos	20/
70.20.39	C'2	30/
70.20.40	C'3 (C'3 c)	12/
70.20.41	C'3 a	30/
70.20.42	C'3 (inactivador de)	20/
70.20.43	C'3 PA	20/
70.20.44	C'4	12/
70.20.45	C'4 d	30/
70.20.46	C'5	30/
70.20.47	C'5 a — RIA	40/
70.20.48	C'9	20/
70.20.33	CA — 19,9 — RIA	50/
70.20.34	CA — 12,5 — RIA	50/
70.30.71	Cádmio (dose. p/ absorção atómica)	40/
60.04.09	Calcâneo (Rx)	8/2
70.30.72	Cálcio	3/
70.30.75	Cálcio (P. de Sulkovitch)	2/
70.30.73	Cálcio ionizado (determinação directa)	12/
70.30.74	Cálcio ionizado (por cálculo)	7/
70.40.10	Calcitonina	75/
70.30.77	Cálculo urinário (exame-espectrográfico)	40/
70.30.76	Cálculo urinário (exame químico qualitativo)	8/
60.05.03	Cálculos salivares, filme simples, duas incidências	9/ 3

		C	K
10.00.20	Capacidade de difusão (pr. func. resp.)	30/	10
70.30.78	Carpamazepina	40/	
70.10.24	Carboxihemoglobina	4/	
70.70.01	Cariótipo de alta resolução em fibroblastos	175/	
70.70.02	Cariótipo de alta resolução em linfoc. c/ PHA	100/	
70.70.03	Cariótipo de alta resolução em linfoc. s/ PHA	110/	
70.70.04	Cariótipo de células amnióticas	150/	
70.70.05	Cariótipo de fibroblastos	150/	
70.70.06	Cariótipo de linfócitos c/ PHA	75/	
70.70.07	Cariótipo de linfócitos s/ PHA	85/	
70.70.08	Cariótipo de medula óssea c/ PHA	75/	
70.70.09	Cariótipo de medula óssea s/ PHA	85/	
70.70.10	Cariótipo de meioses (ver estudo de meioses)	75/	
70.60.52	Casoni (reacção de)	6/	
70.40.11	Catecolaminas fraccionadas (adrenalina e nor-adrenalina)	30/	
70.40.12	Catecolaminas totais	30/	
17.00.17	Cateterismo uretérico	15/	40
60.08.08	Cavografia/flebografia (I)	162/	10
60.01.03	Cavum ou rino-faringe (Rx)	4/	3
70.20.28	CEA (antigénio carcino-embriónico)	50/	
70.10.25	Células falciformes (pesquisa)	3/	
70.10.26	Células LE	5,5/	
70.30.79	Ceruloplasmina	12/	
70.40.13	17 Cetosteróides fraccionados	60/	
70.40.14	17 Cetosteróides totais (17 KS)	12/	
60.04.10	Charneira occipito-atloidea — duas incidências	10/	2
70.30.80	Chumbo (por absor. atómica)	40/	
70.11.51	Cibronactina	20/	
61.00.31	Cinética do ferro	30/	20
Cintigrafia/gamagrafia:			
61.00.02	— cardíaca	30/	20
61.00.03	— cerebral	30/	20
61.00.04	— esplénica	20/	20
61.00.05	— das glândulas salivares	15/	20
61.00.06	— hepática	30/	20
61.00.07	— hepática com esvaziamento vesicular	60/	20
61.00.08	— hepático-esplénica	60/	20
61.00.09	— óssea	100/	20
61.00.10	— óssea, parcelar	35/	20
61.00.11	— pulmonar	40/	20
61.00.12	— tiroidea	15/	20
61.00.13	Cintigrama renal c/ pesq. do refl. vesico. urete.	20/	20
61.00.14	Cisternovenículo, cintigrafia	50/	20
70.30.81	Cistina	3/	
70.30.82	Cistidúria	20/	
60.03.02	Cistografia, três incidências para esvaziamento	17/	6
60.03.03	Cistografia c/ duplo contraste	14/	4
60.03.04	Cistografia c/ uretografia retrógrada	17/	6
16.00.02	Cistometria (água)	25/	15
06.00.23	Citologia esfoliativa, colheita (2)	/	3
17.00.16	Citoscopia	15/	30
70.50.13	Chlamydia trachomatis (cultura celular)	70/	
	Chlamydia trachomatis, pesquisa directa	70/	
	Chlamydia, por imunofluorescência	70/	
60.04.11	Clavícula (Rx), cada incidência	4/	2
60.01.19	Clister opaco, duplo contraste	39/	10
60.01.18	Clister opaco, c/ esvaziamento	33/	6
70.30.38	Clonazepan	40/	
70.80.18	Clotetos, determinação indirecta p/ pr. placa	3/	
70.30.84	Cloro	3/	
65.00.02	Cobaltoterapia	15/	3
70.30.85	Cobre (dos. química)	6/	
70.30.86	Cobre (dos. por absor. atómica)	40/	
60.01.04	Colangiografia endovenosa (exc. est. tomograf.)	27/	8
60.05.06	Colangiografia endoscópica, cada incid.	8/	3
60.01.05	Colangiografia endovenosa c/ perfus.	27/	8
60.05.07	Colangiografia percutânea, cada incidência (1)	8/	3
06.00.16	Colangiografia percutânea (CPT) (2)	/	30
06.05.04	Colangiografia per-operatória	17/	10
60.05.05	Colangiografia pós-operatória	15/	8
60.01.06	Colecistografia, duas incid. + compressão doseada + prova de Boyden	17/	6
17.00.04	Coledoscopia peroral	35/	30

		C	K
70.30.87	Colesterol total	3/	
70.30.88	Colesterol total, livre e esterificado	6/	
70.30.89	Colesterol das lipoproteínas de alta densidade (colesterol HDL)	4/	
70.30.90	Colesterol das lipoproteínas de alta densidade (colesterol LDL) determinação directa	4/	
70.90.03	Colheita de faneras (2)	1	1
70.30.91	Colinesterase	9/	
17.00.06	Colonoscopia esquerda	35/	35
17.00.05	Colonoscopia total	40/	50
17.00.21	Colposcopia	15/	15
Coluna:			
60.04.12	— cervical — duas incid.	10/	2
60.04.13	— cervical ou estudo funcional — quatro incid.	20/	2
60.04.14	— cervico-dorsal, zona de transição — duas incid.	10/	2
60.04.15	— cocégea — duas incid.	10/	2
60.04.16	— dorsal — duas incid.	15/	4
60.04.17	— lombar — duas incid.	15/	4
60.04.18	— lombo-sagrada (charneira), duas incid.	15/	2
60.04.19	— lombo-sagrada, em carga c/ inclinação, quatro incid.	30/	6
60.04.20	— sagrada — duas incid.	10/	2
60.04.21	— vertebral, em filme extralongo (30x90), cada incid. em carga	20/	4
70.20.35	Complemento total, tit. hemolítico (CH'50)	15/	
70.20.36	Complemento (tes. crivo em placa de hemólise)	10/	
10.00.18	Compliance pulmonar	15/	10
60.01.16	Compressão doseada (ver colecistografia)		
70.30.92	Concentração urinária (prova de)	5/	
70.30.35	Contagem ou prova de Addis	5/	
70.70.11	Conteúdo mediano da DNA nas células tumorais	20/	
09.00.14	Controlo electrónico de funcionamento de pacemaker implantado (de uma câmara)	2/	4
09.00.15	Controlo electrónico de funcionamento de pacemaker implantado (de duas câmaras)	3/	6
70.10.27	Coombs directa	4,5/	
70.10.28	Coombs indirecta qualitativa	5,5/	
70.10.29	Coombs indirecta quantitativa	20/	
70.50.14	Coprocultura	2/	
70.30.93	Coproporfirinas (pesquisa)	4/	
70.30.94	Coproporfirinas (doseamento)	15/	
70.30.02	Corpos cetónicos	5/	
70.30.03	Corpos cetónicos (pesquisa)	15/	
70.10.30	Corpos de Heinz (pesq.)	3/	
70.10.31	Corpos de Heinz (susceptib. de formação)	4/	
70.40.15	Cortisol	20/	
60.04.22	Costelas, cada hemitórax, duas incid.	15/	2
60.04.23	Cotovelo, duas incid.	11/	2
60.04.24	Coxa ou fémur — duas incid.	11/	3
70.30.96	CPK (creatinfosfocinase)	8/	
60.04.25	Crânio (Rx) — inclui sela turca	11/	3
70.30.95	Creatina	9/	
70.30.99	Creatinina	2/	
70.31.00	Creatinina (depuração da)	5,5/	
70.30.96	Creatinfosfocinase (CPK)	8/	
70.30.97	Creatinfosfocinase (CPK) — fracção MB	12/	
70.30.98	Creatinfosfocinase (CPK) — separação elec. das iso-enzimas	20/	
70.10.32	Crioaglutininas (pesq.)	4,5/	
70.10.33	Crioaglutininas (titulação)	10/	
70.10.34	Criofibrogénio	9/	
70.20.50	Crioglobulinas (pesquisa)	3/	
70.20.51	Crioglobulinas (titulação)	5/	
70.20.52	Crioglobulinas (caracterização imunoquímica)	20/	
70.70.12	Cromatina sexual X ou Y no raspado lingual	8/	
70.70.13	Cromatina sexual no exsudado vaginal	8/	
70.30.01	Crómio	20/	
70.20.59	Cross match antileucocitário/antiplaquetário	10/	
70.20.60	Cross match antileucocitário/antiplaquetário (titulação)	30/	
17.00.22	Culdoscopia	5/	40
70.30.49	Curva de dissociação da oxi-hemoglobina	100/	
07.00.09	Curva tonométrica de 24 horas	10/	20
60.05.08	Daerociografia	8/	4
70.11.52	Débito de filtração do sangue total	60/	
60.04.33	Dedo (Rx), mão/pé	8/2	
70.40.16	Dehidroepiandrosterona — DHEA — urinária	13/	
70.40.17	Dehidroepiandrosterona sulfato (DHEA-SO4)	40/	
70.40.18	Delta-4 — androstenodiona (Delta-4-A)	40/	
70.40.16	DHEA urinária	13/	

		C	K
70.40.17	DHEA-SO4	40/	
60.01.07	Dentes, todos, em dentição completa	17/	6
60.01.07	Dentes — ortopantomografia facial	22/	2
70.31.00	Depuração de creatinina	5,5/	
70.20.53	Desgranulação dos basófilos, teste da (cd antig.)	30/	
	Desidrogenase:		
70.31.02	— alfa-hidroxi-bútrica (HBDH)	8/	
70.31.03	— glutâmica	8/	
70.31.04	— isocítrica	8/	
70.31.05	— láctica (LDH)	6/	
70.31.06	— láctica (LDH) — separação elect. das iso-enzimas	15/	
70.31.07	— láctica (LDH) — sep. térmica das iso-enzimas	12/	
70.31.08	— málica (MDH)	8/	
70.31.09	— sorbítica	12/	
70.40.19	Desoxicortisol (composto S)	30/	
61.00.16	Determinação de clearance renal com rádio nuclidos	15/	30
70.80.18	Determinação indirecta dos cloretos, prova placa	3/	
61.00.17	Determinação de perdas proteicas	20/	20
70.31.10	Determinação de reacção ou do pH	2/	
06.00.24	Determinação do pH por eléctrodo no tubo digestivo	10/	10
80.00.07	Diagnóstico imuno-cito-químico	50/	50
70.10.35	Diâmetro globular médio	3/	
70.31.11	Difoxina	40/	
70.31.13	Diluição urinária (prova) das glicoproteínas	15/	
61.00.15	Dinâmica cardíaca (Rx)	50/	20
61.00.18	Dinâmica cerebral — (Rx)	30/	20
70.32.52	2,3-difosfoglicerato eritrocitária	25/	
70.31.12	Disopiramida	40/	
70.10.36	DNA (identificação por digestão c/ a desoxirribonuclease)	8/	
70.10.11	DNA em células tumorais	20/	
60.01.09	Duodenografia hipotónica estudo complementar	15/	6
62.00.06	Ecografia cardíaca	40/	10
62.00.07	Ecografia cardíaca «real time»	60/	20
07.00.21	Ecografia linear	20/	15
07.00.22	Ecografia bidimensional	20/	15
07.00.23	Ecografia tridimensional	20/	15
	Ecografia dos seios perinasais	30/	20
08.00.18	E. Co. G. (prova complementar)	60/	10
	Ecotomografia:		
62.00.01	— Abdominal	35/	15
62.00.06	— Cardíaca	30/	10
62.00.07	— Cardíaca real time	60/	20
62.00.10	— Encefálica	20/	10
62.00.09	— Escretó	18/	10
62.00.02	— Ginecológica	18/	10
62.00.14	— Glândulas salivares	18/	10
62.00.08	— Mamária	20/	10
62.00.03	— Obstétrica	18/	10
62.00.12	— Oftalmológica	18/	10
62.00.11	— Partes moles	18/	10
62.00.17	— Per-operatória	70/	30
62.00.13	— Próstata	18/	10
62.00.16	— Próstata trans-rectal	35/	15
62.00.15	— Punção dirigida = preço da região +	/	20
62.00.04	— Renal	35/	15
62.00.05	— Tireoideia	18/	10
08.00.14	Electrococleografia — E. Co. G. — traç. e prot.	100/	60
14.00.07	Electrocorticografia	156/	36
14.00.08	Electrodiagnóstico de estimulação (uma região)	3/	3
14.00.08	Electrodiagnóstico múltiplo, várias regiões	7/	8
	Electroencefalograma:		
14.00.04	— c/ estimulação química	48/	4
14.00.03	— c/ prova estroboscópica ou estrobocústica	44/	6
14.00.01	— de rotina	36/	6
14.00.02	— sono	48/	6
14.00.05	— fora do laboratório	110/	12
14.00.06	— poligráfico	156/	38

Electroforese:		
70.10.37	— da hemoglobina	15/
70.31.45	— das glicoproteínas	15/
70.31.14	— das lipoproteínas	8/
70.31.15	— das proteínas (inc. doseamento das proteínas)	6/
70.31.16	— das proteínas, em líquidos biológicos	15/
08.00.30	Electrogustometria	15/
14.00.10	Electromiografia, muscular/esfincteriana	17/ 18
08.00.25	Electroneuronografia de superfície (nervo facial) c/ auxílio de equipamento computadorizado de potenciais eléctricos E. No. M. G.	20/ 40
07.00.20	Electronistagmografia	20/ 30
07.00.17	Electro-oculografia	20/ 20
07.00.16	Electro-oculomiografia	20/ 20
09.00.02	Electroquimograma, c/ relatório	24/ 14
07.00.18	Electrorretinografia	20/ 30
70.32.51	Enolase eritrocitária	25/
70.10.38	Enzimopatias dos eritrócitos (screening test para def.), cada	7/
70.10.39	Eosinófilos (contagem)	3/
70.50.15	Eosinófilos, pesq.	2/
70.40.20	Epinefrina	30/
70.31.17	Equilíbrio ácido-básico (pH, pO ₂ , sat O ₂ e excesso bases-tampão, bicarbonatos)	40/
08.00.26	ERA, nervo facial	20/ 30
08.00.22	ERA (inclui BER e E. Co. G.) — global	140/ 60
70.10.40	Eritrócitos (morfologia)	3/
70.10.41	Eritrograma (hem. + eritrócitos + valor glob.)	2,5/
70.10.42	Eritrograma + Leucócitos	3/
70.40.21	Eritropoietina	60/
70.80.01	Escarro (ex. microscópico p/ pesq. diversas)	6/
60.01.10	Esófago (Rx)	20/ 4
17.00.01	Esofagoscopia	25/ 20
70.80.02	Esperma — ex. macroscópico (características) e ex. microscópico (contagem, etc.)	20/
70.80.03	Esperma — teste de Sims-Huher (teste pós-coito)	9/
70.80.04	Esperma (outros ex. químicos, microb. ou imunológicos) ver secção respectiva	
70.50.16	Espemocultura (c/ antibiograma)	12/
70.80.02	Espermograma	20/
70.50.17	Espirais de Crushman e fibras elásticas, pesq.	3/
10.00.21	Espirometria c/ prova farmaco-dinâmica de provocação inalatória específica c/ alérgenos	30/ 10
70.10.43	Esplenograma	15/
60.08.10	Esplenopontografia	180/ 15
60.04.26	Esqueleto — uma incidência 35x43 — recém-nasc.	11/ 3
60.04.27	Esqueleto do adulto (9 películas)	58/ 4
08.00.28	Estatoquinesimetria, c/ protocolo	4/ 12
70.10.44	Estearase dos leucócitos	10/
70.31.19	Esteres dos ácidos gordos	40/
60.04.28	Esterno (Rx)	11/ 2
60.04.29	Esterno-claviculares (articulações), duas incid.	12/ 3
60.01.11	Estômago e duodeno	27/ 10
60.01.13	Estômago e duodeno — duplo contraste	33/ 12
70.40.22	Estradiol	30/
70.50.18	Streptococos Beta-hemolíticos (pesq.)	6/
70.50.19	Streptococos (identificação serológica)	20/
70.40.23	Estriol (plasma — RIA ou EIA)	30/
70.40.24	Estriol placentário — urina (cromatografia)	20/
08.00.36	Estroboscopia das cordas vocais	7/3
70.40.25	Estrogénios totais	20/
70.40.26	Estrona	30/
70.70.07	Estudo cromossómico	85/
70.80.20	Estudo da função hepática	25/
10.00.22	Estudo da mecânica ventilatória	15/ 5
08.00.31	Estudo das qualidades de performance electroacústica dos auscultadores c/ computador	3/ 5
08.00.32	Estudo das qualidades de performance electroacústica das próteses auditivas c/ computador	3/ 10
70.70.14	Estudo de meioses no esperma	75/
64.00.06	Estudo dinâmico = preço da região +	10/ 5
09.00.19	Estudo electrofisiológico	75/
07.00.24	Estudo elaborado da visão cromática, animaloscópico ou equivalente	10/ 20
70.70.15	Estudo em biópsia testicular	75/
80.00.07	Estudo imunocitário das biópsias musculares	50/ 50
08.00.37	Estudo laringovocal com o laringógrafo	7/ 3
70.80.21	Estudo sumário da coagulação	22/
08.00.11	Estudo timpanométrico do funcionamento do ouvido (trompa de Eustáquio)	7/ 3
61.00.19	Exsuvamento gástrico	30/ 20
70.31.18	Esteres dos ácidos gordos	23/
35.08.33	Exame duplex-scan: eco-doppler c/ análise espectral em tempo real da circ. carotídea	120/ 25
35.08.35	Exame duplex-scan: eco-doppler c/ análise espectral em tempo real da circulação visceral abdominal	120/ 25

		C	K
35.08.34	Exame duplex-scan: com análise espectral em tempo real da circulação arterial ou venosa periférica dos membros	120/	25
60.01.23	Exame ileo-cecal ou ceco-apendicular quando associado aos trânsitos cólico/delgado	10/	2
80.00.02	Exames cito-histológicos	10/	10
80.00.04	Exames citohormonais por esfregaços seriados	12/	10
80.00.03	Exames citológicos	5/	5
80.00.01	Exames histológicos	10/	10
80.00.05	Exames histológicos extemporâneos per-operador	30/	20
08.00.33	Exames realizados sob indução medicamentosa	/	10
08.00.34	Exames realizados sob anestesia geral	/	25
80.00.06	Exames ultraestruturais (microscopia electron)	50/	50
08.00.27	Exame vestibular executado p/ electronistagmografia — ENG	30/	
08.00.29	Exame vestibular sumário c/ provas térmicas	3/	10
07.00.12	Exploração oftalmológica directa e indirecta da patologia retiniana central e periférica, incluindo biomicroscopia c/ apoio de lente	7/	10
70.90.05	Exsudados purulentos superficiais (colheita)	/	1
70.90.06	Exsudados vaginais e uretrais (colheita)	/	2
70.31.20	Exton-Rose (prova de)	/	6
70.90.02	Extracção do conteúdo gástrico (mais de uma colheita c/ uma única intubação)	/	9
06.00.09	Extração do conteúdo gástrico, uma colheita	/	3
60.04.30	Face (Rx) — duas incidências	9/	3
70.10.57	Factor Fletcher	10/	
70.10.45	Factor I (fibrinogénio)	6/	
70.10.46	Factor II	20/	
70.10.47	Factor V	20/	
70.10.48	Factor VII-C	20/	
70.10.49	Factor VIII-C	30/	
70.10.50	Factor VIII (antigénio relacionado c/ F. VIII)	30/	
70.10.51	Factor VIII-vW (cofactor da ristocetina)	27/	
70.10.52	Factor IX	30/	
70.10.53	Factor X	30/	
70.10.54	Factor XI	30/	
70.10.55	Factor XII	30/	
70.10.56	Factor XIII	6/	
70.10.58	Factor plaquetário 3	12/	
70.20.49	Factores activados do complemento (C1, C2, etc.)	80/	
	Factores do complemento C'1 a C'9 (v. 70.20.37 e seguintes).		
70.10.59	Fagocitose dos polimorfonucleares	20/	
70.10.60	Fagocitose dos polimorfonucleares (NBT — teste)	12/	
60.01.14	Faringe e laringe (Rx)	6/	3
60.04.24	Fémur ou coxa — duas incidências	11/	3
70.31.21	Fenilalanina	36/	
70.31.22	Fenilketonúria (PKU) — pesq.	12/	
70.30.55	Fenobarbital	40/	
70.10.61	Fenotipo Rhesus (aglutinogénios)	12/	
70.31.23	Ferritina	40/	
70.31.24	Ferro	4/	
70.31.25	Ferro (capacidade de fixação do)	5/	
70.10.62	Feulgen (reacção de)	6/	
70.10.45	Fibrinogénio	6/	
70.10.63	Fibrinólise (lise do coágulo de euglobulinas)	8/	
70.10.64	Fibrinólise (lise do coágulo do sangue total)	2/	
17.00.07	Fibrosigmoidoscopia	30/	15
60.01.15	Fígado	5/	2
60.01.16	Fígado — duas incidências	9/	2
70.30.19	FIGLU (ácido formítico-glutâmico)	40/	
60.03.09	Filme pós-miccional	5/	1
70.11.53	Filtração eritrocitária	70/	
60.05.09	Fistulografia	27/	8
61.00.20	Fixação do iodo 131	6/	4
60.08.12	Flebografia orbitária por punção da veia frontal	120/	40
60.08.09	Flebografia selectiva	120/	10
60.08.08	Flebografias ou cavografias	162/	10
70.31.26	Fluor	12/	
61.00.21	Fluxo gastro-esofágico (Rx)	30/	20
16.00.01	Fluxometria	15/	5
09.00.03	Fonocardiograma, c/ registo simultâneo de ECG ou mecanograma para referência, c/ relatório por cada banda ou foco de exame ..	5/	3
70.10.65	Fosfatase ácida dos leucócitos	10/	
70.31.27	Fosfatase ácida prostática — RIA, EIA	40/	
70.31.28	Fosfatase ácida total	3/	
70.31.29	Fosfatase ácida total e fracção prostática	6/	
70.31.30	Fosfatase alcalina	3/	
70.31.32	Fosfatase alcalina (fraccionamento térmico)	15/	
70.31.31	Fosfatase alcalina (sep. elect. das iso-enzimas)	30/	
70.10.66	Fosfatase alcalina dos leucócitos	10/	

70.31.33	Fosfoglicero-mutase	12/	
70.31.34	Fosfohexose-isomerase (PHI)	12/	
70.31.35	Fosfolípidicos	4/	
70.31.36	Fósforo inorgânico	2/	
07.00.26	Fotografia de aspectos oculares exteriores	10/	5
70.10.67	Fragilidade capilar (p. do laço/Rumpel-Leed)	1,5/	
70.70.16	Fragilidade cromossómica	150/	
70.10.63	Fragilidade osmótica	4,5/	
70.10.69	Fragilidade osmótica 24 H pós incubação a 37.C	6/	
70.31.37	Frutose	6/	
70.40.31	FSH	25/	
70.31.38	GABA	40/	
60.06.01	Galactografia, cada lado	30/	10
70.31.42	Galactose-1 — fosfato-glutamil transferase	20/	
70.31.39	Galactose	8/	
70.31.42	Galactose (pesq.)	2/	
70.31.41	Galactose (pesq. de tolerância a)	35/	
70.31.43	Gama-glutamil-transpeptidase = Gama GT	8/	
70.20.54	Gamapatia monoclonal (estudo de uma)	40/	
70.31.17	Gases no sangue (pCO ₂ , pO ₂)	40/	
70.40.27	Gastrina	50/	
60.01.12	Gastroduodenal (Rx) c/ pesq. de hérnia e exame cardiotuberculário	36/	12
70.10.70	Gel-etanol	3/	
70.31.44	Gentamicina	40/	
70.31.45	Glicoproteínas (electroforese das)	15/	
70.31.46	Glicose (doseamento)	2/	
70.31.47	Glicose (pesq.)	0,5/	
70.31.48	Glicose (p. de toler.) = curva de hiperglicémia provocada de 3 H	11/	
70.31.49	Glicose (p. de toler.) = curva de hiperglicémia provocada de 4 H	12/	
70.31.50	Glicose (p. de toler.) = curva de hiperglicémia provocada de 5 H	14/	
70.31.52	Glucoronil — transferase	20/	
70.31.51	Glucose-6 — fosfatase	20/	
70.10.71	Glucose-6 — fosfato desidrogenase (screening)	7/	
70.10.72	Glucose-6 — fosfato desidrogenase dos eritrócitos	20/	
70.10.73	Glutalião (prova de estabilidade)	30/	
70.10.74	Glutalião — reductase dos eritrócitos	20/	
70.10.75	Glutalião — reductase dos eritrócitos (screen)	6/	
70.10.76	Glutalião reduzido	14/	
70.31.53	Glutamina	8/	
70.31.54	Gonadotrofinas coriónicas (tit. pelo latex)	20/	
07.00.02	Gonioscopia	7/6	
70.31.55	Gorduras totais nas fezes de três dias	20/	
70.80.20	GOT (est. da função hepática)		
70.80.20	GPT (est. da função hepática)		
70.31.56	Grau de digestão dos alimentos nas fezes	5/	
70.31.57	Gravidez (diagnóstico imunológico)	5/	
60.05.10	Gravidez — uma incid.	10/	2
60.05.11	Gravidez — duas incid.	18/	3
70.10.77	Grupo sanguíneo (sist. ABO e Rh)	4,5/	
70.10.78	Ham (prova de)	10/	
70.50.20	Hansen (pesq. de bacilos)	6/	
70.31.58	Haptoglobina	12/	
70.31.02	HBDH	8/	
70.31.75	HDL	4/	
70.10.79	Hematócrito	1,5/	
70.50.21	Hematozoários (pesq.)	4/	
70.50.22	Hemocultura (inc. est. em anaerobiose e resp. subculturas) c/ hemograma	25/	
70.50.23	Hemocultura geral e antibiograma	16/	
70.10.80	Hemoglobina	1,5/	
70.10.81	Hemoglobina A2 (cromatografia)	20/	
70.10.82	Hemoglobina alcalino-resistente (prova de desnaturação alcalina)	7/	
70.31.59	Hemoglobina (pesq.)	1/	
70.10.60	Hemoglobina A 1C (glicosada) (cromatografia)	30/	
70.10.83	Hemoglobina — estudo electroforético	30/	
70.10.84	Hemoglobina fetal	10/	
70.10.85	Hemoglobina H (pesq.)	8/	
70.10.86	Hemoglobina plasmática	5/	
70.10.87	Hemoglobina S (quantificação p/ cromatografia)	20/	
70.10.88	Hemoglobina S (pesq.)	5/	
70.10.89	Hemoglobinas instáveis (inc. corpos de heinz)	20/	
70.10.90	Hemograma (inc. hematócrito)	5/	
70.31.61	Hemopexina	12/	
70.10.91	Hemosiderina na medula óssea	4/	

		C	K
70.10.92	Heparina (prova de tolerância a)	6/	
	Herpes virus Hominis I (imunofluorescência)	70/	
	Herpes virus Hominis II (imunofluorescência)	70/	
70.40.01	5 HIAA	20/	
70.10.93	Hicks-Pitney (prova de)	9/	
70.31.62	Hidantofina ou fenintofina ou difenilhidantofina	40/	
70.40.28	17-Hidroxiesteróides totais	12/	
70.40.29	17-Hidroxiprogesterona	40/	
70.40.30	Hidroxiprolina total	40/	
60.05.12	Histerosalpingografia	27/	10
17.00.23	Histeroscopia	15/	25
Histocompatibilidade:			
70.20.58	— Cross match antileucocitário/antiplaquetário	30/	
70.20.57	— Determinação da presença de um antígeno HLA	40/	
70.20.55	— Determinação do grupo HLA-ABC	100/	
70.20.56	— Determinação do grupo HLA-DR	70/	
70.20.29	— HLA B27 (antígenos leucocitários humanos)	50/	
70.20.55	HLA-ABC	100/	
70.20.57	HLA	40/	
09.00.13	Holter ECG dinâmico	30/	10
70.31.63	Homocistina (pesq.)	10/	
70.40.31	Hormona folículo estimulante (FSH)	25/	
70.40.32	Hormona lactogénica placentária (HPL)	40/	
70.40.33	Hormona luteo-estimulante (LH)	25/	
70.40.34	Hormona tireo-estimulante (TSH)	25/	
70.60.53	Hudlesson (reação de)	4,5/	
60.05.13	Idade óssea fetal	10/	2
70.60.54	Imobilização do treponema (teste de) = teste de Nelson = TPI	60/	
70.80.05	Imobilizinas — cada	15/	
08.00.13	Impedância ou admitância (incl. timpanograma, medição de compliance, etc.)	21/	7
70.20.60	Imunocomplexos, deteção de	20/	
70.20.61	Imunocomplexos, técnica do consumo do complem.	25/	
70.20.63	Imunocomplexos, técnica de fixação CIq (imunoenzimático)	30/	
70.20.62	Imunocomplexos, técnica de fixação CIq (RIA)	30/	
70.20.64	Imunoelectroforese c/ anti-soros mono-específicos (mínimo 6)	40/	
70.20.65	Imunoelectroforese c/ anti-soro polivamente	15/	
	Imunoelectroforético das proteínas do liquor	40/	
70.60.55	Imunofluorescência para identificação de agentes bacterianos	20/	
70.20.66	Imunoglobulina IgA	10/	
70.20.67	Imunoglobulina IgG	10/	
70.20.68	Imunoglobulina IgM	10/	
70.20.69	Imunoglobulina IgA secretora (pesq.)	10/	
70.20.70	Imunoglobulina IgD	22/	
70.20.71	Imunoglobulina IgE (RIA/ELISA)	22/	
70.20.72	Imunoglobulinas (IgA + IgG + IgM)	28/	
70.11.54	Índice de fluidez sanguínea	110/	
70.20.73	Inibidor da estearase C' I (RIA)	40/	
70.11.55	Inibidor do PAI activador do plasminogénio	50/	
70.50.24	Inoculação no cobaio	20/	
70.40.35	Insulina (um ou mais doseam.), cada	20/	
70.80.15	Insulina (prova de Holander, prova de estimulação pela hipoglicémia)	45/	3
60.05.14	Intensificação de imagens (Rx)	12/	
60.01.17	Intestino delgado (Rx)	48/	10
60.01.18	Intestino grosso — clister opaco	33/	6
60.01.20	Intestino grosso por ingestão, trânsito int.	22/	6
70.40.36	Iodo total ou proteico (IT ou PB)	12/	
70.31.64	Ionograma (Na, K Cl)	9/	
70.31.65	Isoamilase	10/	
60.04.31	Joelho (Rx) — duas incid.	10/	2
70.31.66	Kanamicina	40/	
70.40.33	LH	25/	
70.31.67	Lactose	8/	
70.31.68	Lactose (pesq.)	2/	
70.31.69	LAP (leucina-aminopeptidase)	8/	
17.00.18	Laparoscopia	15/	35
17.00.12	Laringoscopia	25/	5
70.31.05	LDH	6/	
70.20.74	LE Teste — prova de aglutinação do latex	7/	
70.50.25	Legionella Sp (pesq. e identificação)	100/	
70.10.94	Leucócitos (contagem)	1,5/	
70.10.95	Leucócitos (estudo morfológico)	3/	
70.10.96	Leucograma (contagem de leuc. + fórmula leuc.)	4/	

C K

70.31.70	Levulose	8/
70.31.71	Levulose (pesq.)	2/
70.11.56	Librinogénio (factor II)	20/
70.31.32	Lidocafna	40/
61.00.22	Linfocitografia	30/ 20
Linfócitos (resposta a antígenos <i>in vitro</i>):		
70.20.75	— por estimulação em cultura	50/
70.20.76	— por inibição de migração	80/
Linfócitos (resposta a antígenos <i>in vivo</i>):		
70.20.77	— estudo da hipersensibilidade cutânea retardada a um painel de seis antígenos comuns	40/
Linfócitos B (características):		
70.20.78	— detecção de imunoglobulinas da superfície membrana (Sig-I. F.), por cada soró utiliz.	25/
70.20.79	— caracterização de marcadores de superfície de linfócitos B (subpopulações) c/ anticorpos monoclonais, cada marcador	50/
Linfócitos B (estudo funcional):		
70.20.82	— avaliação da indução blástica por um mitog.	30/
70.20.83	— avaliação da indução blástica por vários mitogénios	60/
70.20.84	— avaliação da síntese e secreção global de imunoglobulinas <i>in vitro</i> por linfócitos B	120/
70.20.85	— avaliação da síntese e secreção global de imunoglobulinas <i>in vivo</i> por linfócitos B	120/
Linfócitos T (características):		
70.20.80	— rosetas espontâneas (E) c/ eritrócitos de carneiro	25/
70.20.81	— caracterização de marcadores de superfície c/ anticorpos monoclonais, cada marcador	50/
Linfócitos T (estudo funcional):		
70.20.86	— avaliação da indução blástica por um mitogénio	30/
70.20.87	— avaliação da indução blástica por vários mitogénios	30/
70.20.88	— cultura mista de linfócitos	80/
70.20.89	— linfólise mediada por células	100/
70.20.90	— citotoxicidade celular mediada por células/anticorpos	100/
70.20.91	— inibição da migração após estim. p/ mitogénio	80/
60.08.11	Linfografias	162/ 30
70.31.73	Lipase	8/
70.31.74	Lipase no aspirado duodenal (I)	8/
70.31.75	Lipidograma	25/
70.31.76	Lípidos totais	3/
70.31.75	Lipoproteínas (incl. no lipidograma)	
70.31.75	Lipoproteinograma = lipidograma	
70.80.06	Líquido amniótico (espectrofotometria do) (I)	10/
70.80.07	Líquido amniótico (relação lecitina-esfingomielina) (I)	20/
70.80.08	Líquido cerebro-espal = liquor (ex. macroscópico/microscópico) (I)	12/
70.80.09	Líquido cerebro-espal (exames químicos, serológicos e microbiológicos) v. secções respectivas (I).	
70.80.10	Líquido pericárdico, peritoneal ou pleural (exame macro e microscópico) (I)	12/
70.80.11	Líquido pericárdico, peritoneal ou pleural (exame químico/bacteriológico) v. secções respectivas.	
70.80.12	Líquido sinovial (ex. macro/microscópico) (I)	40/
70.80.08	Liquor = líquido cerebro-espal (I)	12/
70.10.63	Lise do coágulo de euglobulinas (fibrinólise)	8/
70.10.64	Lise do coágulo do sangue total (fibrinólise)	2/
70.31.77	Lítio	6/
60.05.15	Localização e extracção de corpos estranhos sob controlo radioscópico (radiocirurgia) c/ intensificador	15/ 10
60.05.16	Localização de corpos estranhos intraoculares por meio de quatro imagens em posições diferentes	17/ 6
60.05.17	Localização de corpos estranhos intraoculares método de Comberg (lente de contacto)	15/ 6
70.50.07	Loeffler, bacilo de = bacilo diftérico (pox.)	8/
60.05.18	Macrorradiografia — uma incidência — preço da região +	8/
70.31.78	Magnésio	5,5/
60.06.32	Mamografia — quatro incid. — duas de cada lado	30/ 10
60.04.32	Mandíbula — cada incid.	4/ 2
60.04.33	Mão — duas incid.	8/ 2
06.00.08	Manometria esofágica	10/ 20
70.80.19	Marcadores víricos da hepatite (HBs Ag, HBc Ag, HBe Ag, HBc AC, HBe Ac, HVA Ac (Ig G), HVA Ac (Ig M)	240/
60.04.34	Mastoides ou rochedos — cada incid. e lado	10/ 2
60.04.35	Maxilar superior — duas incidências	8/ 2
09.00.04	Máximo (conjunto de bandas de frequência ou foco de exame — provas cardiovasculares)	9/ 9
70.31.08	MDH (Desidrogenase málica)	8/
Mecânica ventilatória:		
10.00.13	— (simples)	21/ 12
10.00.14	— c/ prova de broncodilatação	25/ 15

	C	K
10.00.16 — c/ prova de provocação inalatória específica dois alérgenos	21/	12
10.00.15 — c/ prova de provocação inalatória inespecífica	30/	15
17.00.19 Mediastinoscopia	15/	35
70.31.79 Melanina (pesq.)	4/	
60.05.19 Membros inferiores (cada filme extralongo)	20/	4
60.05.20 Membros inferiores (exame métrico), por sectores	15/	6
70.31.81 Mercúrio (pesq.)	4/	
70.31.80 Mercúrio (por absorção atómica)	40/	
70.10.98 Metahemoglobina (pesq.)	3/	
70.10.99 Metahemoglobina (doseamento)	10/	
70.10.97 Metalbumina	6/	
70.31.82 Metotraxato	40/	
70.31.89 Netilmicina	40/	
70.50.26 Micológico cultural c/ identificação	10/	
70.50.26 Micológico directo (exame)	3/	
60.05.21 Microrradiografia (película 10x10)	1,75/	0,5
70.11.01 Mieloglobina	3/	
70.07.08 Mielografia	210/	15
70.11.00 Mielograma	11/	
70.31.83 Mioglobina (pesquisa)	5/	
70.31.84 Monofosfato de adenosina	20/	
70.11.02 Monómeros de fibrina (pesquisa)	5/	
70.11.03 Motulsky (prova de)	15/	
70.31.85 Mucopolissacáridos — estudo cromatográfico	9/	
70.31.86 Mucopolissacáridos — pesquisa	5/	
70.31.87 Mucoproteínas	9/	
70.31.88 Muramidase	12/	
70.11.04 Naphthol ASD acetato c/ w/ inibição, p/ fluoreto	10/	
70.10.60 NTB-teste (fagocitose dos polimorfonucleares)	12/	
70.40.38 Nor-epinefrina	30/	
70.31.91 Oligossacáridos (pesq. e identific. na urina)	20/	
60.04.36 Ombro — uma incidência	6/2	
60.04.37 Omoplata — uma incidência	6/2	
70.31.92 Ornitino-carbamiltransferase	12/	
70.31.93 Osmolaridade	10/	
60.04.39 Ossos do nariz — cada incidência	6/2	
70.31.94 Oxalatos urinários (determinação enzimática)	30/	
70.11.05 Oxihemoglobina	2/	
70.20.31 Paraproteínas de Bence-Jones	30/	
70.50.28 Parasitológico após concentração (exame)	5/	
70.50.29 Parasitológico directo (exame)	3/	
70.40.39 Parathormona (PTH)	60/	
70.11.06 PAS dos leucócitos	10/	
70.32.50 P 50 (afinidade da hemoglobina p/ o oxigénio)	50/	
70.60.56 Paul-Bunnell (reacção de)	8/	
70.40.36 PBI (iodo proteico)	12/	
60.04.40 Película de pé/filme tardio/incid. suplementar	7/2	
70.31.96 Pentoses (pesquisa)	4/	
70.11.13 P & P de Owren	6/	
70.31.97 Pepsina	8/	
70.31.98 Peptido C (RIA)	35/	
70.80.22 Perfil pré-operatório (conjunto)	22/	
16.00.03 Perfil uretral	15/	5
70.11.57 Perfil da viscosidade sanguínea, cada determ.	20/	
07.00.08 Perimetria estática e cinética ou equivalente	10/	12
07.00.07 Perimetria quantitativa (vários isópteros)	10/	12
60.04.41 Perna — duas incidências	14/	2
70.11.07 Peroxidade dos leucócitos	10/	
60.01.24 Pescocoço — partes moles — uma incidência	5/2	
60.01.25 Pescocoço — partes moles — duas incidências	9/3	
70.10.17 Pesquisa de anticorpos bifásicos	8/	
70.10.18 Pesquisa de anticorpos antileucocitários	15/	
70.10.19 Pesquisa de anticorpos antiplaquetários	9/	
61.00.23 Pesquisa de haços acessórios e transplante do tecido esplénico	40/	20
61.00.24 Pesquisa de divertículo de Meckel	20/	20
61.00.25 Pesquisa de hemorragia digestiva	20/	30
61.00.26 Pesquisa de perda de líquido cefalorraquidiano	50/	20
Pesquisa de substâncias redutoras nas fezes	15/	
Pesquisa directa:		
Chlamydia por imunofluorescência	70/	
Chlamydia trachomatis por Elisa	70/	
Herpes virus hominis I p/ imunofluorescência	70/	
Herpes virus hominis II p/ imunofluorescência	70/	

		C	K
08.00.09	Pesquisa de reflexos não acústicos	7/	3/33
08.00.08	Pesquisa do «Decay» do reflexo bilateral	7/	3
08.00.07	Pesquisa dos refl. acústicos ipsi/contra-lat	6/	2
70.32.06	Pirimidona	40/	
70.31.17	PH e gases (equilíbrio ácido-básico)	40/	
60.03.13	Pielografia ascendente unilateral	11/	6
70.11.08	Piruvato-kinase = PK (<i>screening test</i>)	7/	
70.11.09	Piruvato-kinase = PK	20/	
70.31.22	PKU — fenilcetonúria	12/	
70.11.10	Plaquetas (contagem)	2/	
70.11.11	Plasminogénio	8/	
17.00.15	Pleuroscopia	15/	35
70.20.92	Poder anticomplementar	20/	
70.20.93	Poder histaminopéxico do soro	10/	
70.20.94	Poder serotoninopéxico do soro	10/	
70.11.12	Pontuado basófilo dos eritrócitos (pesquisa)	0,5/	
70.31.99	Porfirinas (uro + coproporfirina)	30/	
70.32.00	Porfirinas (pesquisa)	5/	
70.32.01	Porfirinas eritrocitárias livres	30/	
70.32.02	Porfirinas nas fezes (uro + coproforinas)	30/	
70.32.03	Porfobilinogénio (doseam.)	20/	
70.32.04	Porfobilinogénio (pesq.)	3/	
70.32.05	Potássio	3/	
14.00.21	Potenciais evocados auditivos, c/ curva	90/	50
14.00.22	Potenciais evocados somatossensoriais, com curva	90/	50
14.00.20	Potenciais occipitais evocados	20/	30
70.20.95	Precipitinas aviárias	15/	
70.40.40	Pregnanediol (diol)	18/	
70.40.41	Pregnanetriol (triol)	18/	
70.40.42	Pregnanetriolona + pregnanetriol	36/	
70.11.14	Price-Jones (curva de)	20/	
70.32.07	Procainamida	40/	
70.11.15	Produtos de degradação da fibrina	6/	
	Produtos de contraste de Rx — não incluídos nos valores dos exames da tabela e equivalem a produtos medicamentosos para efeito de participação.		
70.40.43	Progesterona (prog ou PRG)	25/	
70.40.44	Prolactina (PRL)	25/	
70.32.08	Propanolol	40/	
70.11.16	Protamina (prova da)	6/	
70.32.09	Proteína Bence-Jones (método químico)	3/	
70.11.58	Proteína C	35/	
70.20.97	Proteína C reactiva (doseamento)	20/	
70.20.96	Proteína C reactiva (pesquisa)	3/	
70.20.31	Proteína de Bence-Jones por imunolectoforese	30/	
70.11.59	Proteína S	35/	
70.32.10	Proteínas	2/	
70.32.11	Proteínas (pesquisa)	1/	
70.32.12	Protoporfirinas	30/	
70.11.17	Protrombina (prova de consumo da)	6/	
70.11.18	Protrombina (prova da correcção do consumo)	8/	
70.11.19	Protrombina (taxa)	3/	
70.32.13	Prova de concentração da urina	5/	
	Prova da:		
70.32.14	— diluição	5/	
70.11.20	— geração da tromboplastina (TGT)	12/	
70.11.20	— gonadotrofina coriônica c/ três doseamentos de testosterona e três de estradiol	165/	
70.40.54	— hipoglicémia c/ administração de insulina IV	/	8
70.40.57	— L. Dopa c/ ou s/ propanolol, c/ quatro doseamentos de STH — cada	30/	
70.32.18	— xilose	20/	
	Prova de:		
70.20.74	— aglutinação do látex — LE teste	7/	
60.01.06	— Boyden (+ compressão doseada + colecistografia)	17/	6
70.40.56	— Clomifene c/ dois dos de LH, dois de FSH, dois de estradiol e dois de testosterona	210/	3
09.00.09	— esforço	50/	20
70.40.46	— estimulação c/ ACTH e dois ou três doseamentos de cortisol — cada	20/	4
	Prova de estimulação:		
09.40.49	— da STH após exercício, cada	30/	3
70.32.15	— pela secretina e pancreozimina	45/	3

		C	K
70.40.51	— pelo LRH c/ três doseamentos de LH e três de FSH, cada dose	25/	3
70.40.52	— pelo TRH — c/ quatro doseamentos de TSH, cada	25/	3
70.32.17	Prova de Exton-Rose	6/	
70.32.16	Prova de fenoltaleína	12/	2
Prova de:			
70.11.21	— hemólise pela sacarose/prova da sacarose	12/	
70.10.93	— Hicks-Pitney	9/	
70.40.50	— inibição da STH após sobrecarga glúcida cada	30/	3
70.40.48	Prova da metopirona (Ciba 6885) e dois doseamentos de composto S ou dos esteróides 17-cetogénicos	30/	3
70.11.03	Prova de Motulsky	15/	
70.30.04	Prova de Segal	10/	
70.30.47	Prova de tolerância ao amido	30/	
70.31.48	Prova de tolerância à glicose, 3 H	11/	
70.31.49	Prova de tolerância à glicose, 4 H	12/	
70.31.50	Prova de tolerância à glicose, 5 H	14/	
70.31.50	Prova do glucanone c/ quatro doseamentos de STH, cada	30/	3
70.10.67	Prova do laço ou de Rumpel-Leed	1,5/	
70.10.78	Prova do soro acidificado (Ham)	10/	
70.10.92	Prova, tolerância à heparina	6/	
09.00.05	Prova farmacodinâmica, seguida de registo ECG	9/	9
70.40.53	Prova múltipla de estimulação p/ TRH, LRH e hipoglicémia, c/ sete determinações de glicémia, etc.	830/	8
09.00.04	Provas cardiovasculares: máximo para conjunto de bandas de frequência	9/	9
Prova de:			
08.00.05	— de avaliação foniatríca	/	10
11.00.01	— de contacto, incluindo leituras (imunologia)	/	12
11.00.03	— de sensibilidade da mucosa oftálmica	/	4
11.00.02	— intradérmicas, incluindo leituras	/	8
08.00.12	— suplementares de timpanometria	/	8
08.00.05	— suplementares de audiometria (Sisi, Lafou, Tona DEcay, simulação, recobro, acupenometria)	7/	3
70.40.39	PTH (parathormona)	60/	
62.00.15	Punção dirigida (Rx) = preço da região +	/	20
60.04.42	Punho — duas incidências	6/	2
60.04.43	Punho e mão (idade óssea) — uma incidência	5/	5
70.32.19	Quinidina	50/	
60.06.03	Quistografia gasosa, cada lado	18/	6
60.05.15	Radiocirurgia — localização e extracção de corpos estranhos sob controlo de Rx, c/ intensificação	8/	6
38.04.01	Radiografia apical	2/	2
60.05.22	Radiografia estereoscópica-preço da região +	4/	
60.05.22	Radiografia oclusal	5/	2
08.00.21	RAC (uma prova isolada + complementares)	40/	10
70.20.98	RA teste	4/	
70.20.99	Rast Test (imunoglobulina E específica para um determinado alérgénio) — RIA/Elisa cada	54/	
70.60.52	Reacção de Casoni	6/	
70.60.53	Reacção de Hudlesson	4,5/	
70.40.58	Receptores celulares de estrogénios	165/	
70.40.59	Receptores celulares de progesterona	165/	
17.00.08	Rectosigmoidoscopia (tubo rígido)	5/	10
08.00.10	Reflexograma de Metz	7/	3
61.00.21	Refluxo gastro-esofágico (med. nuclear)	30/	20
60.01.22	Região ileo-cecal ou ceco-apendicular	20/	6
Registo electrocardiográfico:			
09.00.09	— com tapete rolante — prova de esforço	50/	20
09.00.06	— simples	4/	5
09.00.07	— simples, no domicílio, c/ relatório	9/	9
09.00.08	— simples e após prova de esforço, c/ relatório: um controlo	7/	7
09.00.10	Registo dos índices oscilométricos dos membros c/ protocolo e gráfico	/	8
09.00.11	Registo mecânico, gráfico ou eléctrico de um fenómeno de origem cardíaca, c/ relatório	4/	4
70.40.60	Renina	30/	
61.00.27	Renograma c/ ipuram (exame basal)	10/	10
61.00.28	Renograma c/ ipuram (exame após diurético)	10/	10
61.00.29	Renograma c/ ipuram (exame após hidratação)	15/	10
70.32.20	Reserva alcalina	4/	
70.10.68	Resistência osmótica	4,5/	
70.10.69	Resistência osmótica 24 horas após incubação a 37° C	6/	

C K

Resposta (ERA):

08.00.17	— auditivas corticais (RAC), traçado e prot.	90/ 50
08.00.15	— do tronco cerebral (BER), traçado e prot.	90/ 50
08.00.16	— semiprecoces (RSP), traçado e protocolo	90/ 50
	Ressonância magnética	500/100
07.00.14	Retinografia simples	15/ 10
07.11.22	Reticulócitos (contagem)	1,5/
08.00.20	RSP (uma prova + complementares)	40/ 10
70.11.23	Retracção do coágulo (avaliação qualitativa)	1,5/
70.11.24	Retracção do coágulo (avaliação quantitativa)	8/
70.11.25	Rh (determinação do genótipo)	15/
63.03.05	Rins simples — uma incidência	10/ 2
63.03.06	Rins simples — duas incidências	18/ 3
08.00.35	Rinodébitomanometria	/ 15
17.00.10	Rinoscopia posterior endoscópica	15/ 5
17.32.21	Rivalta (reação de)	1/
70.11.26	RNA (ident. pela reacção de ribonuclease)	8/
70.60.02	Rosa de Bengala (brucelose)	40/
70.60.51	Rotavirus, antígeno	50/
70.60.57	RPR (teste rápido para pesquisa de reagentes sífilíticos)	5/
70.10.67	Rumpel-Leed, prova do laço (fragilidade capilar)	1,5/
70.11.21	Sacarosa (prova de)	12/
70.32.22	SACE (enzima conversor da angiotensina)	40/
60.08.44	Sacro-alfacas (artic.), os dois lados — incid.	8/ 2
60.04.45	Sacro-alfacas (artic.), lados-face + 2 oblq.	15/ 4
70.32.23	Sangue oculto (pesquisa)	2/
70.32.24	Secreção pancreática (prova de estimulação)	45/
70.32.24	Secretina e pancroenzimina (prova de estimulação pela)	45/
70.32.25	Sedimento urinário	2/
60.04.46	Seios perinasais — duas incidências	11/ 3
60.04.47	Seios perinasais — três incidências	14/ 4
60.04.48	Sala turca — incidência localizada de perfil	4/ 2
70.32.26	Selénio	40/
61.00.30	Semivida globular	15/ 20
70.40.61	Serotonina	20/
70.32.29	SGOT (transaminase glutâmico-oxalacética)	3/
70.32.30	SGTP (transaminase glutâmico-pirúvica)	3/
70.40.62	SGBG (globulina ligada às hormonas sexuais)	60/
70.21.00	SIA (prova de)	1/
60.05.23	Sialografia	16/ 7
70.11.27	Siadrocitos e sideroblastos (percentagem)	3/
61.00.31	Sinética do ferro	30/ 20
17.00.11	Sinuscopia	10/ 10
70.32.27	Sódio	3/
70.40.63	Somatotrofina (hGH, STH, GH) hormona do crescimento	30/
70.20.30	SPA (antígeno específico da próstata)	50/
70.80.13	Suco gástrico e ou duodenal (ex. macroscópico e químico)	18/
70.80.14	Suco gástrico — prova de estimulação pelo histalog.	40/ 3
70.80.15	Suco gástrico — prova de estimulação pela hipoglicémica induzida pela insulina (P. Holander)	45/ 3
70.80.16	Suco gástrico — prova de estimulação pela pentagast. ?????	40/ 3
70.11.28	Sudão negro para os líquidos leucocitários	10/
70.11.29	Sulfahemoglobina (pesquisa)	4/
70.32.48	Sulfato de zinco	8/
70.80.17	Suor — determinação dos cloretos e ou do sódio no suor, após estimulação por iontoforese c/ pilocarpina	20/ 1

TAC — tomografia axial computadorizada:

64.00.02	— abdómen	300/ 15
64.00.01	— crânio/coluna	255/ 10
64.00.02	— coluna parcelar	255/ 10
64.00.03	— coluna c/ cortes de menos de 2 mm	275/ 10
64.00.03	— crânio c/ cortes de menos de 2 mm	275/ 10
64.00.06	— estudo dinâmico = preço da região +	10/ 5
64.00.04	— membros	210/ 10
64.00.07	— plano de tratamento de radioterapia = preço da região +	20/
64.00.05	— punção dirigida = preço da região +	10/ 5
64.00.02	— tórax	300/ 15
70.40.68	TBG (globulina ligada à tiroxina)	25/

C K

Tempo:

70.11.30	— de cefalina-caulino ou tempo de protrombina parcial activado	3/
70.11.31	— de coagulação (Lee-White)	1,5/
70.11.32	— de hemorragia (Duke)	1,5/
70.11.33	— de hemorragia (Ivy)	3/
70.11.33	— de protrombina (taxa)	3/
70.11.34	— de protrombina (screening test para avaliação de um tempo de protrombina prolongada)	15/
70.11.35	— de recalcificação do plasma	2/
70.11.36	— de recalcificação do plasma activado	2/
70.11.37	— de reptilase	6/
70.11.38	— de Stypven	6/
70.11.39	— de trombina	4/
70.11.40	— de trombina-coagulase	6/
70.11.41	— tromboplastina parcial (screening test para avaliação de tempo de trombina parcial)	20/
70.11.30	— de tromboplastina parcial activada	3/
70.11.30	— de tromboplastina parcial activada	3/

70.30.53	Teofilina/aminofilina	40/
----------	-----------------------------	-----

Termografia:

63.00.02	— abdominal	15/ 10
63.00.03	— coluna dorsal	15/ 10
63.00.05	— crânio	10/ 10
63.00.04	— escroto	30/ 10
63.00.05	— face	10/ 10
63.00.01	— mama	12/ 6
63.00.06	— membros	42/ 12
63.00.07	— peniana	30/ 10
63.00.08	— tireoideia	6/ 10

61.00.01	Teste de Schilling (absorção de vit. B12)	20/ 12
70.50.01	Teste de sensibilidade aos quimioterápicos ácido-resistentes	16/

Testes:

07.00.11	— de provocação do glaucoma	7/ 12
13.00.06	— de reactividade fetal	/ 8
13.00.02	— de stress à ocitocina	/ 20
04.00.04	— psicológicos	/ 8
04.00.05	— psicológicos, bateria de, c/ relatório	/ 30

70.40.69	Testosterona (T)	25/
70.40.70	Testosterona livre	30/
70.11.20	TGT (prova de geração da tromboplastina)	12/
60.04.49	Tibiotársica (Rx) — duas incidências	8/ 2
08.00.06	Timpanograma, incluindo a medição da compliance e volume do conduto externo	7/ 3
70.40.72	Tiroglobina	75/
70.32.28	Tobramicina	40/
61.00.35	Tomodensimetria óssea por duplo fotão	80/ 20
61.00.36	Tomodensimetria óssea por duplo fotão (comparação)	120/ 30

Tomografia:

60.09.01	— cada incidência ou lado, quatro planos, filme 18-24	14/ 6
60.09.03	— cada incidência ou lado, quatro planos, filme 24-30	22/ 6
60.09.05	— cada incidência ou lado, quatro planos, filme 30x40, 35x35, ou medidas superiores	36/ 6
60.09.02	— cada plano a mais 18x24	5/
60.09.04	— cada plano a mais 24x30	8/
60.09.06	— cada plano a mais de filme 30x40, 35x35, ou medidas superiores	11/
61.00.32	— computadorizada de emissão superior cerebral	100/ 20
61.00.33	— computadorizada de emissão superior hepática	100/ 20

07.00.10	Tonografia	10/ 20
----------	------------------	--------

Topografia electroencefalográfica computadorizada:

14.00.15	— simples	120/ 60
14.00.17	— com potenciais evocados auditivos	120/ 60
14.00.16	— com potenciais evocados visuais	120/ 60
14.00.18	— com potenciais evocados somatossensoriais	120/ 60
14.00.19	— P 300	120/ 60

Tórax (exame radiográfico):

60.02.01	— pulmões e coração — uma incidência	10/	2
60.02.02	— pulmões e coração — duas incidências	16/	3
60.02.03	— pulmões e coração — três incidências	22/	4
60.02.04	— pulmões e coração — quatro incidências	28/	5
70.11.49	TPA, antigénio	50/	
70.11.50	TPA, actividade do activador do plasminogénio	50/	
70.60.58	TPHA (inclui titulação se necessário)	25/	
70.60.54	TPI = teste de Nelson	60/	
70.32.29	Transaminase glutâmico-oxalacética	3/	
70.32.30	Transaminase glutâmico-pirúvica	3/	
70.32.31	Transferrina (IRD, EIA)	12/	
60.01.21	Trânsito delgado + trânsito do colon	66/	10
60.01.20	Trânsito intestinal, por ingestão	22/	6
70.50.30	Treponema (pesquisa microscópica em fundo escuro)	6/	
70.32.32	Trigliceridos	5,5/	
70.32.33	Tripsina no aspirado duodenal	20/	
70.32.34	Tripsina (pesquisa)	5/	
70.32.35	Tripsina — RIA	40/	
70.11.42	Tromboelastograma	25/	
70.11.43	Tromboteste	5/	
70.40.34	TSH (hormona tiro-estimulante)	25/	
70.11.44	Two-seventen	5/	
70.40.64	T3	18/	
70.40.65	T3 livre	18/	
70.40.66	T4	18/	
70.40.67	T4 livre	18/	
70.32.36	Ultracentrifugação dos lipoproteínas	40/	
35.08.07	Ultrasonografia Doppler, bidireccional	10/	
70.40.73	Uptake da T3	15/	
70.32.37	Ureia	2/	
70.32.38	Ureia (depuração da)	5,5/	
17.00.26	Ureterorenoscopia (diagnóstico)	150/110	
60.03.14	Uretrografia retrógrada	11/	4
70.32.39	Urina II	2/	
70.32.40	Urina — contagem minutada	4,5/	
70.32.41	Urobilina (pesquisa)	1,5/	
70.32.42	Urobilinogénio (pesquisa)	1,5/	
60.03.07	Urografia endovenosa	41/	6
60.03.08	Urografia endovenosa minutada	63/	8
70.32.43	Uroporfirinas	15/	
70.32.44	Uroporfirinas (pesquisa)	4,5/	
70.60.59	VDRL (inclui titulação, se necessário)	3/	
09.00.12	Vectorcardiograma, c/ relatório	13/	7
70.11.45	Velocidade de sedimentação	2/	
70.50.31	Vírus sicial — pesquisa nas secreções brônquicas	80/	
70.11.61	Viscosidade plasmática	20/	
70.11.46	Viscosidade sanguínea	15/	
70.11.60	Viscosidade sérica	20/	
70.32.45	Vitamina A	8/	
70.32.46	Vitamina B12 — RIA	40/	
70.30.10	Vitamina C	6/	
70.30.11	Vitamina C (pesquisa)	2/	
70.40.03	VMA (ácido nani-mandélico)	20/	
61.00.34	Volume sanguíneo (volémia)	15/	10
10.00.17	Volume residual, determinação de	15/	5
70.21.01	Waller-Rose (reacção de)	15/	
70.32.47	Warfarina	40/	
70.60.60	Wasserman (inclui titulação, se necessário)	7/	
70.60.61	Weil-Felix (reacção de)	10/	
70.60.62	Weinberg (reacção de)	10/	
70.60.63	Widal (reacção de)	4,5/	
70.60.64	Wright (reacção de)	4,5/	
60.06.04	Xerorradiografia mamária bilateral, duas incidências de cada lado	30/	10
60.06.05	Xerorradiografia mamária unilateral, duas incidências	24/	6
60.05.24	Xerorradiografia não mamária — preço da radiografia acrescido de	6/	
70.32.18	Xilose, prova da	20/	
70.32.48	Zinco	8/	

Tabela 2 — Meios de terapêutica**2.1 — Medicamentosos****Requisitos**

1 — Os medicamentos são comparticipados desde que a prescrição médica seja:

- a) Escrita em papel timbrado do médico, ou em impresso próprio dos hospitais, serviços de saúde militares, centros clínicos ou outros legalmente reconhecidos;
- b) Autenticada com vinheta, carimbo ou selo branco da instituição.

2 — As receitas são obrigatoriamente escritas pelo punho do médico e mencionam a data, o nome e o número do beneficiário, não podendo conter qualquer emenda ou rasura que não esteja ressalvada.

3 — A aquisição de produtos medicamentosos só poderá ser efectuada no prazo de 10 dias a contar da data de prescrição médica, através das entidades autorizadas para o efeito, sendo comparticipados em 75% do valor as especialidades farmacêuticas e os produtos manipulados constantes da tabela emitida pela DGAF.

4 — Os militares reformados e familiares deles dependentes serão comparticipados em 100% nos produtos medicamentosos adquiridos em farmácias militares ou civis.

5 — Nas receitas são colocadas as etiquetas destacáveis com o nome e preço de cada medicamento vendido, excepto os medicamentos manipulados que não contenham especialidades farmacêuticas na sua composição.

6 — Quando do internamento e em casos de medicamentos fornecidos e debitados pelo estabelecimento hospitalar, é dispensado o formalismo previsto no número anterior, devendo apenas ser apresentada a relação dos medicamentos fornecidos.

Processamento das comparticipações

7 — A comparticipação dos medicamentos efectua-se:

- a) No acto de aviamento na farmácia, mediante identificação do beneficiário através do respectivo cartão de identificação e o pagamento de correspondente percentagem do valor dos medicamentos fornecidos e prescritos;
- b) Após aquisição e pagamento integral do respectivo valor, para os medicamentos e vacinas adquiridos no estrangeiro receitados por médicos e em outros casos autorizados;
- c) Quando do pagamento da factura de estabelecimento hospitalar, em caso de internamento.

8 — No caso de medicamentos de utilização prolongada ou permanente, deve constar na receita, escrita pelo próprio médico, a indicação: «medicamento de uso permanente».

2.2 — Medicina física e de reabilitação**I — Normas comuns**

1 — Para efeitos de comparticipação, os actos constantes desta tabela exigem prescrição médica, que deve mencionar:

- A justificação do tratamento;
- O número de tratamentos ou a frequência dos mesmos;
- O tempo previsto para os tratamentos.

2 — O formalismo previsto no número anterior fica dispensado, no caso de meios de medicina física e de reabilitação realizados durante o internamento e debitados pelo estabelecimento hospitalar.

3 — É dispensada a prescrição médica quando os tratamentos forem efectuados pelo próprio médico especialista, devendo, neste caso, o recibo conter os elementos referidos no n.º 1.

4 — As prescrições médicas são válidas por um período não superior a um mês de tratamento, sem prejuízo de serem renováveis.

5 — Nos recibos entregues para comparticipação deve constar o número e tipo de tratamento bem como o nome do médico habilitado para o efeito.

6 — Deve haver coincidência entre os actos prescritos e os realizados, devendo o médico responsável pelos tratamentos emitir declarações elucidativas quando tal situação se não verificar.

7 — Quando um acto tiver vários valores, por técnicas ou especificações diferentes, se não vier devidamente identificado como figura na tabela, será comparticipado o de menor valor.

II — Fisioterapia, cinesioterapia e aerossóis

1 — Em regime de livre escolha, são comparticipáveis em 75% até ao limite máximo de 4 C, por acto terapêutico, com excepção das provas de função motora e funcionais respiratórias abaixo indicadas que são comparticipadas em 75% sem limite máximo.

a) Provas de função motora

90.01.01	Exame articular de mais de um membro ou geral.
90.01.02	Exame articular de um membro ou região.
90.01.05	Exame de marcha.
90.01.06	Exame de marcha c/ plantimetria.
90.01.07	Exame de marcha c/ registo gráfico.
90.01.10	Exame de postura.
90.01.03	Exame funcional em actividade de vida diária.
90.01.04	Exame funcional em terapêutica ocupacional.
90.01.08	Exame muscular de mais de um membro ou geral.
90.01.09	Exame pré-vocacional em terapêutica ocupacional.
90.01.12	Provas de avaliação de próteses e ortóteses.

b) Provas funcionais respiratórias

10.00.20	Capacidade de difusão.
10.00.18	Compliance pulmonar.
10.00.13	Mecânica ventilatória.
10.00.14	Mecânica ventilatória com prova de broncodilatação.
10.00.16	Mecânica ventilatória com prova de provocação inalatória específica com dois ou mais alérgenos.
10.00.15	Mecânica ventilatória com prova de provocação inalatória inespecífica.
10.00.19	Oxi-ergometria.
10.00.17	Volume residual.

2 — Os actos terapêuticos devem ser obrigatoriamente efectuados em centro ou clínica cujo médico responsável seja fisiatra.

3 — Entende-se por tratamento o acto terapêutico e por sessão a sucessão de actos terapêuticos efectuados no mesmo dia.

4 — O número máximo de sessões a comparticipar será de 15 por cada período de 30 dias, até 3 tratamentos por sessão.

5 — Os casos excepcionais serão objecto de análise, caso a caso.

2.3 — Radioterapia

1 — Os tratamentos radioterápicos são comparticipados em 75% sem limite máximo.

Radioterapia:

65.00.01	Acelerador linear de partículas.
65.00.02	Cobaltoterapia/telegamaterapia.
65.00.04	Contactoterapia — doses fraccionadas.
65.00.06	Planeamento de tratamento radioterápico com execução de curvas de isodose, etc.
65.00.07	Planeamento de tratamento radioterápico simples.
65.00.03	Roentgenterapia.

2.4 — Psiquiatria, psicologia e neurologia

1 — A comparticipação para tratamentos de psicoterapia, terapêutica da fala e outros similares é condicionada a:

- a) Apresentação do relatório clínico emitido por médico neurologista, psicólogo ou psiquiatra, válido por seis meses, sem prejuízo de renovação;
- b) Apresentação de recibos em forma legal, contendo a discriminação da quantidade e natureza dos serviços prestados;
- c) Recurso a centro clínico especializado ou a técnico oficialmente credenciado.

2 — O montante da comparticipação é de 75% sobre o valor cobrado, tendo como valor limite o constante na tabela seguinte:

C K

Psicoterapia:	
04.00.01	Psicoterapia de grupo ou individual / 4
08.00.24	Terapêutica da fala 5/ 2

2.5 — Outros cuidados de saúde

Transfusões e administração de oxigénio

1 — As transfusões de sangue e seus derivados e a administração de oxigénio, bem como os serviços inerentes à sua aplicação, são comparticipados até ao valor-limite da tabela seguinte:

		C
<i>a) Unidades terapêuticas de sangue:</i>		
C.22.01	1/2 unidade de sangue total	34
C.22.02	1 unidade de sangue total	68
C.22.03	1 unidade de plaquetas	32
C.22.04	1 unidade de crioprecipitados	60
C.22.05	1 unidade de plasma	27
C.22.06	1 unidade de concentrado eritrocitário	60
<i>b) Serviços/tratamentos:</i>		
C.22.11	Primeira unidade	82
C.22.12	Cada unidade seguinte	36
C.22.13	Concentrado eritrocitário desplasmático, cada unidade será acrescida de	36
C.22.14	Serviços de oxigénio	s/1
C.22.15	Soros e sistemas de administração	s/1

Tratamentos de diálise

1 — Os tratamentos de diálise são comparticipados na totalidade nos estabelecimentos de serviço de saúde militares ou civis estatais e em entidades privadas com as quais haja celebrado acordo.

2 — Em casos de inexistência ou incapacidade de meios por parte dos estabelecimentos referidos no n.º 1, são igualmente comparticipadas, na totalidade, as despesas realizadas noutros centros de diálise privados.

3 — A comparticipação em tratamentos de diálise é condicionada à organização de processo do qual conste relatório clínico de médico nefrologista justificativo da sua necessidade.

4 — Aos beneficiários nas condições do número anterior quando em tratamento de diálise que necessitem de consultas, especialidades farmacêuticas, meios complementares de diagnóstico e de terapêutica inerentes à doença são comparticipados a 100%, desde que sejam realizados ou requisitados pelos respectivos centros de hemodiálise e tenha sido firmado acordo nesse sentido.

2.6 — Tratamentos termais

1 — São comparticipáveis em 75% as despesas efectuadas pelo utente com tratamento (a efectuar em uma e só uma estância termal), transportes e aposentadoria (alojamento e alimentação) até ao limite máximo equivalente a 110 C, com base nos seguintes documentos:

a) Declaração do médico onde conste:

- 1) Natureza da doença que justifica a necessidade do tratamento termal;
- 2) Indicação das termas recomendadas;
- 3) Número de dias necessários para o tratamento;

- b) Documento emitido pelo estabelecimento termal onde constem os tratamentos efectuados e a data do início e termo dos mesmos;*
- c) Recibos comprovativos de transportes e aposentadoria.*

2 — As despesas do acompanhante, com transportes e aposentadoria, são comparticipáveis até ao limite máximo equivalente a 80 C, quando haja declaração médica de que o acompanhante é indispensável por razões físicas ou mentais do beneficiário utente, devidamente especificadas.

É dispensada a declaração médica quando o beneficiário doente for menor de 14 anos.

3 — Apenas são comparticipáveis os tratamentos efectuados em terras nacionais reconhecidas pelos serviços oficiais competentes e em período de, pelo menos, 12 dias consecutivos.

4 — Não haverá comparticipação em mais de um período anual em termas de características iguais ou semelhantes. Os casos especiais serão analisados caso a caso.

Tabela 3 — Actos médicos e internamentos

3.1 — Internamentos

1 — Hospitais militares:

1.1 — A assistência sanitária nos hospitais militares é decorrente do protocolo para prestação de serviços aos beneficiários das ADM pelos HMP, HM, HFA e outros órgãos militares de assistência, aprovado pelo conselho de chefes dos Estados-Maiores.

1.2 — Para terem acesso aos estabelecimentos de saúde militares de qualquer dos ramos, os beneficiários têm de apresentar o respectivo cartão válido.

1.3 — Os cuidados hospitalares aí ministrados são comparticipados na totalidade.

1.4 — Os encargos com extraordinários e outras despesas não comparticipáveis são da responsabilidade dos beneficiários, ficando a sua cobrança a cargo daqueles estabelecimentos.

2 — Hospitais civis do Estado:

2.1 — Os beneficiários têm acesso aos estabelecimentos hospitalares civis estatais, nos termos dos acordos, mediante a apresentação do respectivo cartão de beneficiário válido.

2.2 — Os cuidados de saúde prestados por estabelecimentos hospitalares oficiais são comparticipados na totalidade, tanto em regime ambulatório, como em regime de internamento em enfermaria.

2.3 — São responsáveis pelo excesso de encargos resultantes da opção de quarto particular, os beneficiários que optem por internamento nesse regime.

2.4 — Considera-se para todos os efeitos como efectuado em regime de enfermaria, o internamento em quarto particular, quando determinado pela direcção hospitalar e por razão de ordem clínica ou por falta de vaga na enfermaria.

2.5 — São da responsabilidade dos beneficiários os encargos com extraordinários e outras despesas não comparticipáveis.

3 — Outros estabelecimentos hospitalares:

3.1 — As despesas efectuadas em estabelecimentos hospitalares privados sem acordo são pagas directa e integralmente pelos beneficiários, sendo estes reembolsados posteriormente até ao valor limite das tabelas, mediante a apresentação do recibo discriminativo das despesas efectuadas.

3.2 — As despesas efectuadas em estabelecimentos hospitalares privados com acordo serão pagas conforme o estabelecido no protocolo assinado entre essas entidades e a ADM. De um modo geral ficará a cargo do beneficiário o pagamento da parte remanescente da compartição bem como de outras despesas não comparticipáveis.

3.3 — Tem direito a comparticipação, até ao valor limite das tabelas, a diária do acompanhante de doentes:

a) Com idade inferior a 14 anos;

b) Em situação de doença que exija acompanhante, sendo tal situação justificada com relatório do médico assistente.

4 — Outras regras:

4.1 — As ADM's suportam integralmente os encargos do conjunto de actos designados genericamente por transplantes durante o período de 90 dias contados a partir do dia de transplante, incluindo a totalidade das despesas com a operação, desde que haja autorização prévia do titular do ramo, exarado em processo.

4.2 — A comparticipação em caso de internamento superior a 90 dias, seguidos ou interpolados no mesmo ano civil, está condicionada à organização do processo, contendo:

- a) Petição do beneficiário titular ou, em caso de impossibilidade deste, o seu representante legal;*
- b) Relatório do médico especialista, com indicação da presumível duração daquele internamento;*
- c) Parecer do serviço de saúde do ramo.*

Internamentos

Aposentadoria

		C
C.35.01	Diária de internamento	55
C.35.02	Diária em hospital de dia	30
C.35.03	Acompanhante de criança	10
C.35.04	Criança que acompanha a mãe	10
C.35.05	Reanimação e internamentos em unidades de cuidados intensivos	140

3.2 — Medicina e especialidades não cirúrgicas

1 — É obrigatória a apresentação do recibo, nos termos da lei, por cada consulta.

2 — O montante da comparticipação nas modalidades de consulta e visita domiciliária de clínica geral e de especialidade tem o limite de 75%, nos termos do Desp. 38/MDN/88, de 22-7.

A) Actos médicos não cirúrgicos

		C	K
01.00.24	Acompanhamento permanente do doente (por dia)	/	100
07.00.27	Adaptação de lentes corneanas com fins ópticos	15/	25
07.00.30	Adaptação de prótese ocular (inclui prescrição)	/	6
07.00.29	Adaptação na afaquia bilateral	15/	25
07.00.28	Adaptação na afaquia monolateral	15/	15
07.00.25	Adaptometria	10/	30
02.00.01	Algália na mulher	/	1
02.00.02	Algália no homem	/	3
13.00.01	Amniocentese	/	20
17.00.24	Amnioscopia	/	5
17.00.25	Amnioscopia intra-ovular (fetoscópica)	15/	20
50.00.49	Anestesia local	/	3
50.00.24	Anestesia para cardioversão	/	25
50.00.25	Anestesia para convulsoterapia	/	25
50.00.23	Anestesia para situações obstétricas, referenciadas na tabela	/	25
50.00.41	Anestesia regional intravenosa (terapêutica)	/	20
07.00.13	Angiografia fluoroscópica com registo, fotografia e relatório	30/	30
17.00.09	Anusocopia	/	5
Aplicação de aparelhos gessados ou ortopédicos:			
19.00.01	— antebraço	/	20
19.00.02	— braço e antebraço	/	25
19.00.03	— cervicotorácico	/	40
19.00.08	— colar	/	15
19.00.12	— coxa, perna e pé	/	25
19.00.04	— dedos da mão ou do pé	/	15
19.00.14	— joelheira gessada	/	25
19.00.14	— leito gessado	/	40
19.00.05	— luva gessada (mão e antebraço distal)	/	20
19.00.11	— pelvi-podálico bilateral	/	30
19.00.10	— pelvi-podálico unilateral	/	30
19.00.12	— pé, perna e coxa	/	25
19.00.13	— perna e pé	/	20
19.00.17	— tala tipo Denis Brown, em pé ou mão bota	/	5
19.00.16	— toda a coluna vertebral c/ correcção da escoliose	/	50
19.00.07	— torácico (colete)	/	40
19.00.06	— toraco-braquial	/	40
19.00.09	— Velpeau	/	30
17.00.20	Artroscopia	15/	15
02.00.13	Aspiração de abscesso, hematoma, seroma ou quisto	/	6
01.00.28	Assistência a actos operatórios, por hora	/	12
09.00.22	Assistência circulatória contínua, tipo bomba aórtica, por dia	/	20
01.00.26	Assistência permanente adicional (cada 1 H)	/	12
08.00.03	Audiometria automática (Bekesy)	7/	3
08.00.01	Audiometria de tons puros (com audiómetro)	7/	3
08.00.02	Audiometria infantil	7/	3
08.00.05	Audiometria, provas suplementares	7/	3
08.00.04	Audiometria vocal	7/	3
07.00.03	Avaliação da visão binocular e do equilíbrio ocular	10/	10
07.00.06	Avaliação dos campos visuais centrais	10/	8
01.00.25	Avaliação do tratamento inicial do doente em condição crítica, até 1 hora	/	30
09.00.01	Balistocardiograma, com registo dum electrocardiograma ou de um mecanograma para referência, com relatório	14/	6
08.00.15	BER, traçado e protocolo	90/	50
08.00.19	BER (+ 1 prova isolada)	40/	10
Biópsia com pinça ou agulha:			
18.00.20	— baço	/	20
18.00.21	— baço, com manometria	/	25
18.00.14	— colo do útero	/	5
18.00.24	— endométrio	/	15
18.00.25	— endoscópica	/	5
18.00.03	— fígado	/	20
18.00.01	— gânglio	/	5
18.00.02	— gengival	/	5

		C	K
18.00.18	— laringe	/	10
18.00.04	— mama	/	5
18.00.23	— mucosa	/	5
18.00.19	— nasal	/	5
18.00.17	— nasofaringe	/	5
18.00.16	— orofaringe	/	8
18.00.06	— osso	/	10
18.00.22	— pele	/	5
18.00.11	— pleura	/	10
06.00.07	— por cápsula	15/	10
18.00.07	— próstata	/	25
18.00.10	— pulmão	/	25
18.00.15	— recto	/	5
18.00.08	— rim	/	30
18.00.05	— tecidos moles	/	5
18.00.09	— tiróide	/	5
18.00.13	— vagina	/	5
18.00.12	— vulva	/	5
17.00.14	Broncoscopia	25/	30
10.00.11	Broncoscopia para extracção de corpos estranhos	25/	30
09.00.21	Cardioversão	/	50
Cateterismo:			
10.00.01	— brônquico	/	9
09.00.16	— direito	/	60
09.00.17	— esquerdo	/	90
09.00.18	— esquerdo com coronariografia	/	120
09.00.19	— para estudo electrofisiológico	/	75
17.00.17	— uretérico por cistoscopia	15/	40
16.00.02	Cistometria	25/	15
17.00.16	Citoscopia	15/	30
06.00.16	Colangiografia percutânea (exclui honorários de radiologia) (CPT)	/	30
17.00.04	Coledoscopia peroral	35/	50
70.90.03	Colheita de faneras	/	1
06.00.23	Colheita de material para citologia esfoliativa	/	3
02.00.22	Colheita de sangue fetal	/	20
Colocação de:			
02.00.15	— catéter umbilical no recém-nascido	/	6
07.00.05	— lentes de contacto com finalidades terapêuticas	/	10
09.00.20	— pacemaker provisório intracardíaco	/	60
06.00.05	— prótese esofágica (exclui prótese)	27/	65
06.00.15	— transcutânea de prótese de drenagem biliar	/	50
17.00.06	Colonoscopia esquerda	35/	35
17.00.05	Colonoscopia total	40/	50
02.00.14	Colpocentese	/	6
17.00.21	Colposcopia	15/	15
01.00.19	Conferência médica	/	30
01.00.19	Conferência médica	/	30
16.00.04	Conjuntos dos exames: cistometria, fluxometria e perfil uretral	50/	25
09.00.15	Controlo electrónico do funcionamento do pacemaker implantado (de duas câmaras)	/	3
		3/	6
09.00.14	Controlo electrónico do funcionamento do pacemaker implantado (de uma câmara)	2/	4
04.00.02	Convulsivoterapia, sessão	/	18
06.00.11	CPRE	50/	40
06.00.16	CPT	/	30
10.00.02	Criação de pneumodiastino	/	20
Crioterapia:			
15.00.02	— com azoto líquido em lesões cutâneas, sessão	/	10
15.00.01	— com neve carbónica, sessão	/	6
17.00.22	Culdoscopia	15/	40
07.00.09	Curva tonométrica de 24 horas	10/	20
43.00.10	Dequitação artificial (manual)	/	25
02.00.16	Desbridamento arterial ou venoso	/	20
06.00.24	Determinação do pH por eléctrodo no tubo digestivo	10/	10
15.00.03	Diagnóstico pela luz de Wood	/	2
06.00.01	Dilatação esofágica, cada sessão	5/	10

		C	K
06.00.02	Dilatação esofágica (por endoscopia)	27/	25
09.00.13	ECG dinâmico tipo Holter	70/	20
08.00.18	E. Co. G. (+ 1 prova isolada)	60/	10
07.00.22	Ecografia bidimensional	20/	15
07.00.21	Ecografia linear	20/	15
07.00.23	Ecografia tridimensional	20/	15
15.00.04	Electrocoagulação ou electrólise dos pêlos	/	8
08.00.14	Electrococleografia (E. Co. G), traçado e protocolo	100/	60
04.00.02	Electrochoque	/	8
14.00.08	Electrodiagnóstico de estimulação (uma região)	3/	3
14.00.09	Electrodiagnóstico múltiplo (várias regiões)	7/	8
Electroencefalografia:			
14.00.07	— electrocorticografia	156/	38
14.00.04	— traçado com estimulação química	48/	4
14.00.03	— traçado com prova estroboscópica e estroboacústica	44/	6
14.00.01	— traçado de rotina	36/	6
14.00.02	— traçado de sono	48/	6
14.00.05	— traçado fora do laboratório	110/	12
14.00.06	— traçado poligráfico	156/	38
08.00.30	Electrogustometria	3/	10
14.00.10	Electromiografia (muscular ou esfinteriana)	17/	18
08.00.25	Electroneuronomiografia de superfície (nervo facial), com auxílio de equipamento computadorizado de potenciais eléctricos E. No. M. G.	20/	40
07.00.20	Electronistagmografia	20/	30
07.00.17	Electro-oculografia	20/	20
07.00.16	Electro-oculomiografia	20/	20
09.00.02	Electroquimograma, com relatório	24/	14
07.00.18	Electro-retinografia	20/	30
17.00.02	Endoscopia alta (esofagogastroduodenoscopia)	25/	30
17.00.03	Enteroscopia	25/	30
15.00.05	Enxerto de cabelo (Orentreich), por selo	/	3
08.00.22	ERA (incluindo BER e E. Co. G.) — global	140/	60
08.00.26	ERA, nervo-facial	20/	10
06.00.12	Esfínterectomia trasendoscópica	80/	50
06.00.13	Esfínterectomia trasendoscópica com extracção de cálculo	80/	60
17.00.01	Esofagoscopia	25/	20
08.00.28	Estatoquinesimetria, com protocolo	4/	12
08.00.36	Estroboscopia das cordas vocais	7/	3
07.00.24	Estudo elaborado da visão cromática, animaloscópico ou equivalente, inclusive	10/	20
08.00.11	Estudo timpanométrico do funcionamento da Trompa de Eustáquio (medição feita com ponte de admitância)	7/	3
08.00.37	Estudo laringovocal com o laringógrafo	7/	3
01.00.20	Exame pericial com relatório	/	49
07.00.01	Exame oftalmológico e sua avaliação sob anestesia geral para completar ou esclarecer o diagnóstico	/	16
01.00.21	Exame pericial, em testamento	/	60
08.00.33	Exames realizados sob indução medicamentosa, ORL	/	10
08.00.34	Exames realizados sob anestesia geral, ORL	/	25
01.00.27	Exame sob anestesia geral (como acto médico)	/	12
08.00.27	Exame vestibular executado electronistagmografia (incluindo pesquisa do nistagmo espontâneo, de posição, prova calórica e rotatória) ENG	30/	10
08.00.29	Exame vestibular sumário com provas térmicas	3/	10
10.00.10	Excisão de tumor por via endoscópica (Pneumo)	25/	50
07.00.12	Exploração oftalmoscópica directa e indirecta da patologia retiniana central e periférica, incluindo biomicroscopia com apoio de lente	7/	10
02.00.17	Exsanguinotransusão	/	60
10.00.04	Exsuflação de pneumotórax com aspiração contínua	/	10
10.00.03	Exsuflação de pneumotórax espontâneo	/	6
Extracção de:			
06.00.14	— cálculo por via trasendoscópica	50/	50
10.00.11	— corpo estranho do aparelho respiratório por via endoscópica	25/	50
06.00.04	— corpo estranho por via endoscópica (gastro)	25/	30
06.00.09	Extracção do conteúdo gástrico, uma colheita	/	3
12.00.03	Extracção do DIU por via abdominal (laparotomia ou lioscopia)	/	70
17.00.07	Fibrosigmoidoscopia	30/	15
16.00.01	Fluxometria	15/	5
09.00.03	Fonocardiograma, com registo simultâneo dum electrocardiograma ou de um mecanograma para referência, com relatório	14/	6
07.00.26	Fotografia de aspectos oculares externos	10/	5
07.00.02	Gonioscopia	7/	6
17.00.23	Histeroscopia	15/	25
08.00.13	Impedância ou admitância (inclui timpanograma, medição do compliance, volume de conduto externo, reflexos acústicos ipsi e contra laterais)	21/	7
06.00.17	Implantação endoscópica de prótese para drenagem biliar	50/	50

C K

03.00.01	Infusão para quimioterapia	/ 5
13.00.03	Iniciação e supervisão de monitorização fetal interna durante de parto	/ 40
Injecções:		
11.00.04	— de imunização	/ 4
03.00.05	— diversas	/ 5
03.00.04	— esclerosantes de varizes (por sessão)	/ 10
13.00.04	— intra-amniótica amniocentese-infracção de solução hipertónica e ou de prostaglandinas para indução do trabalho de parto	/ 20
03.00.02	— intracavitária para quimioterapia	/ 10
03.00.03	— intratecal para quimioterapia	/ 10
13.00.05	— intra-uterina, extra-amniótica, de solução hipertónica ou prostaglandinas para indução do trabalho do parto	/ 10
06.00.19	— subfissurária	/ 5
10.00.05	Instilação de produtos de contraste para radiodiagnóstico, incluindo o cateterismo (pneumologia)	/ 6
Introdução de:		
12.00.02	— DIU	/ 10
12.00.01	— pessário	/ 10
Intubação:		
02.00.24	— duodenal	/ 9
02.00.23	— gástrica	/ 3
10.00.07	IPPB — por sessão	1,5/ 1,5
17.00.18	Laparoscopia	15/ 35
17.00.12	Laringoscopia	25/ 5
15.00.09	Laserterapia de lesões cutâneas	/ 50
02.00.25	Lavagem gástrica	/ 6
10.00.08	Lavagem pleural	/ 15
14.00.14	Manipulação tendo em vista mielografia	/ 15
12.00.04	Manobras para exame radiográfico de útero e anexos	/ 20
06.00.08	Manometria esofágica	10/ 20
09.00.04	Máximo para conjunto de bandas de frequência ou foco de exame	9/ 9
17.00.19	Mediastinoscopia	15/ 35
17.00.13	Microларингоскопия em suspensão	60/ 5
13.00.06	Monitorização fetal externa, com protocolos e extractos dos cardiotocogramas. Teste de reatividade fetal (fora dos trabalhos de parto)	/ 8
10.00.06	Nebulizações (por sessão)	1/ 1
07.00.15	Oftalmodinamometria	/ 6
08.00.24	Ortofonía, terapêutica da fala	5/ 2
06.00.11	Pancreatografia e ou colangiografia retrógrada	50/ 40
02.00.03	Paracentese	/ 5
02.00.27	Pensos	2/
16.00.03	Perfil uretal	15/ 5
02.00.21	Perfusão epicraneana	/ 3
02.00.04	Pericardiocentese	/ 1
07.00.07	Perimetria quantitativa (oftalmologia)	10/ 12
07.00.08	Perimetria estática e cinética ou equivalente	10/ 12
08.00.07	Pesquisa dos reflexos acústicos ipsi-laterais ou contra-laterais	6/ 2
08.00.08	Pesquisa do «Decay» do reflexo bilateral (ORL)	7/ 3
08.00.09	Pesquisa de reflexos não acústicos	7/ 3
17.00.15	Pleuroscopia	15/ 35
06.00.22	Polipectomia do tubo digestivo, a adicionar ao respectivo exame endoscópico	30/ 10
07.00.19	Potenciais occipitais evocados (oftalmologia)	20/ 30
06.00.21	Polipectomia do rectosigmoides com tubo rígido	/ 6
07.00.27	Prescrição e adaptação de lentes corneanas com fins ópticos (inclui instrução, treino e revisão das lentes)	15/ 25
07.00.30	Prescrição e adaptação de próteses oculares (olho artificial)	/ 6
09.00.05	Prova farmacodinâmica seguida de registo electrocardiográfico, com relatório	9/ 9
08.00.23	Provas de avaliação foniátrica	/ 10
11.00.01	Provas de contacto, incluindo leituras	/ 12
11.00.02	Provas intradérmicas, incluindo leituras	/ 8
11.00.03	Provas de sensibilidade da mucosa oftálmica	/ 4
08.00.31	Prótese acústica, estudo das qualidades de performance electroacústica dos auscultadores com o computador	3/ 5
08.00.32	Prótese acústica, estudo das qualidades de performance electroacústica das próteses auditivas com o computador	3/ 10
08.00.12	Provas suplementares de timpanometria	/ 8
Punção:		
02.00.26	— arterial	/ 3
02.00.07	— articular	/ 6
02.00.12	— com drenagem de derrame pleural/peritoneal	/ 10
02.00.08	— da bolsa subdeltóideia	/ 6
18.00.09	— da tireóide	/ 5
18.00.20	— esplénica	/ 20

		C	K
18.00.21	— esplénica, com manometria	/	25
02.00.19	— femural, jugular e do seio longitudinal superior	/	3
18.00.01	— ganglionar	/	5
18.00.03	— hepática	/	20
02.00.10	— lombar	/	6
02.00.11	— lombar, com manometria	/	8
70.90.04	— óssea para extracção da medula	/	6
02.00.05	— pleural	/	6
02.00.09	— prostática	/	6
18.00.10	— pulmonar	/	25
14.00.12	— subdural, sem trepanação	/	8
14.00.11	— suboccipital	/	20
02.00.06	— testicular	/	6
14.00.13	— ventricular sem trepanação	/	12
15.00.06	PUVA, banho prévio com psoralen (sessão)	/	12
15.00.07	PUVA, terapêutica oral ou tópica com psoralen	/	8
06.00.10	Quimismo gástrico (mais de uma colheita)	/	6
06.00.09	Quimismo gástrico (uma colheita)	/	3
08.00.21	R. A. C. (+ 1 prova isolada)	40/	10
17.00.08	Rectosigmoidoscopia (tubo rígido)	3/	10
08.00.10	Reflexograma de Metz	7/	3
09.00.10	Registo dos índices oscilométricos dos membros com protocolo e gráfico	/	8
Registo electrocardiográfico:			
09.00.09	— com tapete rolante ou bicicleta	50/	20
09.00.07	— no domicílio, com relatório	9/	9
09.00.06	— simples	4/	5
09.00.08	— simples, após prova de esforço, um controlo	7/	7
09.00.11	Registo mecânico, gráfico ou eléctrico dum fenómeno de origem cardíaca, com relatório	4/	4
10.00.09	Reinsuflação de pneumotórax	/	10
08.00.16	Respostas semiprecoces (RSP), traçado e protocolo	90/	50
08.00.17	Respostas auditivas corticais (RAC), traçado e protocolo	90/	50
07.00.14	Retinografia simples	15/	10
06.00.26	Retropneumoperitoneu	/	25
08.00.35	Rinodebitomanometria	/	15
17.00.10	Rinoscopia posterior endoscópica	15/	5
08.00.20	RSP (+ 1 prova isolada)	40/	10
17.00.11	Sinuscopia	10/	10
06.00.06	Tamponamento de varizes esofágicas	/	25
04.00.02	Terapêutica convulsivante (electrochoque)	/	8
08.00.24	Terapêutica da fala, sessão	5/	2
04.00.03	Terapêutica insulínica, psiquiátrica	/	8
15.00.08	Terapêutica intralesional com corticosteróides ou citostáticos	/	6
07.00.11	Testes de provocação de glaucoma	7/	12
13.00.02	Testes de stress à ocitocina	/	20
04.00.04	Testes psicológicos	/	8
04.00.05	Testes psicológicos, bateria de, com relatório	/	30
08.00.06	Timpanograma, incluindo a medição de compliance e volume do conduto externo	7/	3
07.00.10	Tonografia	10/	20
02.00.05	Toracentese (punção pleural)	/	6
Tracção cutânea:			
19.00.19	— à bacia	/	10
19.00.18	— à cabeça	/	10
19.00.20	— aos membros	/	10
Tracção esquelética:			
19.00.21	— ao crânio	/	25
19.00.23	— aos dedos	/	35
19.00.22	— aos membros	/	35
19.00.24	— halopélvica	/	50
Transfusões:			
02.00.17	— exsanguinotransusão	/	60
02.00.18	— fetal, intrauterina	/	80
02.00.20	— ou perfusão endovenosa, aplicação de	/	3
Tratamento:			
06.00.03	— de varizes esofágicas, por via endoscópica	25/	30
06.00.18	— esclerosante de hemorroidas (por sessão)	/	6

C K

06.00.20	— hemorroidal, por laqueação elástica, sessão	/ 6
07.00.04	— ortóptico e pleóptico, sessão	4/ 4
09.00.12	Vectocardiograma com relatório	13/ 7
10.00.12	Ventiloterapia com pressões positivas intermitentes (IPPB)	1,5/ 1,5

B) Actos médicos urológicos

02.00.29	Aplicação externa de Laser, > 1000 Joules	250/
02.00.30	Aplicação externa de Laser, < 1000 Joules	100/
40.01.21	Colocação de «Stent», por nefrostomia percutânea	30/150
40.01.27	Colocação de «Stent» por via endoscópica	15/110
02.00.26	Fotorradição endoscópica com laser	500/
16.00.06	Litotricia extracorporeal na mesma unidade renal — sessões complementares	1000/200
16.00.05	Litotricia extracorporeal, por sessão numa unidade renal	3000/250
40.01.20	Nefrostomia percutânea	/100
40.01.22	Nefrolitotomia percutânea	200/180
40.01.24	Nefrolitotomia percutânea com litotricia electro-hidráulica	250/250
40.01.23	Nefrolitotomia percutânea com litotricia ultra-sónica	250/250
40.01.25	Nefrolitotomia percutânea com litotricia ultra-sónica + electro-hidráulica	250/250
17.00.28	Ureterorenoscopia com biópsia	200/120
17.00.26	Ureterorenoscopia (diagnóstico)	150/110
17.00.29	Ureterorenoscopia com ressecção ou incisão de estenoses uretrais	200/140
17.00.30	Ureterorenoscopia com ureterolitoextração	250/140
17.00.31	Ureterolitoextração com litotricia ultra-sónica	250/140
17.00.32	Ureterolitoextração com litotricia electro-hidráulica	250/140
17.00.33	Ureterolitoextração com litotricia electro-hidráulica + ultra-sónica	250/140

3.3 — Cirurgia e anestesia

1 — O recibo/factura, nos termos legais, do médico cirurgião, deve indicar expressamente o código ou nomenclatura da intervenção cirúrgica efectuada, segundo o Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos da Ordem dos Médicos (CNVRAM).

2 — Os valores desta tabela compreendem a comparticipação do cirurgião, anestesista e ainda dos ajudantes instrumentistas.

3 — Os valores desta tabela também compreendem a comparticipação do piso de sala, o qual inclui:

- Todo o material de intervenção;
- Aparelhos;
- Produtos medicamentosos, exceptuando os gases anestésicos;
- Material de penso;
- Material antisséptico, etc.

4 — Para efeitos de comparticipação, os recibos/facturas respeitantes aos honorários das entidades referidas no número anterior, devem ser entregues juntamente com o recibo do médico cirurgião ou com declaração em que este confirme a intervenção cirúrgica efectuada.

5 — Quando um acto cirúrgico tiver vários valores, por técnicas ou especificações diferentes, se não vier devidamente identificado como figura na tabela será comparticipado o de menor valor.

6 — Operações na mesma incisão serão valorizadas: a primeira a 100% e as outras a 50% do valor da tabela desde que sejam operações bem definidas, autónomas e constantes da tabela. Excluem-se:

- Apêndicectomia em apêndice sem patologia;
- Meatotomia ou secção do freio em circuncisão;
- Plastia do colo vesical em prostatectomia;
- Remoção de cálculos durante intervenções com outras finalidades executadas no aparelho urinário.

Observações. — Só é considerado «esvaziamento ganglionar» a excisão da «totalidade» dos gânglios da região. A «extirpação parcial» é considerada como biópsia ganglionar.

7 — Operações feitas em incisões diferentes no mesmo acto operativo são valorizadas pelo total do valor constante na tabela. Excluem-se a excisão de pequenos papilomas ou de quistos múltiplos da mesma região, a debitar pelo valor da unidade.

8 — Operações decorrentes de complicações duma primeira intervenção são valorizadas ao valor total da tabela.

9 — Os valores da tabela compreendem as visitas pós-operatórias, durante o internamento, até 15 dias.

10 — Os valores da tabela compreendem as visitas pós-operatórias, durante o internamento, até 15 dias.

Actos médicos cirúrgicos

C K

Abcesso:

39.05.12	— amigdalino, drenagem	/ 20
39.10.05	— apendicular, incisão e drenagem	/ 90
36.00.03	— ganglionar, drenagem	/ 15
42.03.01	— glândulas de Barthlin, incisão e drenagem	/ 15
39.11.02	— isquio-rectal, pelvi-rectal, peri-rectal, drenagem transrectal	/ 30
39.11.01	— margem do ânus, incisão e drenagem	/ 15
42.08.02	— ovárico, incisão e drenagem	/100
39.04.01	— palato e úvula, drenagem	/ 15
39.11.01	— pélvico ou perineal, drenagem transrectal	/ 30
30.00.02	— profundo, incisão e drenagem	/ 25
30.05.13	— retro-faríngeo, drenagem, via oral	/ 30
30.05.14	— retro/parafaríngeo, drenagem, via externa	/ 40
30.00.01	— subcutâneo, incisão e drenagem	/ 15
39.03.01	— superficial, incisão e drenagem	/ 15

Abdómen, laparotomia:

39.16.01	— exploradora	/100
39.16.02	— para drenagem de abscesso peritoneal	/120
39.16.03	— por perfuração de víscera oca	/130

46.11.11	Abertura de tarsorrafia	/ 10
45.02.06	Abóboda craniana, reconstrução c/ múltiplos retalhos	/250
34.00.49	Abordagem cirúrgica do seio esfenoidal	/100
45.09.06	Abordagem directa dos nervos cranianos, nas nevralgias	/250

Abordagem simples da coluna:

33.13.01	— cervical, via anterior/antero-lateral	/180
33.13.02	— cervical, via posterior	/160
33.13.03	— dorsal, via anterior/antero-lateral	/120
33.13.04	— dorsal, via posterior	/160
33.13.05	— lombar, via anterior/antero-lateral	/120
33.13.06	— lombar, via posterior	/160

30.00.42	Abrasão química parcial, uma ou mais sessões	/ 40
30.00.41	Abrasão química total da face, uma ou mais sessões	/ 90

Acromioclavicular, luxação:

33.03.51	— redução cruenta ou osteo-síntese	/ 75
33.02.54	— tratamento incruento	/ 25
33.07.07	Acrómio, ressecção	/ 90

Adenoidectomia:

39.05.01	— Laforce-Beckman	/ 20
39.05.05	— com amigdalectomia (SLB)	/ 40
35.05.06	— com amigdalectomia, c/ dissecação e anestesia geral	/ 90
35.05.02	— com anestesia geral e intubação	/ 40

44.00.02	Adenoma da titoideia, excisão	/110
44.00.12	Adrenalectomia unilateral	/200

Agenésia:

39.12.10	— ano-rectal, tratamento cirúrgico, f. alta	/300
39.12.11	— ano-rectal, tratamento cirúrgico, f. baixa	/100
33.14.31	— do rádio, trat. cirúrgico c/ centralização do cúbito	/150
33.14.30	— do rádio, trat. cirúrgico, correcção	/ 75

Alongamento:

33.12.01	— ósseo (um só tempo)	/180
33.14.60	— tendão de Aquilles, sutura a céu aberto	/ 90
33.14.56	— tendão da perna ou do pé (excepto tendão de Aquilles)	/ 75

Amigdalectomia:

39.05.06	— c/ adenoidectomia, c/ dissecação e anestesia geral	/ 90
39.05.04	— por dissecação, c/ anestesia geral	/ 75
39.05.05	— tipo Sluder	/ 30

Amputação:

41.02.06	— do pénis, c/ linfadenectomia bilateral	/250
41.02.04	— parcial do pénis	/ 75
41.02.05	— total do pénis	/120

Amputações/desarticulações:

33.08.05	— antebraço	/120
33.08.03	— braço	/120
33.08.04	— cotovelo	/120
33.08.11	— coxa	/130
33.08.10	— coxo-femural	/180
33.08.08	— dedos da mão	/ 60
33.08.17	— dedos do pé	/ 50
33.08.01	— inter-escápulo-torácica	/280
33.08.09	— inter-ilio-abdominal	/300
33.08.12	— joelho	/130
33.08.07	— metacárpicas	/100

		C	K
33.08.16	— metatársicas	/	90
33.08.02	— ombro	/	160
33.08.13	— perna	/	130
33.08.06	— punho	/	120
33.08.15	— tarso e tarso-metatarsica	/	90
33.08.14	— tibiotársicas	/	120
Anastomose:			
45.06.06	— arterial, intracraniana	/	350
35.04.44	— de arterialização do fígado	/	200
39.14.12	— entre ductos intra-hepáticos e tubo digestivo	/	370
41.02.15	— epididimo-diferencial	/	150
35.05.06	— linfovenosa	/	150
35.05.10	— ou sutura do canal torácico, via cervical	/	110
35.05.11	— ou sutura do canal torácico, via torácica	/	170
39.14.11	— topo-a-topo das vias biliares	/	250
34.00.71	— traqueo-brônquica/bronco-brônquia	/	250
40.02.06	— uretero-intestinal, bilateral	/	225
40.02.05	— uretero-intestinal, unilateral	/	150
Anastomoses:			
35.04.42	— coronário-cava	/	280
35.04.35	— espleno-renal em H, com prótese	/	250
35.04.34	— espleno-renal, c/ veia autóloga (inclui flebo-extracção)	/	300
35.04.37	— espleno-renal, operação de Warren	/	300
35.04.38	— espleno-renal, técnicas de anastomose directa, proximal ou distal	/	300
35.04.39	— mesentérico-cava/mesentérico-iliaca em H, c/ prótese	/	220
35.04.40	— mesentérico-cava ou mesentérico-iliaca latero/terminal	/	280
35.04.38	— mesentérico-cava ou mesentérico-iliaca em H, com veia autóloga	/	280
35.04.31	— mesentérico-renal	/	280
35.04.43	— porto-cava, outras intervenções	/	250
35.04.33	— porto-cava em H, com prótese	/	250
35.04.32	— porto-cava em H, com veia autóloga	/	300
35.04.31	— porto-cava latero-lateral	/	250
35.04.30	— porto-cava termino-lateral	/	250
35.01.14	— sistémico-pulmonares	/	300
Anca:			
33.10.07	— artrodese da	/	180
33.09.08	— artroplastia parcial, inclui endoprótese	/	180
33.09.09	— artroplastia total, inclui endoprótese	/	220
33.11.05	— artrotomia, simples ou biópsia sinovial	/	60
33.11.13	— artrotomia, para tratamento de lesões	/	140
33.02.60	— luxação, tratamento inerente	/	90
33.14.47	— tenotomia dos flexores (Souter)	/	90
33.14.48	— tenotomia dos rotadores	/	90
35.08.32	Angiodinografia (Doppler vascular periférico colorido)	190/	25
42.07.03	Anexectomia, uni/bilateral	/	110
45.06.04	Aneurismas da artéria basilar, trat. cirúrg.	/	350
45.06.03	Aneurismas saculares arteriais	/	300
Antebraço:			
33.08.03	— amputação e desarticulação	/	120
33.07.13	— sinostose	/	150
33.14.19	— tenotomia dos tendões dos músculos do	/	75
33.12.22	— trepanação de um osso	/	70
Aorta:			
35.02.11	— abdominal, tromboendarterectomia/arterioplastia	/	230
35.01.33	— ascendente, cirurgia da	/	900
35.01.16	— descendente, ressecção	/	390
35.01.17	— descendente, ressecção (com CEC)	/	800
35.02.50	— descendente, torácica/abdominal, incluindo ramos viscerais, sem ponte, aneurisma	/	390
		/	500
35.02.51	— descendente, torácico-abdominal, incluindo ramos viscerais, c/ ponte ou CEC	/	350
35.02.59	— infra-renal (abdominal)	/	350
35.02.60	— ramos viscerais	/	350
35.02.18	— tratamento da coarctação da (com CEC)	/	500
35.02.28	Aortocarotídea ou aorto-tronco-braquiopática, ponte	/	350

C K

35.02.87	Aorto-digestivas/aortocava, tratamento das fistulas	/400
35.02.35	Aortofemoral ou aorto-poplíteo bilateral	/200
35.02.34	Aortofemoral ou aorto-poplíteo unilateral	/200
35.02.33	Aortoiliíaco bilateral, enxerto	/250
35.02.32	Aortoiliíaco unilateral, enxerto	/200
35.02.39	Aortofemoropoplíteo bilateral, enxerto	/300
35.02.38	Aortofemoropoplíteo unilateral, enxerto	/220
35.02.37	Aortoiliíofemoral bilateral, enxerto	/300
35.02.34	Aortoiliíofemoral, unilateral, enxerto	/220
35.02.27	Aorto-subclávia, pontes/enxertos de interposição	/300
39.10.04	Apendicectomia	/110
33.07.02	Apêndice xifoideu, ressecção	/ 50
Aplicação de:		
46.02.08	— agentes químicos ou físicos na córnea	/ 10
41.01.03	— isótopos por via retropúbica (próstata)	/110
46.06.09	— lente intraocular, simultânea com extração de catarata	/250
41.02.24	— prótese testicular	/ 75
Apófises:		
33.07.14	— estiloideias do rádio, ressecção	/ 70
33.02.02	— espinhosas cervicais, fractura, tratamento incruento	/ 50
33.02.03	— transversais lombares, fractura, tratamento incruento	/ 40
Aponevrose:		
33.14.35	— palmar, fasciectomia limitada p/ retracção	/ 90
33.14.36	— palmar, fasciectomia total por retracção	/120
33.14.37	— palmar, fasciectomia total por retracção, com enxerto cutâneo	/150
33.14.63	— plantar, desinserção (Steindler) ou ressecção, a céu aberto	/ 90
33.14.61	— plantar, tenotomia	/ 40
35.02.49	Arco aórtico, com protecção por CEC ou ponte	/800
34.00.56	Aritenoidopexia	/140
Artéria:		
35.02.04	— carótida, via cervical, desobstrução, tromboendarterectomia	/200
35.02.05	— carótida, via torácica, desobstrução, tromboendarterectomia	/250
35.02.10	— do membro superior, desobstrução	/140
35.02.82	— etmoidal anterior, laqueação/excisão, via intraorbitária	/ 60
35.02.18	— femural comum ou profunda, desobstrução	/120
35.02.81	— maxilar interna na fossa pterigopalatina, laqueação/excisão	/110
35.02.09	— vertebral, desobstrução	/160
35.04.44	Arterialização do fígado, anastomose	/200
Artérias:		
35.02.75	— abdómen e pelve, exploração arterial	/ 60
35.02.79	— abdominais, exploração por hemorragia	/120
35.02.85	— abdominais, laqueação ou excisão	/100
35.02.68	— aorta, abaixo das renais/ilíacas, sutura	/180
35.02.67	— aorta, acima das renais, sutura por lesão	/180
35.02.69	— aorta, ramos viscerais, sutura por lesão	/180
35.02.58	— axilares e restantes do membro superior, cirurgia	/180
35.02.72	— carótidas, exploração simples	/ 60
35.02.73	— carótidas, libertação e fixação para tratamento de angulação	/120
35.02.03	— do membro inferior, múltipla, embolectomia ou tromboembolectomia (catéter de Fogarty)	/150
35.02.02	— do membro superior, embolectomia, única	/100
35.02.86	— dos membros, laqueação/excisão	/ 60
35.02.47	— dos membros superiores, pontes/enxertos	/160
35.02.77	— do pescoço, exploração	/190
35.02.83	— do pescoço, laqueação/excisão	/ 80
35.02.74	— do tórax, exploração	/120
35.02.84	— do tórax, laqueação/excisão	/150
35.02.62	— femurais e poplíteas, cirurgia das	/200
35.02.19	— femural superficial ou poplíteica ou tronco tibioperoneal segmentar, desobstrução	/120
35.02.20	— femural superficial no poplíteica ou tronco tibioperoneal extensa, desobstrução	/180
35.02.48	— genitais, pontes/enxertos	/160
35.02.15	— ilíacas, desobstrução bilateral, em combinação com a aorta	/280
35.02.16	— ilíacas, arterioplastia sem desobstrução aórtica, via abdominal	/200
35.02.17	— ilíacas, arterioplastia sem desobstrução aórtica, via inguinal	/150
35.02.13	— ilíacas, arterioplastia unilateral sem desobstrução aórtica, via abdominal ou extra peritoneal	/150

C K

35.02.16	— ilíacas, arterioplastia, unilateral sem desobstrução aórtica, via inguinal, anéis	/100
35.02.61	— ilíacas, tratamento cirúrgico	/250
35.02.78	— intratorácicas, exploração	/160
35.02.71	— nos membros, sutura, quando combinada com sutura venosa	/160
35.02.70	— nos membros, sutura por lesão, simples	/120
35.02.64	— no pescoço, sutura por lesão	/150
35.02.65	— no tórax, sutura, com CEC, ponte	/400
35.02.66	— no tórax, sem CEC ou ponte, sutura por lesão	/250
35.02.63	— outras, do membro inferior, tratamento cirúrgico	/180
35.02.56	— subclávias, desobstrução por via cervical/axilar	/200
35.02.08	— subclávias, desobstrução, via torácica ou combinada	/230
35.02.57	— subclávias, tratamento cirúrgico dos aneurismas, via toracocervical	/300

Arteriografia (cateterismo e actos de injectar):

35.09.02	— e embolização terapêutica, artéria de membro	/ 50
35.09.01	— e embolização terapêutica, carótica externa	/ 80
35.09.03	— e embolização terapêutica, ramo visceral da aorta	/ 80
35.09.09	— e dilatação per-operatória, artéria de um membro	/100
35.09.05	— e dilatação per-operatória, artéria vertebral	/100
35.09.04	— e dilatação per-operatória, carótida	/130
35.09.06	— e dilatação percutânea (Gruntzig), artéria de um membro	/100
35.09.08	— e dilatação percutânea (Gruntzig), ramo visceral da aorta	/130
35.09.07	— e dilatação percutânea (Gruntzig), tronco arterial braquiocéfálico	/130

Arterioplastia e ou tromboendarterectomia:

Artérias:

35.02.11	— aorta abdominal	/230
35.02.04	— carótida, via cervical	/200
35.02.05	— carótida, via torácica	/250
35.02.10	— do membro superior	/140
35.02.18	— femural comum ou profunda	/120
35.02.20	— femural superficial ou poplíteia ou tronco tibioperoneal, extensa (Edwards)	/180
35.02.19	— femural superficial ou poplíteia ou tronco tibioperoneal segmentar	/120
35.02.15	— ilíacas, bilateral, em combinação com a aorta	/280
35.02.16	— ilíacas, bilateral, sem desobstrução aórtica, via abdominal	/200
35.02.17	— ilíacas, bilateral, sem desobstrução aórtica, via inguinal (anéis)	/150
35.02.13	— ilíacas, unilateral, sem desobstrução aórtica, via abdominal/extraperitoneal	/150
35.02.14	— ilíacas, unilateral, sem desobstrução aórtica, via inguinal (anéis)	/100
35.02.12	— ramos viscerais da aorta	/230
35.02.07	— subclávias, via cervical	/150
35.02.08	— subclávias, via torácica ou combinada	/230
35.02.06	— tronco arterial braquiocéfálico	/250
35.02.09	— vertebral	/160

Articulações:

33.11.13	— do pé, uma, artrotomia	/ 50
33.14.73	— grandes, sutura dos ligamentos	/ 90
33.07.33	— metatarso-falangeana ou interfalangeana, ressecção	/ 60

Artrodeses de:

33.10.07	— anca	/180
33.10.04	— carpo-metacárpica	/ 90
33.13.09	— coluna cervical, anterior	/220
33.13.07	— coluna cervical, occipito-vertebral	/200
33.13.08	— coluna cervical, posterior	/180
33.13.13	— coluna dorsal, anterior, via transpleural	/270
33.13.12	— coluna dorsal, posterior	/180
33.13.11	— coluna lombar, anterior	/240
33.13.15	— coluna lombo-sagrada, anterior	/250
33.13.14	— coluna lombo-sagrada, posterior	/180
33.10.02	— cotovelo	/140
33.10.08	— joelho	/160
33.10.05	— metacarpo-falangeana/interfalangeana	/ 50
33.10.11	— metatarso-falangeana/interfalangeana	/ 40
33.10.01	— ombro	/140
33.10.03	— punho	/130
33.10.06	— sacro-ilíaca, unilateral	/120
33.10.10	— tarso ou tarso-metatarsica	/120
33.10.09	— tibiotársica	/140

Artroplastias:

33.14.38	— deformidades reumáticas da mão	/110
33.09.03	— escafóide cárpico ou do semilunar	/120
33.09.06	— metacarpo-falangeana ou interfalangeana	/ 90
33.09.13	— metatarso-falangeana ou interfalangeana	/ 80
33.09.08	— parcial da anca, incluindo endoprótese	/180
33.09.10	— parcial do joelho	/160
33.09.03	— tacécula radial	/120
33.01.18	— temporo-mandibular (cada lado)	/140
33.09.12	— tibiotalar	/160
33.09.09	— total da anca, incluindo endoprótese	/220
33.09.02	— total do cotovelo	/200
33.09.11	— total do joelho	/220
33.09.01	— total do ombro	/200

17.00.20	Artroscopia	15/ 15
----------	-------------------	--------

Artrotomia para lesões circunscritas:

33.11.13	— anca	/140
33.11.12	— articulação da mão	/ 50
33.11.16	— articulação do pé	/ 50
33.11.16	— cotovelo	/110
33.11.14	— joelho	/130
33.11.09	— ombro	/130
33.11.11	— punho	/110
33.11.15	— tibiotalar	/110

Artrotomia simples ou para biópsia sinovial:

33.11.05	— anca	/ 60
33.11.04	— articulação da mão	/ 30
33.11.08	— articulação do pé	/ 30
33.11.02	— cotovelo	/ 40
33.11.06	— joelho	/ 50
33.11.01	— ombro	/ 50
33.11.03	— punho	/ 40
33.11.07	— tibiotalar	/ 40
33.01.02	— temporo-mandibular	/ 70

46.06.04	Aspiração de material lenticular na sequência ou não de facofragmentação mecânica ou por ultrassons (facoemulsificação)	/180
46.07.03	Aspiração de vítreo ou líquido sub-retiniano ou coroideu	/120

Astrágalo:

33.03.42	— redução cruenta/osteossíntese de fractura	/110
33.07.29	— ressecção	/120
33.02.46	— tratamento incruento de fractura	/ 70
36.00.14	Axilar, gânglio, esvaziamento	/120
35.02.26	Axilobifemoral — enxerto ou ponte	/250
35.02.25	Axilofemoral — enxerto ou ponte	/200
35.01.11	Banding de artéria pulmonar	/200
33.02.43	Bimalleolar, fractura, tratamento incruento	/ 60

Biópsia:

46.12.02	— conjuntiva	/ 10
46.02.02	— córnea	/ 20
46.13.03	— glândula lacrimal	/ 50
46.09.01	— músculo ocular-motor	/ 40
34.00.05	— nasal, c/ anestesia geral	/ 20
34.00.04	— nasal, c/ anestesia local	/ 10
39.05.09	— nasofaringe, c/ anestesia geral	/ 40
39.05.08	— nasofaringe, c/ anestesia local	/ 15
46.10.04	— órbita, por aspiração transconjuntival	/ 20
46.11.05	— pálpebras	/ 10

Biópsia requerendo sutura:

48.00.10	— gânglio profundo	/ 40
48.00.09	— gânglio superficial	/ 30
48.00.02	— mama	/ 20
48.00.04	— músculo	/ 20
48.00.05	— nervo	/ 20
48.00.08	— osso	/ 40

		C	K
48.00.01	— pele	/	15
48.00.11	— rectal	/	30
48.00.03	— tecidos moles	/	20
48.00.12	— tireoideia	/	30
48.00.07	— vagina	/	20
48.00.06	— vulva	/	15
Biópsia sinovial:			
33.11.05	— anca	/	60
33.11.04	— articulação da mão	/	30
33.11.08	— articulação do pé	/	30
33.11.02	— cotovelo	/	40
33.11.06	— joelho	/	50
33.11.01	— ombro	/	50
33.11.03	— punho	/	40
33.11.07	— tibiotársica	/	40
33.01.02	— temporo-mandibular	/	70
35.01.13	Blalock-Hanlon, operação de	/	300
Blefaroplastias:			
46.11.15	— com excisão da cunha tarsal	/	80
46.11.16	— extensa (ectrópio/entrópio)	/	150
30.00.46	— simples (por pálpebra)	/	40
Braço:			
33.08.03	— amputação ou desarticulação	/	120
32.00.01	— reimplantação completa	/	500
32.00.02	— reimplantação incompleta	/	450
34.00.69	Broncoplastia	/	250
34.00.70	Broncotomia	/	200
45.05.01	Buracos de trépano (no crânio), c/ drenagem ventricular	/	70
45.01.01	Buracos de trépano exploradores, uni/bilateral (crânio)	/	50
Bypass aortocoronário:			
35.01.01	— duplo ou triplo	/	800
35.01.31	— mais de três vasos	/	900
35.01.21	— único vaso (com CEC)	/	650
Caldwell-Luc (técnica operatória):			
34.00.19	— bilateral	/	115
34.00.18	— unilateral	/	75
34.00.21	— com etmoidectomia bilateral	/	140
34.00.20	— com etmoidectomia unilateral	/	100
46.11.20	Cantoplastia (reconstrução do canto das pálpebras)	/	40
33.14.64	Capsuloplastia de Zancolli (pálpebras)	/	130
Cateterismo arterial com descoberta:			
35.07.14	— artéria dos membros	/	20
35.07.13	— carótida	/	25
Cateterismo arterial percutâneo:			
35.07.12	— aorta	/	20
35.07.11	— artéria dos membros inferiores/superiores	/	10
35.07.10	— artéria vertebral	/	20
35.07.09	— carótida	/	15
Cateterismo linfático:			
35.07.15	— canal torácico	/	50
35.07.16	— vasos linfáticos dos membros	/	20
Cateterismo venoso percutâneo:			
35.07.02	— artéria pulmonar	/	30
35.07.02	— coração direito	/	30
35.07.07	— veia aferente do sistema porta	/	40
35.07.01	— veia cava superior	/	20
35.07.03	— veia cervical	/	20

C K

35.07.06	— veia infra-hepática	/ 30
35.07.08	— veias dos membros	/ 5
35.07.04	— veias renais	/ 20
35.07.05	— veias supra-hepáticas	/ 30
34.00.03	Cauterização de mancha vascular (fossas nasais)	/ 5
39.09.05	Cecostomia ou enterostomia	/120
39.12.08	Cerclage do ânus	/ 40
39.12.08	Cerclage do colo do útero	/ 40
Cesariana:		
43.00.11	— simples	/130
43.00.12	— com histerectomia subtotal	/200
45.00.13	— com histerectomia total	/220
42.05.03	Cervicectomia (operação isolada)	/ 75
46.05.07	Ciclocrioterapia (íris e corpo ciliar)	/100
46.05.08	Ciclodíalise (íris e corpo ciliar)	/120
46.05.06	Ciclodiatomia (íris e corpo ciliar)	/100
Cirurgia:		
34.00.23	— nervo vidiano	/140
41.01.06	— para deferente-vesiculografia	/ 50
40.01.17	— renal <i>ex-vivo</i> ou autotransplante	/400
46.12.09	— simbléfaro, c/ enxerto da mucosa labial	/160
46.12.08	— simbléfaro, s/ enxerto da mucosa labial	/ 60
35.01.27	— tumores cardíacos	/800
Cirurgia cardiovascular:		
35.01.33	— aorta descendente (c/ CEC)	/900
35.01.32	— complicação do enfarte do miocárdio	/900
35.01.30	— duas ou mais válvulas (plastia/substituição)	/900
35.01.25	— uma válvula (plastia/substituição)	/800
Cirurgia da coluna vertebral:		
33.13.01	— cervical, abordagem simples, via anterior ou antero-lateral	/180
33.13.02	— cervical, abordagem simples, via posterior	/160
33.13.03	— dorsal, abordagem simples, via anterior ou antero-lateral	/220
33.13.04	— dorsal, abordagem simples, via posterior	/160
33.13.05	— lombar, abordagem simples, via anterior ou antero-lateral	/120
33.13.06	— lombar, abordagem simples, via posterior	/160
Cirurgia do estrabismo:		
46.09.04	— dois músculos	/140
46.09.08	— reoperação a músculos já anteriormente sujeitos a cirurgia	/150
46.09.07	— reoperação a músculos não sujeitos anteriormente a cirurgia	/120
49.09.06	— transposição muscular de um ou mais músculos no estrabismo paralítico	/160
46.09.05	— três músculos	/150
46.09.03	— um músculo	/120
Cirurgia da incontinência urinária:		
40.09.06	— homem	/150
40.03.05	— mulher	/150
Cirurgia do intersexo:		
42.01.02	— feminino para masculino	/400
42.01.01	— masculino para feminino	/200
Cistectomia:		
40.03.15	— mucosa, reconstrução peniana e derivação urinária, extrofia	/450
42.08.04	— ovário, uni/bilateral	/110
40.03.03	— parcial (bexiga)	/150
40.03.04	— total (c/ qualquer tipo de derivação urinária)	/320
40.03.02	Cistostomia e cistotomia ou cistorrafia	/110
42.03.09	Clitoridectomia	/ 50
42.03.10	Clitoridoplastia	/110

Colecistectomia:		
39.14.02	— com coledocotomia	/180
39.14.03	— com esfínteroplastia	/230
39.14.01	— com ou sem colangiografia	/160
39.14.04	— com ou sem coledocotomia	/180
39.14.08	Colecistoenterostomia	/120
39.14.13	Colecistostomia (isolada)	/110
Colectomia:		
39.09.15	— com coloproctostomia	/300
39.09.17	— com enteroanastomose e criação de fístula mucosa	/200
39.09.13	— segmentar	/180
39.09.21	— segmentar com dois topos à pele	/150
39.09.16	— tipo Hartmann	/150
39.09.19	— total	/300
39.14.09	Coledocoenterostomia	/200
39.14.04	Coledocotomia com ou sem colecistectomia	/180
39.09.08	Colostomia	/130
39.09.04	Colotomia	/110
Colpectomia:		
42.04.01	— c/ drenagem de abscesso	/ 25
42.04.03	— para encerramento parcial da vagina	/ 80
42.04.04	— para encerramento total da vagina	/120
42.04.16	Colpocleisis	/120
Colpoperineorrafia:		
42.02.03	— c/ sutura do recto, esfínter anal, por rasgadura completa do períneo (não obstétrica)	/120
43.00.03	— completa do períneo, consecutiva a parto	/ 65
42.04.08	— por ferida não obstétrica	/ 90
42.02.02	— por rasgadura incompleta do períneo e vagina (não obstétrica)	/ 80
42.04.17	Colpopexia por abordagem abdominal	/110
Colporrafia:		
42.04.09	— anterior, por cistocelo	/110
42.04.07	— por ferida não obstétrica	/ 75
42.04.10	— posterior, por rectocelo	/ 60
35.01.32	Complicações do enfarte do miocárdio	/900
35.01.19	Comunicação interauricular, operação c/ CE	
40.02.14	Conduto intestinal c/ recto isolado (ureter)	/300
40.02.13	Conduto intestinal, tipo Bricker (ureter)	/250
42.05.02	Conização (colo do útero)	/ 30
Conjuntivoplastia:		
46.12.06	— com enxerto da mucosa	/100
46.13.08	— com inserção do tubo	/160
46.12.05	— por enxerto conjuntival ou por deslizamento	/ 70
45.09.05	Cordotomias	/220
46.05.09	Coreoplastia (iridiotomia) p/ fotocoagulação	/160
33.01.03	Coronoidectomia (operação isolada)	/140
34.00.09	Cornectomia	/ 25
Correcção cirúrgica de:		
45.03.01	— lesões de osteíte craniana	/180
33.14.65	— pé boto (partes moles)	/180
33.14.66	— pé plano valgo	/130
33.14.33	— síndrome do canal cárpico	/ 75
34.14.38	Correcção de deformidades reumáticas da mão (artroplastia)	/110
42.04.15	Correcção de enterocelo, via abdominal, operação isolada	/110
Correcção de fístula:		
42.04.21	— recto-vaginal, via abdominal	/160
42.04.20	— recto-vaginal, via vaginal	/100
33.01.23	— vesico-vaginal, transvesical	/160
33.01.22	— vesico-vaginal, via vaginal	/200

Correcção de:

33.01.23	— hipertiroidismo orbitário	/200
33.14.30	— mão bota (agenésia do rádio, partes moles)	/ 75
33.14.31	— mão bota (agenésia do rádio, partes moles) com centralização do cúbito	/150
47.00.23	— orelha descolada	/110
46.13.06	— pontos lacrimais evertidos	/ 80
46.11.13	— ptose: outras técnicas	/130
46.11.12	— ptose: técnica do músculo frontal, com sutura	/100

Correcção de retracção:

33.14.21	— de Volkmann (Scaglietti)	/200
46.11.14	— palpebral	/100

Correcção de sequelas de paralisia:

33.14.22	— obstétrica, com transposição tendinosa	/150
33.14.16	— obstétrica do ombro (Sever)	/120

Correcção de sindactilia:

30.00.55	— cada comissura a mais, com enxerto	/ 50
30.00.53	— cada comissura a mais, sem enxerto	/ 30
30.00.54	— primeira comissura, com enxerto	/100
30.00.52	— primeira comissura, sem enxerto	/ 75

Correcção de:

34.00.34	— sinéquia nasal	/ 10
35.01.28	— tetralogia de Fallot	/900
35.01.29	— todas as cardiopatias congénitas complexas	/900
46.11.07	— triquiase e distriquiase	/ 80

45.05.01	Crânio, buracos de trépano, c/ drenagem ventricular	/ 70
45.01.01	Crânio, buracos de trépano, exploradores, uni/bilateral	/ 50
45.05.09	Crânio, tratamento cirúrgico de tumores e outras lesões expansivas infratentoriais	/300
45.05.08	Crânio, tratamento cirúrgico de tumores e outras lesões expansivas supratentoriais	/280

Craniectomia:

45.01.07	— ou craniotomia para remoção de corpo estranho no encéfalo (bala, etc.)	/180
45.01.05	— por fractura — afundamento c/ laceração do osso e do encéfalo, com reparação dural	/180

Cranioplastia:

45.02.05	— por defeito ósseo, c/ cirurgia reparadora da dura e ou do encéfalo	/180
45.02.03	— por defeito ósseo inferior a 5 cm de diâmetro	/110
45.02.04	— por defeito ósseo superior a 5 cm de diâmetro	/140

Craniotomia:

45.01.06	— com lobectomia por confusão cerebral expansiva ou por evacuação de hematoma intracerebral, pós-traumático	/180
45.06.01	— ou craniectomia para evacuação de hematomas cerebrais espontâneos	/200
45.01.02	— para evacuação de hematoma extradural e subdural agudo	/160
45.01.03	— para evacuação de hematoma subdural crónico	/180
45.03.03	— para evacuação/remoção de abscesso cerebral granuloso	/200
45.03.04	— para remoção de abscesso subdural	/200
34.00.66	Cricotiroideotomia (operação isolada)	/ 70
39.11.08	Criocoagulação ou electrocoagulação de tumor do recto	/ 60
46.08.09	Crioterapia (retina/coroidéia)	/160
39.12.07	Criptectomia (ânus)	/ 40
33.14.06	Cura radical da elevação congénita da omoplata	/210

Curetagem:

33.12.12	— carpo	/ 40
33.12.08	— clavícula	/ 40
33.12.10	— costela	/ 60
46.02.07	— epitélio corneano	/ 8
33.12.09	— esterno	/ 60
33.12.14	— falange da mão	/ 30
33.12.20	— falange do pé	/ 30
33.12.16	— fémur	/ 80
33.12.13	— metacárpico	/ 40
33.12.19	— metatársico	/ 30
33.12.15	— osso da bacia	/ 80

C K

33.12.18	— tarso	/ 40
33.12.17	— tibia/perónio ou rádio e cúbito	/ 70
33.12.11	— úmero	/ 70
42.06.01	— útero	/ 30
30.00.17	— verrugas/condilomas	/ 15
46.13.07	Dacriocistorinostomia (fistulização do saco lacrimal para a cavidade nasal)	/160
46.13.02	Dacriocistotomia (incisão do saco lacrimal para drenagem)	/ 15
46.08.03	Depressão escleral localizada ou circular, com ou sem implante	/240
43.00.10	Dequitação manual	/ 15
45.08.06	Derivação do espaço subaracnoideu para outra cavidade natural	/150
45.08.04	Derivação teco-peritoneal	/170
Derivação ventrículo:		
45.08.03	— auricular	/170
45.08.01	— cisternal (3.º ventrículo)	/200
45.08.02	— cisternal (4.º ventrículo)	/200
45.08.04	— peritoneal	/170
Dermabrasão:		
30.00.40	— parcial, em uma ou mais sessões	/ 45
30.00.39	— total da face, em uma ou mais sessões	/100
Dermolipectomia:		
30.00.48	— abdominal, c/ transposição do umbigo	/250
30.00.47	— abdominal, simples ressecção	/100
30.00.49	— das coxas	/150
Desbridamento cirúrgico:		
30.00.30	— de queimaduras até 3%	/ 15
30.00.31	— de queimaduras entre 3% e 20%	/ 40
30.00.32	— de queimaduras com mais de 20%	/ 60
Desbridamento de escara:		
34.00.50	— de decúbito	/ 50
34.00.51	— de decúbito com plastia local	/130
40.01.02	Descapsulação renal	/110
Descolamento da retina:		
46.08.03	— depressão escleral, com ou sem implante	/240
46.08.01	— diatermocoagulação ou crioplicação	/160
46.08.02	— drenagem com fotocoagulação	/160
46.08.04	— qualquer técnica associada a vitrectomia	/300
46.08.06	— remoção de material implantado no segmento posterior	/ 50
46.08.05	— reoperação, qualquer técnica	/240
34.00.87	Descorticação pulmonar	/200
33.14.63	Desinserção (Steindler) ou ressecção da aponevrose plantar, a céu aberto	/ 90
39.08.06	Desgastrogastrectomia	/300
Desobstrução arterial por trombose aguda (v. tromboendarterectomia e ou arterioplastia).		
46.05.10	Destruição de lesões químicas ou outras da íris e ou do corpo ciliar, por meios não cruentos	/160
46.11.09	Destruição física/química de lesão do bordo palpebral	/ 15
46.08.08	Diatermia (retina/coroideia)	/160
46.08.01	Diatermocoagulação ou crioplicação c/ ou sem drenagem do líquido sub-retiniano e com ou sem injeção de ar ou soro	/160
Dilatação:		
39.12.09	— anal, sob anestesia geral	/ 15
42.05.97	— do colo do útero (operação isolada)	/ 10
42.06.01	— e curetagem do corpo do útero	/ 30
Discisão de:		
46.07.05	— bandas de vítreo, sem remoção, via pars plana	/150
46.06.02	— catarata secundária e ou membrana hialoi-anterior	/120
46.06.01	— cristalino	/120
Diverticulectomia:		
39.10.01	— apêndice, mesentérico, etc	/130
39.07.08	— do esôfago	/180
40.03.11	— vesical	/140

Drenagem de abscessos:

39.05.12	— amigdalino	/ 20
39.10.05	— apendicular	/ 90
42.03.03	— das glândulas de Skene	/ 15
36.00.03	— ganglionar	/ 15
46.13.01	— glândula lacrimal	/ 15
42.03.01	— glândulas de Bartholin	/ 15
47.00.03	— ou oto-hematoma, etc.	/ 15
42.08.02	— ovário	/100
39.04.01	— palato e úvula	/ 15
46.11.01	— pálpebras	/ 15
39.05.14	— retro ou parafaríngeo, via externa	/ 40
39.05.13	— retro ou parafaríngeo, via oral	/ 30
30.00.01	— subcutâneo	/ 15

Drenagem:

42.04.02	— hematocolpos	/ 15
46.08.02	— líquido sub-retiniano, associada a fotocoagulação Xenon/Laser	/160
34.00.73	— pleural, por empina, c/ ressecção costal	/ 60
34.00.74	— quistos, abscessos e hematomas (bucais)	/ 15
42.08.01	— quistos do ovário	/ 90
39.06.01	— simples, de abscessos (parótida, submaxilar ou sublingual)	/ 15
39.11.01	— transrectal de abscesso pélvico/perineal	/ 30
39.15.01	Duodenopancreatectomia (tipo Wipple)	/450
39.09.02	Duodenotomia	/110

Ectmoidectomia:

34.00.13	— c/ polipectomia nasal, bilateral	/115
34.00.14	— c/ polipectomia nasal, unilateral	/ 85

Electrocoagulação:

46.11.06	— de cílios	/ 10
34.00.08	— dos cornetos	/ 15
42.05.01	— ou criocoagulação (útero)	/ 10
39.11.08	— ou criocoagulação de tumor do recto	/ 60

Embolectomia/tromboembolectomia (por cateter de Fogarty), artérias:

	— carótidas	/120
35.02.03	— dos membros inferiores, ilíacas e aorta, múltiplas	/150
	— dos membros inferiores única	/100
	— dos membros superiores, múltipla	/140
35.02.02	— dos membros superiores, única	/100
35.02.01	— tronco arterial braquiocéfálico	/150
43.00.09	Embriotomia ou fetotomia	/ 90

Encerramento de:

35.01.22	— comunicação interventricular	/800
39.09.26	— enterostomia ou colostomia	/130
35.01.23	— Ostium Primum	/800

Encerramento de fístula:

39.09.27	— intestinal	/150
34.00.67	— simples de traqueotomia/fístula traqueal	/ 70
40.02.19	— uretero-cutânea	/110
40.02.20	— uretero-visceral	/200
40.04.10	— uretro-rectal	/200
40.03.07	— vesico-cutânea	/110
39.16.09	— vesico-digestiva	/200
40.13.08	— vesico-vaginal	/200
39.09.11	Enterectomia	/140
40.03.16	Enterocistoplastia	/250
39.09.12	Enterointerostomia	/130
39.09.01	Enterólise de aderências	/110
39.09.25	Enterorrafia	/130
39.09.05	Enterostomia ou cecostomia	/120
39.09.03	Enterotomia	/110

Enucleação do globo ocular:

46.01.04	— com implante	/120
46.01.03	— sem implante	/ 80

Enxerto:

30.00.66	— composto	/120
30.00.67	— da fascia	/100
30.00.59	— de «selos» (Pinch Graft) em lesões até 2 cm de diâmetro	/ 25

Enxertos de Tierch:

30.00.56	— até 10 cm² ou 1% da superfície corporal das crianças, excepto face, boca, pescoço, genitais ou dedos	/ 40
30.00.57	— até 100 cm² ou 1% da superfície corporal, excepto regiões indicadas em 30.00.56	/ 60
30.00.60	— até 100 cm² ou 1% da superfície corporal, nas regiões indicadas em 30.00.56	/100
30.00.58	— maiores que 100 cm² ou 1% da superfície corporal das crianças, excepto regiões indicadas em 30.00.56	/100
30.00.61	— maiores que 100 cm² ou 1% da superfície corporal das crianças, nas regiões indicadas em 30.00.56	/150

Enxertos livres de pele total:

30.00.64	— até 20 cm² no couro cabeludo, tronco e membros (excepto mãos e pés)	/ 80
30.00.62	— até 20 cm² na região frontal, face, pescoço, axila, genitais, mãos e pés	/100
30.00.63	— > de 20 cm² na região frontal, face, pescoço, axila, genitais, mãos e pés	/140
30.00.65	— > de 20 cm² no couro cabeludo, tronco e membros (excepto mãos e pés)	/100

Enxertos de interposição:

35.02.28	— aorto-carotídeo ou aorto-troncobraquiocapálico	/350
35.02.35	— aorto-femoral ou aortopoplíteo bilateral	/250
35.02.34	— aorto-femoral ou aortopoplíteo unilateral	/200
35.02.39	— aortofemoropoplíteo bilateral	/300
35.02.38	— aortofemoropoplíteo unilateral	/220
35.02.33	— aortoiliíaco bilateral	/250
35.02.32	— aortoiliíaco unilateral	/200
35.02.37	— aortoiliiofemoral bilateral	/300
35.02.36	— aortoiliiofemoral unilateral	/220
35.02.27	— aorto-subclávio	/300
35.02.26	— axilobifemoral	/250
35.02.26	— axilofemoral	/200
35.02.23	— carótido-carotídea contra-lateral	/250
35.02.21	— carótido-carotídea unilateral	/230
35.02.30	— entre a aorta e ramos viscerais múltiplos	/460
35.02.29	— entre a aorta e um dos seus ramos viscerais	/350
35.02.31	— esplenorrenal	/230
35.02.45	— femoro-distal (tíbia posterior, etc.)	/200
35.02.43	— femorofemoral cruzado	/200
35.02.42	— femoro-poplíteo/femorofemoral unilateral	/200
35.04.08	— grandes veias do abdómen	/200
35.04.07	— grandes veias do tórax	/250
35.02.40	— iliofemoral, via anatómica	/200
35.02.41	— iliofemoral, via extra-anatómica	/230
35.02.44	— ilioiliíaco	/200
35.02.46	— poplíteo distal (tíbia posterior, etc.)	/200
35.02.22	— subclávio-carotídea	/200
35.02.24	— subclávio-subclávia ou axilar	/150
35.04.06	— veias da cintura escapular	/120
35.04.05	— veias do pescoço	/130
41.02.13	Epididimectomia	/ 75
39.16.06	Epiplonectomia (operação isolada)	/120
42.03.18	Episiotomia por rasgadura não obstétrica	/ 30
39.12.12	Esfincteroplastia, por incontinência anal	/100
39.14.07	Esfincteroplastia transduodenal (operação isolada)	/180
39.12.02	Esfincterotomia	/ 40
39.12.03	Esfincterotomia extramucosa	/ 35
06.00.12	Esfincterotomia trasendoscópica	80/ 50
06.00.13	Esfincterotomia c/ extração de cálculo	80/ 60
39.07.05	Esofagectomia cervical (op. tipo Wookey)	/150
39.07.06	Esofagectomia subtotal (terço médio e superior) c/ reconstrução da continuidade	/400
39.07.07	Esofagectomia subtotal (terço inferior) com reconstrução da continuidade	/250
39.07.10	Esofagoplastia por atresia do esófago	/400
39.07.09	Esofagostomia	/110
39.07.01	Esofagotomia cervical	/110
39.07.02	Esofagotomia torácica	/180

		C	K
36.00.01	Esplenectomia (parcial ou total)	/160	
36.00.02	Esplenorrafia	/160	
45.01.04	Esquirolecemia ou elevação de osso afundado	/ 90	
Estabelecimento de fístulas arteriovenosas e pontes, para hemodiálise e outros fins:			
35.06.03	— com veia (inclui a flebo-extracção)	/160	
35.06.02	— directa	/ 90	
35.06.01	— ponte exterior (shunt)	/ 50	
39.04.08	Estafilorrafia por fenda palatina incompleta ou estafilorrafia simples	/125	
47.00.11	Estapedectomia ou estapedetomia	/150	
Esvaziamento:			
36.00.14	— axilar	/120	
36.00.13	— cervical conservador, bilateral	/200	
36.00.12	— cervical conservador, unilateral	/120	
36.00.10	— cervical radical	/160	
36.00.11	— cervical radical, bilateral	/280	
36.00.16	— inguinal e pélvico em continuidade, unilateral	/160	
36.00.15	— inguinal, unilateral	/120	
36.00.18	— pélvico, bilateral	/210	
36.00.17	— pélvico, unilateral	/140	
36.00.19	— retroperitoneal (aorto-renal e pélvico)	/250	
36.00.09	— supra-hioideu, bilateral	/140	
36.00.08	— supra-hioideu, unilateral	/110	
Etmoidectomia:			
34.00.31	— bilateral	/100	
34.00.32	— externa	/100	
34.00.30	— unilateral	/ 75	
Evisceração do globo ocular:			
46.01.02	— com implante	/100	
46.01.01	— sem implante	/ 80	
Excisão de:			
44.00.02	— adenoma da tireoideia	/110	
39.06.11	— de cálculos dos canais salivares	/ 30	
30.00.26	— de cicatrizes da face, pescoço e não maiores que 2 cm	/ 75	
30.00.27	— de cicatrizes, excepto face, pescoço e mão	/ 30	
30.00.25	— de cicatrizes, face, pescoço e não menores que 2 cm	/ 50	
Excisão de enxerto em artérias:			
35.02.85	— abdominais	/100	
35.02.82	— etmoidal anterior, via intra-orbitária	/ 60	
35.02.81	— maxilar interna da fossa pterigo-palatina	/110	
35.02.86	— membros	/ 60	
35.02.83	— pescoço	/ 80	
35.02.84	— tórax	/150	
35.02.87	— tratamento das fístulas aorto-digestivas ou aorto-cava	/400	
Excisão de:			
39.04.03	— exostose do palato	/ 25	
31.00.02	— fibroadenoma, quistos ou ductos da mama	/ 40	
36.00.05	— gânglio linfático profundo	/ 40	
36.00.04	— gânglio linfático superficial	/ 30	
Excisão de glândula:			
39.06.09	— sublingual	/ 60	
39.06.08	— submaxilar	/ 80	
Excisão de:			
39.01.02	— lábio, em cunha, com encerramento directo	/ 60	
39.03.04	— lesão da língua, 2/3 anterior	/ 30	
39.03.05	— lesão da língua, 1/3 posterior	/ 40	
39.04.02	— lesão do palato ou úvula	/ 25	
39.03.06	— lesão do pavimento da boca	/ 30	
39.01.03	— lesão da submucosa ou mucosa da boca	/ 30	
39.01.04	— lesão da submucosa ou mucosa da boca, com plastia	/ 50	
46.11.08	— lesão palpebral, sem plastia (excepto chalázio)	/ 30	

Excisão de lesões benignas:		
30.00.07	— até 5 cm (adultos) e 2,5 cm (crianças), região frontal e face	/ 25
30.00.08	— maiores de 5 cm no adulto e de 2,5 cm nas crianças, excepto região frontal e face	/ 40
30.00.11	— ou malignas maiores que 5 cm (adultos) e 2,5 cm (crianças) só passíveis de encerramento com plastia complexa (retalhos múltiplos, etc.), na região frontal e face	/200
30.00.09	— região frontal e face até 1 cm (adultos) e 0,5 cm (crianças), passíveis de encerramento directo	/ 50
30.00.10	— região frontal e face maiores que 1 cm (adultos) e 0,5 cm (crianças) passíveis de encerramento directo	/ 50
Excisão de linfangioma quístico:		
36.00.11	— cervico-parotídeo	/250
36.00.06	— excepto parotídeo	/150
Excisão de:		
31.00.15	— material de prótese mamária	/ 50
45.10.09	— neuroma pós-traumático	/120
45.10.10	— neuroma pós-traumático com microcirurgia	/160
46.12.03	— ou destruição de lesão na conjuntiva	/ 20
46.02.05	— ou transposição de pterigeon, com queratoplastia sectorial	/200
46.02.03	— ou transposição de pterigeon, sem enxerto	/ 50
39.09.10	— pequenas lesões no intestino não requerendo anastomose ou exteriorização	/110
42.03.14	— pequeno lábio	/ 30
30.00.06	— pequenos tumores benignos ou quistos subcutâneos	/ 30
Excisão de quisto:		
44.00.02	— do canal tiroglossos	/110
44.00.02	— ou adenoma da tireóide	/110
30.00.19	— ou fistula branquial	/ 90
30.00.18	— ou fistula pilodina	/ 75
33.01.06	— ou tumor benigno da mandíbula	/ 60
39.06.03	— sublingual (rânula)	/ 40
42.04.06	Excisão do septo vaginal e plastia	/ 90
Excisão de tumor:		
33.14.01	— benigno	/ 75
44.00.13	— benigno, do corpo carotídeo	/250
30.00.16	— benigno ou maligno na região frontal e face, maior que 1 cm (adulto) ou 0,5 cm (criança) só passíveis de encerramento c/ plastia	/110
37.00.03	— do mediastino	/370
39.11.08	— do recto	/ 60
47.00.34	— glómico localizado (auditivo)	/220
47.00.35	— glómico localizado, extra ouvido médio	/300
Excisão de tumores malignos:		
30.00.12	— até 5 cm (adultos) ou de 2,5 cm (crianças) excepto região frontal e face	/ 40
30.00.14	— até 1 cm (adultos) ou de 0,5 cm (crianças), na região frontal e face	/ 50
30.00.13	— com mais de 5 cm (adultos) e 2,5 cm (crianças), excepto região frontal e face	/ 60
33.14.02	— dos tecidos moles, até 10 cm no maior diâmetro	/150
33.14.03	— dos tecidos moles, maiores de 10 cm de diâmetro	/200
33.14.13	— região frontal e face maiores que 1 cm (adulto) ou 0,5 cm (criança) passíveis de encerramento directo, com sutura simples	/ 75
Excisão de:		
45.10.11	— tumores dos nervos periféricos (não inclui reparação)	/120
40.02.16	— ureter restante	/110
Exenteração:		
46.01.05	— da órbita	/200
46.01.06	— da órbita com remoção de partes ósseas e ou com transplante muscular	/220
42.06.11	— pélvica	/450
Exérese de:		
42.03.13	— cárdcula uretral	/ 15
42.05.04	— colo uterino restante, via abdominal	/140
47.00.08	— exostose do canal auditivo externo	/110
42.03.11	— glândula de Bartholin	/ 40
42.03.12	— glândula de Skene	/ 30
39.15.04	— lesão do pâncreas	/200
47.00.24	— neurinoma de acústico por via translabirintica	/300
34.00.10	— papiloma do vestíbulo nasal	/ 15
34.00.11	— polipo sangrante do septo	/ 35
41.02.10	— quisto do epidídimo	/ 75
34.00.33	— quisto naso-vestibular	/ 40
40.03.19	— quisto ou fistula do útero	/110
Exérese de tumor:		
34.00.86	— da pleura	/200
37.00.03	— do mediastino	/370
39.10.02	— do mesentérico	/160
42.04.06	— ou quisto	/ 30
39.16.04	— ou quistos retroperitoneais, via abdominal	/250
39.16.05	— ou quistos retroperitoneais, via toraco-abdominal	/350

Exploração arterial s/ cirurgia reconstrutiva:

35.02.75	— do abdómen com pelve	/ 60
35.02.73	— das artérias carótidas, libertação e fixação para tratamento de angulação	/120
35.02.72	— das artérias carótidas, simples	/ 60
35.02.76	— dos membros	/ 60
35.02.74	— do tórax	/120

Exploração arterial por hemorragia ou trombose pós-operatória (hemostase/desobstrução) nas artérias:

35.02.79	— abdominais	/120
35.02.77	— do pescoço	/190
35.02.80	— dos membros	/ 70
35.02.78	— intratorácicas	/160

Exploração:

41.02.21	— do canal inguinal	/ 90
40.01.01	— renal com ou sem biópsia	/100

Extirpação de:

39.05.17	— apófises estiloideas	/ 60
45.02.09	— encefalocelo c/ reparação dural, sem cranioplastia	/200
45.02.09	— encefalocelo c/ reparação dural, e cranioplastia	/240
39.05.18	— fístula ou quisto bronquial, amigalino, etc.	/110
45.02.07	— e reparação plástica do meningocele	/150
45.02.08	— e reparação plástica do mielomeningocele, com ou sem laminectomia	/240
33.13.37	— hérnia discal, cervical ou dorsal	/250
33.13.38	— hérnia discal, lombar	/180
45.06.05	— malformações vasculares	/350
45.07.05	— malformações vasculares intrarraquídeas	/300

Extirpação de tumores:

45.07.01	— da cauda do cavalo	/240
45.07.02	— extramedulares	/260
45.07.04	— extramedulares, c/ necessidade de enxerto dural	/260
45.07.03	— intramedulares	/260

Extração de:

40.02.18	— cálculo uretérico, via endoscópica	/ 60
46.06.09	— catarata c/ aplicação de lente intra-ocular	/250
46.11.04	— chalázio ou quisto palpebral, c/ anestesia geral e ou hospitalização	/ 40
46.11.03	— chalázio ou quisto palpebral, múltiplo	/ 30
46.11.02	— chalázio ou quisto palpebral, único	/ 25
39.05.11	— corpo estranho da hipofaringe	/ 25
39.05.10	— corpo estranho da orofaringe	/ 15
47.00.01	— corpo estranho do ouvido, s/ anest. geral	/ 5
47.00.02	— corpo estranho do ouvido, s/ anest. geral, via retroauricular	/ 80
30.00.29	— corpo estranho subaponevrótico	/ 40
30.00.28	— corpo estranho supra-aponevrótico	/ 20
34.00.06	— corpos estranhos das fossas nasais, com anestesia local	/ 10
34.00.07	— corpos estranhos das fossas nasais, com anestesia geral	/ 30
46.06.07	— cristalino luxado	/200
46.06.06	— intracapsular de catarata, c/ ou s/ enzimas	/180
46.06.08	— intra/extracapsular na presença de ampola de filtração	/200
46.06.05	— linear ou expressão do cristalino	/180
33.04.02	— material por abordagem do plano ósseo, 40% da operação inicial	(40%)
33.04.01	— material de osteossíntese, via percutânea	/ 30
33.04.19	— veia safena interna/externa	/100
33.04.19	— veia safena interna/externa, laqueação das comunicantes c/ ou s/ excisão da úlcera e enxerto de pele (um membro)	/120
33.12.03	Falangização do primeiro metacárpico	/110
34.00.60	Faringo-laringectomia c/ esvaziamento, sem reconstrução	/350
34.00.61	Faringo-laringectomia c/ esvaziamento, com reconstrução	/450
39.05.15	Faringoplastia em sequelas de ferida palatina	/130
39.05.16	Faringotomia	/100

Fasciectomia:

33.14.62	— Ober	/ 75
33.14.35	— limitada por retracção da aponevrose palmar	/ 90
33.14.35	— total, com enxerto cutâneo, por retracção da aponevrose palmar	/150
33.14.35	— total, por retracção da aponevrose palmar	/120

33.14.07	Fasciotomia lombar	/ 90
43.00.09	Fetotomia ou embriotomia	/ 90
39.12.04	Fissurectomia c/ ou s/ esfincterectomia	/ 80
39.12.06	Fistulectomia por fístula períneo-rectal	/120
33.01.30	Fixação intermaxilar, operação isolada	/100

Flebografia:

35.09.10	— selectiva trans-hepática percutânea e embolização	/ 80
35.08.29	— supra-hepática (cateterismo e injeção)	/ 50

C K

35.08.19	— veia cava superior (cateterismo e injeção)	/ 20
35.08.20	— veia jugular interna (cateterismo e injeção)	/ 25
35.08.24	— veia mamária interna (cateterismo e injeção)	/ 25
35.08.21	— veia dos membros, unilateral (cateterismo e injeção)	/ 10
35.08.26	— veias pélvicas (cateterismo e injeção)	/ 20
35.08.25	— veias renais (cateterismo e injeção)	/ 40
33.14.17	Flexoplastia do cotovelo (Steindler)	/ 90
33.13.36	Foraminectomia	/250
Formação de retalhos pediculares:		
30.00.73	— ou tubulares	/110
30.00.74	— primeiro tempo complementar	/ 40
30.00.75	— tempos seguintes	/ 40
Fotocoagulação:		
46.08.11	— Laser p/ destruição de lesões retinais	/160
46.08.10	— Xenon p/ destruição de lesões retinais	/160
40.03.01	Fulguração terapêutica (hexiga), incluindo a citoscopia	/ 35
39.08.08	Gastroenterostomia	/130
Gastrectomia:		
39.08.04	— parcial ou subtotal	/200
39.08.05	— total	/300
39.08.07	— total ou subtotal c/ pancreatectomia esquerda e ou colectomia	/400
39.08.09	Gastrorrafia, sutura de úlcera perfurada ou ferida	/130
39.08.11	Gastrostomia	/130
39.08.01	Gastrotomia	/110
39.08.31	Gastrotomia c/ excisão de úlcera ou tumor	/120
Glossectomia com ressecção do pavimento da:		
39.03.14	— boca e mandíbula c/ esvaziamento cervical	/300
39.03.13	— boca e mandíbula	/220
Glossectomia:		
39.03.07	— menor que metade da língua	/ 60
39.03.12	— total c/ esvaziamento bilateral	/300
39.03.11	— total s/ esvaziamento bilateral	/220
39.03.10	— total s/ esvaziamento cervical	/120
46.03.03	Goniotomia	/160
42.06.16	Gravidez ectópica, trat. cirúrgico, peritoneal	/150
39.09.14	Hemicolectomia	/200
39.03.08	Hemiglossectomia	/ 90
39.03.09	Hemiglossectomia parcial c/ esvaziamento unilateral do pescoço	/200
34.00.54	Hemilaringectomia	/200
33.01.08	Heminandibulectomia	/150
39.12.05	Hemorroidectomia	/100
Hepatectomia:		
39.13.01	— parcial atípica	/185
39.13.02	— regrada direita	/450
39.13.03	— regrada esquerda	/300
39.14.10	Hepaticojunostomia(Roux)	/350
39.14.06	Hepaticotomia por excisão de cálculo	/300
Hepatorrafia:		
39.13.06	— com drenagem da vesícula ou colédoco	/150
39.13.05	— por lesão traumática	/150
Hérnia discal, extirpação de:		
33.13.37	— coluna cervical e dorsal	/250
33.13.38	— coluna lombar	/180
42.03.15	Himenotomia ou himenectomia parcial	/ 15
Histerectomia:		
42.06.10	— radical, c/ linfadenectomia pélvica bilateral (tip Wertheim)	/300
42.06.04	— subtotal c/ ou s/ anexectomia, via abdominal	/140
42.06.03	— total c/ ou s/ anexectomia, via abdominal	/180
Histerectomia vaginal:		
42.06.09	— com colporrafia anterior e posterior	/180
42.06.06	— com colpouretrocistopexia	/200
42.06.07	— com reparo de enterocelo	/240
42.06.08	— radical, tipo Schanta	/300
42.06.05	— simples	/140
42.06.20	Histeropexia, tipo Koche	/ 70
42.06.23	Histeroplastia por anomalia uterina tipo Strassman	/150
43.00.04	Histerorrafia de rotura do útero	/120

Histerotomia abdominal:		
42.06.13	— para remoção de mola hidatiforme <i>c/</i> laqueação tubária	/130
42.06.12	— para remoção de mola hidatiforme	/100
42.06.14	— por aborto retido	/100
42.06.15	— por aborto retido <i>c/</i> laqueação tubária	/130
42.06.19	Histerovesicopexia (tipo Pestalozzi)	/ 70
39.09.06	Ileostomia «continente»	/160
35.08.22	Iliocavografia (cateterismo e injeção)	/ 15
37.00.08	Imbricação do diafragma por eventração	/150
Implantação de eléctrodos:		
45.09.09	— epidurais	/180
35.01.05	— intracavitários em duas câmaras cardíacas, por via intravenosa e colocação subcutânea de <i>pacemaker</i>	/120
35.01.04	— intracavitários em uma câmara cardíaca por via intravenosa e colocação subcutânea de <i>pacemaker</i>	/120
35.01.06	— intramiocárdios por toracotomia e colocação subcutânea de <i>pacemaker</i>	/160
46.08.12	Implante e remoção de fonte de radiações da retina	/160
39.03.03	Incisão e drenagem extra-oral de abscesso, quisto e ou de hematoma do pavimento da boca ou sublingual	/ 25
39.03.02	Incisão e drenagem de quistos, abscessos intra-orais ou hematomas profundos	/ 25
39.03.01	Incisão e drenagem de quistos, abscessos intra-orais ou hematomas superficiais	/ 15
39.12.15	Incisão de trombose hemorroidária	/ 20
39.02.02	Incisão do freio labial ou lingual	/ 15
46.13.02	Incisão do saco lacrimal para drenagem (dacriocistotomia)	/ 15
Incisão e drenagem de abscesso:		
39.10.05	— apendicular	/ 90
39.12.01	— da margem do ânus	/ 15
42.03.01	— glândulas de Bartholin	/ 15
39.11.02	— isquio-rectal, pelvi-rectal ou peri-rectal	/ 30
39.03.02	— profundo	/ 25
31.00.01	— profundo da mama	/ 20
30.00.01	— subcutâneo	/ 15
Incisão e drenagem de:		
30.00.05	— hematoma	/ 15
30.00.04	— oníquia e paroníquia	/ 15
30.00.03	— quisto sebáceo, pilodinal ou furúnculo	/ 15
46.12.01	— quisto da conjuntiva	/ 10
Injeção:		
46.13.13	— de meio de contraste para dacriocistografia	/ 30
39.06.10	— para sialografia <i>c/</i> dilatação dos canais salivares	/ 15
46.10.10	— retrobulbar de álcool, ar, de contraste ou outros agentes de terapêutica e de diagnóstico	/ 9
46.12.04	— subconjuntival	/ 9
46.07.04	— substituto de vítreo, via pars plana	/100
46.10.11	— terapêutica na cápsula de Tenon	/ 9
46.10.12	Inserção de implante orbitário exterior ao cone muscular (colaboração do oftalmologista com outros)	/100
Interrupção da gravidez:		
42.06.01	Curetagem uterina	/ 30
43.00.09	Embriotomia/fetotomia	/ 90
43.00.09	Fetotomia/embriotomia	/ 90
43.06.14	Histerotomia abdominal por aborto retido	/100
42.06.15	Histerotomia abdominal por aborto retido, com laqueação tubária	/130
Interrupção de veias:		
35.04.14	— cava inferior por laqueação, plicatura ou agrafe	/140
35.09.11	— cava inferior (Umbrella) (cateterismo e injeção)	/ 70
35.04.16	— femoral	/ 70
35.04.15	— ilíaca	/ 90
Intervenção cirúrgica:		
35.03.05	— combinada com simpatectomia, unilateral	/130
45.09.03	— estereotáxica sobre núcleos talâmicos	/260
42.04.18	— para neovagina, em tempo único, simples, <i>c/</i> ou <i>s/</i> enxerto	/120
42.04.19	— para neovagina, em tempos múltiplos ou com plastia complexa (retalhos locoregionais)	/250
43.00.05	Inversão uterina (obstétrica), trat. cirúrgico	/110
42.06.25	Inversão uterina (não obstétrica), tratamento cirúrgico	/110
Iridectomia:		
46.05.02	— com ciclectomia	/150
46.05.04	— óptica	/120
46.05.03	— periférica ou em sector no glaucoma	/120
46.05.05	Iridodiálise	/150
Iridiotomia (coreoplastia):		
46.05.09	— pela fotocoagulação	/160
46.05.01	— transfixiva	/120
47.00.15	Labirintectomia em doença de Menière	/200

Laminectomia descompressiva:

33.13.34	— até duas vértebras	/140
33.13.35	— mais de duas vértebras	/180

Laparotomia:

39.16.01	— exploradora, operação isolada	/100
39.16.02	— para drenagem de abscesso peritoneal ou retroperitoneal (excepto apêndice)	/120
39.16.03	— por perfuração de víscera oca (excepto apêndice)	/130

Laqueação de:

35.01.12	— canal arterial (c/ ou s/ secção)	/250
41.01.07	— canal deferente	/ 40
35.05.10	— canal torácico, via cervical	/ 70
35.05.11	— canal torácico, via torácica	/110
35.06.02	— carótida interna (intracraniana) para tratamento de aneurismas e fistulas carótido-cavernosas	/220
35.04.17	— crossa da veia safena	/ 50
35.04.18	— distal da veia safena	/ 50
35.07.11	— fistula esófago-traqueal	/300
42.07.01	— ou secção das trompas, abdominal ou vaginal, uni/bilateral	/ 50
35.04.13	— veias do pescoço	/ 50

Laqueação/excisão de enxerto em artérias:

35.02.85	— abdominais	/100
35.02.83	— do pescoço	/ 80
35.02.84	— do torax	/150
35.02.86	— dos membros	/ 60
35.02.82	— etmoidal anterior, via intra-orbitária	/ 60
35.02.81	— maxilar interna na fossa pterigoplantina	/110
35.02.87	— para tratamento de fistulas aorto-digestivas ou aorto-cava	/400

Laqueação:

35.04.21	— isolada de comunicantes c/ ou s/ excisão de úlcera cutânea e enxerto de pele (em um membro)	/ 80
35.05.09	— linfática dos membros	/ 50

Laqueação venosa e desconexão azigo-portal para tratamento de varizes esofágicas:

35.04.25	— via abdominal, extragástrica	/150
35.04.26	— via abdominal, intra e extragástrica	/180
35.04.27	— via abdominal, ressecção gástrica	/200
35.04.28	— via abdominal, transecção esofágica/plicatura c/ anastomose (instrumento mecânico)	/200
35.04.29	— via abdominal, transecção gástrica	/200
35.04.24	— via torácica infra-esofágica	/200

Laringectomia:

34.00.53	— supraglótica	/200
34.00.52	— total	/250
34.00.59	— total, com esvaziamento bilateral	/350
34.00.58	— total, com esvaziamento unilateral	/350
34.00.55	Laringofissura com cordectomia	/140
45.09.01	Leucotomias e topectomias	/180
42.06.22	Ligamentopexia tipo Dolleris c/ ou s/ plicatura do Douglas	/ 90
40.03.17	Litotricia (hexiga)	/ 80

Lobectomia:

44.00.03	— da tireóide	/150
45.09.02	— e hemisferectomia	/300
34.00.01	— ou segmentectomia	/250

Marsupialização de:

42.03.02	— glândula de Bartholin	/ 30
39.06.02	— quisto sublingual, rânulas	/ 15
39.13.04	— quisto ou abscesso do fígado	/130

Mastectomia:

31.00.11	— parcial com esvaziamento axilar	/140
31.00.03	— parcial (quadrantectomia)	/ 60
31.00.06	— por ginecomastia da mama, unilateral	/100
31.00.07	— radical	/160
31.00.08	— radical c/ linfadenectomia mamária interna	/200
31.00.10	— radical modificada	/160
31.00.05	— subcutânea	/110
31.00.09	— superradical (Urban)	/280
47.00.09	Mastoidectomia simples	/120

C K

Maxilectomia:		
34.00.37	— com exenteração da órbita	/250
34.00.36	— sem exenteração da órbita	/175
40.04.08	Meatotomia	/ 30
Mediastinotomia:		
37.00.01	— trans-external	/150
37.00.02	— trans-torácica	/150
Meningiomas:		
45.05.07	— c/ necessidade de enxerto dural	/300
45.05.06	— simples	/280
Meniscectomia:		
33.14.49	— do joelho	/ 90
33.01.05	— temporo-mandibular	/100
Meringotomia:		
47.00.05	— c/ anestesia geral	/ 10
47.00.06	— c/ aspiração (microscópio)	/ 25
47.00.07	— e aplicação de tubos de ventilação	/ 30
Microcirurgia:		
34.00.26	— endonasal	/125
34.00.62	— laríngea	/125
34.00.63	— laríngea, com laser	/160
42.06.02	Miomectomia, via abdominal ou vaginal	/110
39.07.03	Miotomia cricofaríngea	/110
Nefrectomia:		
40.01.13	— secundária (após intervenção anterior)	/180
40.01.11	— simples	/160
40.01.12	— via transperitoneal	/180
40.01.08	Nefro ou pielotomia ou nefrectomia parcial	/200
40.01.07	Nefrolitotomia grande (cálculo coraliforme)	/250
40.01.03	Nefropexia	/110
40.01.04	Nefrostomia ou pielostomia	/110
40.01.10	Nefrotomia	/110
Nefroureterectomia:		
40.01.14	— simples	/200
40.01.15	— total ou parcial, por tumor, c/ celulectomia latero-aórtica	/350
47.00.17	Neurectomia vestibular (fossa média), em doença de Menière	/300
Neurólises:		
42.09.04	— períneo-vulvar, por dissecação (Horn)	/ 40
45.10.01	— simples	/ 90
Neuromafia, com:		
45.10.05	— enxerto	/200
45.10.06	— enxerto e microcirurgia	/250
45.10.04	— microcirurgia	/150
42.06.26	Oclusão de fístula vesico-uterina	/130
39.16.19	Omentoplastia	/150
Operação de:		
33.14.39	— bainha tendinosa dos dedos (tenosinovite estenosante)	/ 30
35.01.13	— Blalock-Hanlon (coração)	/300
35.04.23	— Cocket, unilateral	/110
34.00.22	— Ermiro de Lima (fossas nasais)	/140
46.04.01	— fistulizante por glaucoma, c/ iridectomia	/140
39.07.04	— Heller (esófago)	/200
42.06.18	— interposição, tipo shanta-Watkins-Werteim	/160
35.04.22	— Linton (unilateral) (laqueação venosa)	/120
35.04.22	— Linton (unilateral) (laqueação venosa)	/120

Operação:

33.00.35	— osteoplástica da sinusite frontal	/175
40.02.12	— tipo Boari	/180
35.01.15	— Trendlenburg por embolectomia pulmonar	/300

Orbitotomia anterior sem retalho ósseo:

46.10.01	— exploradora c/ ou s/ biópsia	/100
46.10.03	— extracção de corpo estranho	/200
46.10.02	— extracção de tumor	/170
46.10.04	— por aspiração transconjuntival	/ 20

Orbitotomia lateral com retalho ósseo:

46.10.07	— drenagem ou descompressão	/200
46.10.08	— exploradora, com ou sem biópsia	/200
46.10.06	— extracção de corpo estranho	/270
46.10.05	— remoção de tumor	/250

Orquidectomia:

41.02.08	— radical (por tumor)	/150
41.02.09	— radical, c/ esvaziamento, linfadenectomia aortoilíaco obturadora	/250
41.02.07	— simples	/100

Orquidopexia unilateral:

41.02.11	— simples	/120
41.02.12	— c/ transplante (microcirurgia)	/240

Osteoclasia para correcção de consolidação viciosa de fractura:

33.06.04	— dos metacárpicos	/ 70
	— dos metacárpicos, c/ enxerto ósseo	/100
33.06.09	— dos metatársicos	/ 80
	— dos metatársicos, c/ enxerto ósseo	/110
33.06.05	— falanges dos dedos da mão	/ 50
	— falanges dos dedos da mão, c/ enxerto ósseo	/ 70
33.06.10	— falanges dos dedos do pé	/ 50
	— falanges dos dedos do pé c/ enxerto ósseo	/ 70
33.06.06	— fémur	/150
	— fémur c/ enxerto ósseo córtico-medular	/210
33.06.03	— rádio e cúbito	/140
	— rádio e cúbito, c/ enxerto ósseo	/200
33.06.02	— rádio ou cúbito	/140
	— rádio ou cúbito, c/ enxerto ósseo	/170
33.06.08	— tibia e perónio	/140
	— tibia e perónio, c/ enxerto ósseo	/200
33.06.07	— tibia ou perónio	/140
	— tibia ou perónio, c/ enxerto ósseo	/170
33.06.01	— úmero	/120
	— úmero, c/ enxerto ósseo	/170

Osteoplastia de:

33.01.14	— mandíbula, segmentar	/300
33.01.15	— mandíbula, total	/300
33.01.16	— maxilar superior, segmentar	/200
33.01.17	— maxilar superior, total	/300
33.01.13	— por prognatismo ou retrognatismo	/300

Osteossíntese de fracturas, redução cruenta:

33.03.42	— Astrágal	/110
33.03.43	— calcâneo	/110
33.03.04	— clavícula	/ 75
33.03.28	— colo do fémur ou região trocantérica	/140
33.03.11	— côndilo umeral	/ 90
33.03.02	— costelas (até três)	/100
33.03.13	— cotovelo	/140
33.03.29	— coxofemoral	/170
33.03.21	— de Bennet	/110
33.03.36	— diáfise da tibia	/110
33.03.31	— diáfise do fémur	/120
33.03.37	— diáfise do perónio	/ 80
	— diáfise do rádio e cúbito	/140

	C	K
33.03.16 — diáfise do rádio ou cúbito	/110	
33.03.38 — diáfise da tíbia e perónio	/110	
33.03.07 — diáfise umeral	/110	
33.03.08 — diáfise umeral c/ exploração do nervo radial	/140	
33.03.26 — disfunção da sínfise púbica	/130	
33.03.05 — epífise umeral e ou colo do úmero	/110	
33.03.30 — epifisiólise da extremidade superior do fémur	/140	
33.03.12 — epitroclea	/ 90	
33.03.19 — escafoide cárpico	/130	
33.03.01 — esterno	/110	
33.03.17 — extremidade inferior do rádio	/110	
33.03.06 — extremidade superior do úmero	/160	
33.03.25 — maciço acetabular	/140	
33.03.18 — Monteggia ou de Galeazzi	/120	
33.03.14 — olecrânio	/ 80	
33.03.03 — omoplata	/100	
33.03.35 — planalto tibial	/110	
33.03.20 — punho	/120	
33.03.32 — região supracondiliana	/110	
33.03.28 — região trocantérica	/140	
33.03.34 — rótula	/ 75	
33.03.27 — sacroilíaca	/150	
33.03.09 — supracondiliana do úmero	/120	
33.03.33 — supra e intercondiliana	/140	
33.03.10 — supra e intercondiliana do úmero	/140	
33.03.15 — tacécula radial	/100	
33.03.44 — tarso	/ 80	
33.03.45 — tarso-metatarsica	/110	
33.03.41 — tibiotársica	/110	
33.03.40 — trimaleolar	/120	
33.03.23 — uma falange do dedo da mão	/ 60	
33.03.39 — um ou dois maléolos	/110	
33.03.22 — um ou dois metacárpicos	/ 80	
33.03.46 — um ou dois metatársicos	/ 40	
33.03.47 — um ou dois dedos do pé	/ 40	
33.03.24 — vários dedos	/ 80	
Osteossíntese de luxações, redução cruenta:		
33.03.51 — acrómio-clavicular	/ 75	
33.03.52 — cotovelo	/110	
33.03.58 — coxofemoral	/140	
33.03.63 — dedos do pé	/ 50	
33.03.50 — esterno-clavicular	/ 75	
33.03.57 — falange	/ 50	
33.03.59 — joelho	/140	
33.03.48 — ombro	/110	
33.03.53 — punho	/110	
33.03.60 — recidivante da rótula	/150	
33.03.49 — recidivante do ombro	/150	
33.03.54 — semilunar	/100	
33.03.62 — tarso-metatarsica	/ 90	
33.03.61 — tibio-társica	/110	
33.03.55 — um dedo da mão	/ 50	
33.03.56 — vários dedos da mão	/ 75	
Osteotomias:		
33.05.12 — calcâneo	/100	
33.05.07 — colo do fémur	/160	
33.13.30 — coluna vertebral	/350	
33.05.09 — diáfise do fémur	/140	
33.05.05 — falanges dos dedos das mãos	/ 40	
33.05.14 — falanges dos dedos dos pés	/ 40	
33.05.06 — ilíaco	/140	
33.05.08 — intertrocantérica do fémur	/140	
33.05.04 — metacárpicos	/ 70	
33.05.13 — metatársicos	/ 50	
33.05.03 — rádio e cúbito	/130	
33.05.02 — rádio ou cúbito	/110	
33.05.11 — tíbia e perónio	/100	
33.05.10 — tíbia ou perónio	/110	
33.05.01 — úmero	/110	
47.00.32 Otoplastia unilateral	/110	

Ovariectomia uni ou bilateral:		
42.08.06	— com epiploonectomia	/140
42.08.05	— simples	/110
39.04.06	Palatoplastia para tratamento de ferida	/110
Pancreatectomia:		
39.15.02	— distal, c/ ou s/ esplenectomia	/300
39.15.03	— «quase total», tipo Child	/350
39.15.05	Pancreato-jejunoostomia (Pwestow/Deval)	/300
Paracentese da câmara anterior:		
46.03.01	— para remoção/aspiração de humor aquoso, hipópion ou hífeia	/ 50
46.03.02	— para remoção de humor vítreo e ou libertação de sinéquias e ou discisão da hialo	/ 80
Paratiroidectomia:		
44.00.10	— c/ exploração mediastínica por abordagem torácica	/300
44.00.09	— e ou exploração da paratiróide	/225
Parotidectomia:		
39.06.04	— superficial	/200
39.06.05	— total c/ dissecação e conservação do nervo facial	/300
39.06.07	— total c/ plastia do nervo facial	/300
39.06.06	— total c/ sacrifício do nervo facial	/150
Parto:		
43.00.03	Colpoperineorráfia e reparação do esfíncter anal por rasgadura completa do períneo consecutiva a parto	/ 65
43.00.10	Dequitação manual	/ 25
43.00.04	Histerorráfia de rotura do útero (obstétrica)	/120
43.00.05	Operação por inversão uterina (obstétrica)	/110
43.00.08	Parto distócico — compreendidas todas as intervenções como: forceps, ventosa, versão, grande extracção pélvica, dequitação artificial, episiotomia, sutura, desencadeamento médico ou instrumental do trabalho e anestesia feita pelo próprio médico	/ 80
43.00.07	Parto gemelar normal por cada gêmeo	/ 65
43.00.06	Parto normal (c/ ou s/ episiotomia) com anestesia feita pelo próprio médico	/ 65
43.00.02	Reparação de episiotomia e rasgadura incompleta do períneo e ou rasgadura da vagina extensa	/ 30
43.00.01	Reparação de episiotomia e ou rasgadura incompleta do períneo e rasgadura da vagina simples	/ 25
Parto, por cesariana:		
43.00.12	— com histerectomia, subtotal	/200
43.00.13	— com histerectomia, total	/220
43.00.11	— simples	/130
Penso cirúrgico inicial de queimadura:		
30.00.33	— até 3%	/ 10
30.00.34	— de 3% a 20%	/ 20
30.00.35	— mais de 20%	/ 30
Penso cirúrgico ulterior de queimadura:		
30.00.36	— até 3%	/ 7
30.00.37	— de 3% a 20%	/ 15
30.00.38	— mais de 20%	/ 25
35.01.02	Pericardectomia, operação isolada	/340
35.01.02	Pericardiotomia, operação isolada	/ 90
42.02.01	Perineoplastia não obstétrica (operação isolada)	/ 80
Pielitomia:		
40.01.06	— com nefrotomia	/180
40.01.05	— simples	/140
40.01.09	Pielotomia	/110
39.08.02	Piloromiotomia	/130
39.08.10	Piloplastia	/130
Plastia:		
42.05.05	— colo uterino (tipo Lash ou Shirodkar)	/ 90
33.09.14	— com enxerto ósseo para tratamento da pseudartrose	/160

	C	K
35.01.35 — duas ou mais válvulas cardíacas		/900
42.04.14 — esfíncter uretral (tipo plicatura uretral Kelli)		/ 80
31.00.12 — mamária, unilateral, para redução ou pós-mastectomia		/175
33.14.08 — músculo-aponevrótica, por paralisia dos glúteos em um ou vários tempos		/150
33.09.05 — óssea do osso grande (tratamento da doença de Kienboeck)		/150
33.14.72 — ou transposição por rotura de ligamentos das grandes articulações		/150
40.01.16 — segmento uretero-piéfico		/160
33.09.07 — tecto cotiloideu (Salter, Chiari)		/160
33.14.44 — tendinosa, para oposição do polegar (Bunnell I)		/120
35.01.25 — uma válvula cardíaca		/800
42.04.13 — vaginal e vulva, simples		/ 50
34.00.88 Pleurectomia parietal		/200
39.09.28 Plicatura do intestino (tipo Noble)		/150
Pneumectomia:		
34.00.80 — com esvaziamento ganglionar mediastínico		/370
34.00.79 — total		/300
33.12.04 Polegarização		/250
Polipectomia:		
47.00.04 — aural		/ 15
42.05.09 — cervical (colo do útero)		/ 10
34.00.17 — com Caldwell-Luc bilateral		/125
34.00.16 — com Caldwell-Luc unilateral		/ 95
34.00.13 — nasal, bilateral		/ 55
34.00.15 — nasal, com etmoidectomia bilateral		/115
34.00.14 — nasal, com etmoidectomia unilateral		/ 85
34.00.12 — nasal, unilateral		/ 35
Pontes ou enxertos de interposição:		
35.02.27 — aorto-subclávia		/300
35.02.28 — aorto-carotídeo/aorto-tronco-braquicápico		/350
35.02.34 — aortofemoral/aortopoplíteo bilateral		/200
35.02.35 — aortofemoral/aortopoplíteo unilateral		/250
35.02.33 — aortoiliaco bilateral		/250
35.02.32 — aortoiliaco unilateral		/200
35.02.37 — aortotoilofemoral bilateral		/300
35.02.37 — aortotoilofemoral unilateral		/220
35.02.49 — arco aórtico c/ protecção por CEC (em aneurismas)		/800
35.02.47 — artérias dos membros superiores		/160
35.02.48 — artérias genitais		/160
35.02.26 — axilobifemural		/250
35.02.25 — axilofemural		/200
35.02.23 — carótido-carotídea contra-lateral		/250
35.02.21 — carótido-carotídea unilateral		/230
35.02.30 — entre a aorta e ramos viscerais múltiplos		/460
35.02.29 — entre a aorta e um dos seus ramos viscerais		/350
35.02.31 — esplenorenal		/230
35.02.45 — femoro-distal (tibial posterior, etc.)		/200
35.02.43 — femoro-femoral cruzado		/200
35.02.42 — femoropoplíteo/femuro-femoral unilateral		/200
35.04.08 — grandes veias do abdómen		/200
35.04.07 — grandes veias do tórax		/200
35.02.44 — ilio-ilíaco		/200
35.02.40 — iliofemural, via anatómica		/200
35.02.41 — iliofemural, via extra-anatómica		/230
35.06.01 — ou shunt exterior		/ 50
35.02.22 — subclávio-carotídea		/200
35.04.06 — veias da cinta escapular (inclui operação de Talma)		/120
35.04.05 — veias do pescoço		/130
Portografia:		
35.08.29 — trans-hepática (cateterismo e acto de inj.)		/ 50
35.08.30 — transumbilical (cateterismo e acto de inj.)		/ 30
39.09.20 Proctocolectomia total		/370
Protectomia:		
39.11.04 — com anastomose anal (Pull-Trough)		/300
39.11.05 — de prolapso rectal, via abdominal		/160

Prostatectomia:

41.01.01	— por hipertrofia benigna	/160
41.01.02	— radical	/200
40.01.19	Punção percutânea de quisto renal	/ 30
33.14.53	Quadriceptoplastia	/130
46.02.01	Queratectomia lamelar parcial excepto pterigeon (ex.: quisto dermóide)	/ 40

Queratoplastia:

46.02.13	— lamelar (inclui preparação do material de enxerto)	/200
46.02.14	— penetrante (inclui preparação do material de enxerto)	/200
46.02.15	— penetrante na afaquia (inclui preparação do material de enxerto)	/250
46.02.16	— queratopróteses (inclui preparação do material de enxerto)	/250
39.15.06	Quistojejunostomia ou quistogastrostomia	/200
46.02.06	Raspagem da córnea para cultura	/ 6

Reconstituição:

33.14.18	— ligamento da cabeça do rádio	/120
33.14.32	— ligamento radiocubital inferior	/ 75
41.02.24	— testicular com endoprótese	/ 75

Reconstrução auricular por agénésia/trauma:

47.00.31	— com ligação ao ouvido médio	/110
47.00.30	— outros tempos complementares	/ 40
47.00.29	— primeiro tempo complementar	/110
47.00.28	— tempo principal	/110

Reconstrução:

45.02.06	— da abóbada craniana com múltiplos retalhos osteoplásticos	/250
46.04.04	— da esclerótica por estafiloma, com enxerto	/200
46.04.03	— da esclerótica por estafiloma, sem enxerto	/120
46.11.23	— de toda a espessura palpebral por retalho tarso-conjuntival da pálpebra oposta	/140
39.04.10	— do palato em lábio leporino	/120
33.12.06	— do polegar, em vários tempos, com plastia tubular abdominal ou torácica e enxerto ósseo	/230
33.12.05	— do polegar, num só tempo (Gillies)	/110
46.13.05	— dos canaliculos (cada lado)	/160
46.11.21	— e sutura de ferida lacero-contusa, envolvendo todas as estruturas da pálpebra até 1/4 da sua extensão	/120
46.11.22	— e sutura de ferida lacero-contusa, envolvendo todas as estruturas da pálpebra incluindo o bordo até 1/4 da sua extensão	/150
46.12.07	— fundo do saco conjuntival com mucosa	/150

Reconstrução nasal:

34.00.45	— parcial, outros tempos complementares	/ 60
34.00.44	— parcial, primeiro tempo complementar	/ 40
34.00.43	— parcial, tempo principal	/110
34.00.48	— total, outros tempos complementares	/ 60
34.00.47	— total, primeiro tempo complementar	/120
34.00.46	— total, tempo principal	/110

Reconstrução peniana:

41.02.19	— outros tempos complementares	/ 90
41.02.18	— primeiro tempo complementar	/ 70
41.02.17	— tempo principal	/150
41.02.01	Redução cirúrgica de paraquimose (c/ e s/ incisão)	/ 25

Redução cruenta e osteossíntese de fracturas:

33.03.42	— Astrágalo	/110
33.03.43	— calcâneo	/110
33.03.04	— clavícula	/ 75
33.03.28	— colo do fémur ou região trocântérica	/140
33.03.11	— côndilo umeral	/ 90
33.03.02	— costelas (até três)	/100
33.03.13	— cotovelo	/140
33.03.29	— coxofemoral	/170
33.03.21	— de Bennet	/110
33.03.36	— diáfise da tibia	/110
33.03.31	— diáfise do fémur	/120
33.03.37	— diáfise do perónio	/ 80
	— diáfise do rádio e cúbito	/140

C K

33.03.16	— diáfise do rádio ou cúbito	/110
33.03.38	— diáfise da tíbia e perónio	/110
33.03.07	— diáfise umeral	/110
33.03.08	— diáfise umeral c/ exploração do nervo radial	/140
33.03.26	— disfunção da sínfise púbica	/130
33.03.05	— epífise umeral e ou colo do úmero	/110
33.03.30	— epifisiólise da extremidade superior do fémur	/140
33.03.12	— epitróclea	/ 90
33.03.19	— escafóide cárpico	/130
33.03.01	— esterno	/110
33.03.17	— extremidade inferior do rádio	/110
33.03.06	— extremidade superior do úmero	/160
33.03.25	— macisso acetabular	/140
33.03.18	— Monteggia ou de Galeazzi	/120
33.03.14	— olecrânio	/ 80
33.03.03	— omoplata	/100
33.03.35	— planalto tibial	/110
33.03.20	— punho	/120
33.03.32	— região supracondiliana	/110
33.03.28	— região trocântérica	/140
33.03.34	— rótula	/ 75
33.03.27	— sacroilíaca	/150
33.03.09	— supracondiliana do úmero	/120
33.03.33	— supra e intercondiliana	/140
33.03.10	— supra e intercondiliana do úmero	/140
33.03.15	— tacícula radial	/100
33.03.44	— tarso	/ 80
33.03.45	— tarso-metatarsica	/110
33.03.41	— tibiotársica	/110
33.03.40	— trimaleolar	/120
33.03.23	— uma falange do dedo da mão	/ 60
33.03.39	— um ou dois maléolos	/110
33.03.22	— um ou dois metacárpico	/ 80
33.03.46	— um ou dois metatarsicos	/ 40
33.03.47	— um ou mais dedos do pé	/ 40
33.03.24	— vários dedos	/ 80

Redução cruenta e osteossíntese de luxações:

33.03.51	— acrómio-clavicular	/ 75
33.03.52	— cotovelo	/110
33.03.58	— coxofemoral	/140
33.03.63	— dedos do pé	/ 50
33.03.50	— esterno-clavicular	/ 75
33.03.57	— falange	/ 50
33.03.59	— joelho	/140
33.03.48	— ombro	/110
33.03.53	— punho	/110
33.03.60	— recidivante da rótula	/150
33.03.49	— recidivante do ombro	/150
33.03.54	— semilunar	/100
33.03.62	— tarso-metatarsica	/ 90
33.03.61	— tibio-társica	/110
33.03.55	— um dedo da mão	/ 50
33.03.56	— vários dedos da mão	/ 75

Redução de luxação temporo-maxilar:

33.01.34	— por manipulação externa	/ 1
33.01.35	— por método cruento	/ 11

Reimplantações:

32.00.01	— braço, completa	/500
32.00.02	— braço, incompleta	/450
32.00.05	— dedo, completa	/200
32.00.06	— dedo, incompleta (c/ pedículo de tecidos moles)	/150
32.00.03	— mão, completa	/450
32.00.04	— mão, incompleta (c/ pedículos de tecidos moles)	/400
40.02.09	— ureteral, bilateral	/200
40.02.10	— ureteral (c/ redução de calibre)	/220
40.02.08	— ureteral, unilateral	/150

Remoção de abscesso ou granuloma:

43.03.05	— intrarraquídeo	/160
43.03.06	— intrarraquídeo c/ cordo-transsectomia	/250
46.06.03	Remoção de catarata secundária, c/ ou s/ iridectomia (iridocapsulectomia, iridocapsulotomia)	/180

Remoção de corpo estranho:

46.11.19	— da pálpebra	/ 25
46.03.05	— magnético da câmara anterior	/ 60
46.03.07	— magnético do vítreo	/180
46.03.06	— não magnético da câmara anterior	/ 90
46.03.08	— não magnético do vítreo	/220
46.12.10	— superficial da conjuntiva	/ 6
46.02.10	— superficial da córnea	/ 8
46.04.05	— superficial da esclerótica anterior	/ 8
46.13.04	— vias lacrimais (dacriolito)	/ 40

Remoção:

46.01.07	— de implante ocular	/ 50
46.01.13	— ou revisão de implante da órbita exterior ao cone muscular	/ 80
45.09.10	— ou substituição de eléctrodos epidurais	/ 90
42.03.04	— total de condilomas por cauterização eléctrica química, criocirurgia ou excisão cirúrgica	/ 15
45.04.02	— tumores atingindo a calote (osteomas, quistos dermóides e epidermóides) e granulomas eosinófilos, c/ cranioplastia	/140
45.04.01	— tumores atingindo a calote (osteomas, quistos dermóides e epidermóides) e granulomas eosinófilos, s/ cranioplastia	/ 40

Reoperação do estrabismo:

46.09.08	— actuando sobre músculos já anteriormente sujeitos a cirurgia	/150
46.09.07	— actuando sobre músculos não sujeitos previamente a cirurgia	/120

Reparação de:

43.00.02	— episiotomia e ou rasgadura incompleta do períneo e ou rasgadura da vagina, extensa	/ 30
43.00.01	— episiotomia e ou rasgadura incompleta do períneo, simples	/ 25

Reparação de feridas em veias:

35.04.10	— dos membros (anastomose topo a topo)	/ 70
35.04.09	— do pescoço (anastomose topo a topo)	/ 70
35.04.12	— grandes v. abdominais e pélvicas (anastomose)	/120
35.04.11	— grandes v. do tórax (anastomose topo a topo)	/150

Reparação de fístula de LCR:

45.02.01	— (rinorreia e otorreia)	/180
45.02.02	— com reparação dural	/200

Reparação de lacerações:

39.03.15	— até 2 cm do pavimento ou 2/3 anteriores da língua	/ 30
39.03.17	— do pavimento da língua — mais de 2 cm	/ 50
39.03.16	— do 1/3 posterior da língua	/ 40
45.10.07	Reparação do plexo branquial, microcirurgia	/350
42.03.17	Reparação plástica do intróito (vulva)	/ 60

Ressecção:

39.11.03	— abdominoperineal do recto	/300
33.07.07	— acromion	/ 90
35.00.38	— angiofibroma nasofaríngeo	/175
39.09.18	— anterior recto-sigmoides	/250
35.01.16	— aorta descendente	/390
35.01.17	— aorta descendente, com CEC	/800
35.02.50	— aorta descendente, torácica/abdominal, incluindo ramos viscerais, sem ponte	/500
33.07.02	— apêndice xifoideu	/ 50
33.14.63	— aponevrose plantar, desinserção, Steindler	/ 90
33.07.14	— apófise estilóideia do rádio	/ 70
33.02.02	— apófises espinhosas cervicais, tratamento incruento	/ 50
33.02.03	— apófises espinhosas transversais lombares, tratamento incruento	/ 40
33.07.33	— articulação metatarso-falangeana ou inter-falangeana (cada uma)	/ 60
33.07.20	— artroplástica metacarpo-falangeana ou interfalangeana (cada)	/ 70
33.07.29	— astrágalo	/120
33.14.10	— bolsa subdeltoideia por calcificação	/120
33.14.45	— bolsa subglútea incluindo o trocânter	/ 75
39.01.01	— bordo livre do lábio c/ avanço da mucosa	/ 80
33.07.27	— cabeça do perónio	/ 75

C K

33.07.08	— cabeça do úmero	/120
33.07.03	— clavícula (parcial)	/100
33.07.04	— clavícula (total)	/130
33.13.32	— coxix	/ 75
33.01.04	— côndilo mandibular	/110
33.07.10	— côndilo uneral	/ 90
35.03.04	— costela (primeira), unilateral	/100
35.03.03	— costela cervical, unilateral	/100
33.07.01	— costelas cervicais	/110
33.07.09	— cotovelo	/140
33.07.21	— dedo da mão (um)	/ 50
33.07.34	— dedo do pé (um)	/ 40
33.07.22	— dedos da mão (dois ou mais)	/ 80
33.07.35	— dedos do pé (dois ou mais)	/ 70
42.08.03	— em cunha, do ovário, uni ou bilateral	/100
34.00.82	— em cunha, única ou múltipla (pulmões)	/180
40.04.04	— estenose da uretra anterior	/150
40.04.05	— estenose da uretra posterior	/200
33.07.38	— exostoses profundas (primeira e segunda costelas, bacia, extremidade superior do úmero e fémur) até duas	/130
33.07.39	— exostoses superficiais (até duas)	/ 90
33.07.23	— extremidade superior do fémur	/150
33.14.74	— higroma ou de bolsa serosa	/ 40
33.07.24	— joelho	/140
39.01.03	— lábio, maior que 1/4, c/ reconstrução	/150
33.07.18	— metacárpico (um)	/ 70
33.07.19	— metacárpicos (dois ou mais)	/100
33.07.31	— metatársico	/ 70
33.07.32	— metatársicos (dois ou mais)	/100
33.07.12	— olecrânio	/ 90
33.07.05	— omoplata (parcial)	/140
33.07.06	— omoplata (total)	/160
47.00.33	— osso temporal	/370
47.00.30	— ossos do tarso (um ou dois)	/110
33.01.12	— outros ossos da face por quisto ou tumor	/110
Ressecção do pavilhão auricular:		
47.00.26	— com esvaziamento ganglionar	/200
47.00.27	— com esvaziamento ganglionar, por fossa média	/300
47.00.25	— sem reconstrução e sem esvaziamento ganglionar	/ 80
Ressecção parcial de:		
33.07.36	— diáfise de um osso comprido com reconstrução óssea (úmero, rádio, tibia, fémur)	/200
33.01.07	— mandíbula sem perda de continuidade	/ 75
33.01.08	— mandíbula (segmentar ou hemimandibulectomia)	/150
33.01.10	— maxilar superior	/110
Ressecção:		
46.02.04	— pterigeon recidivado c/ enxerto de mucosa labial	/100
34.00.83	— pulmonar c/ ressecção da parede torácica	/370
33.07.17	— punho (parcial)	/ 90
33.07.16	— punho (total)	/100
33.14.55	— quisto do cavado poplíteo	/ 50
33.01.09	— radical da mandíbula	/200
33.07.25	— rótula (parcial)	/ 75
33.07.26	— rótula (total)	/ 75
33.13.31	— simples das apófises espinhosas (cada)	/ 40
33.13.33	— simples de apófise transverso-lombar	/ 60
33.07.13	— sinostose do antebraço	/150
33.00.24	— submucosa do septo nasal	/ 75
33.07.11	— tacfeula do rádio	/ 90
39.11.09	— teratoma pré-sagrado (recto)	/220
33.07.28	— tibiotársica	/120
39.01.04	— total do lábio superior ou inferior	/250
39.01.11	— total do maxilar superior	/200
41.01.04	— transuretal da próstata	/160
39.11.07	— tumor rectal por via transagrada ou transcoccígea	/180
40.03.18	— tumor vesical por via endoscópica	/120
33.07.37	— tumores osteoperiósticos extensos e invasivos	/300
Retalhos:		
30.00.76	— livres com microanastomoses vasculares	/200
39.04.07	— osteoperiósticos ou enxertos ósseos em lábio leporino completo	/120

C K

Retalhos de tecidos adjacentes:

30.00.70	— couro cabeludo, tronco e membros (excepto mãos e pés), mais de 30 cm ²	/100
30.00.69	— couro cabeludo, tronco e membros, de 10 — 30 cm ²	/ 80
30.00.68	— couro cabeludo, tronco e membros, menos de 10 cm ²	/ 50
30.00.71	— na região frontal, até 10 cm ²	/100
30.00.72	— na região frontal, mais de 10 cm ²	/150

Revisão de:

39.08.12	— anastomose gastroduodenal ou gastrojejunal com reconstrução	/250
39.09.07	— colostomia simples	/100
45.08.07	— derivações do líquido cefalo-raquidiano	/140
39.09.07	— ileostomia	/100
42.03.16	— plástica do hímen	/ 30

Rinectomia:

34.00.39	— parcial	/ 75
34.00.40	— total I	/120
34.00.28	Rinosseptoplastia	/150

Rinoplastia:

34.00.42	— estética	/250
34.00.27	— operação isolada	/125
45.09.07	Rizotomias dos nervos raquidianos	/180
42.07.02	Salpingectomia uni/bilateral, operação isolada	/110
42.07.04	Salpingoplastia uni/bilateral (repermeabilização)	/180

Secção:

41.02.03	— freio do pénis	/ 15
42.09.03	— nervo pudendo interno, bilateral, por dissecção	/160
42.09.02	— nervo pudendo interno, unilateral, por dissecção	/100
42.07.01	— ou laqueação da trompa, abdominal ou vaginal, uni/bilateral	/ 50
34.00.25	Septoplastia (operação isolada)	/100

Simpaticectomia:

35.03.02	— cervicodorsal, unilateral	/120
35.03.01	— lombar, unilateral	/100
42.09.01	— pélvica (Cotte/Ritcher)	/120
33.14.33	Síndrome do canal cárpico, correcção cirúrgica	/ 75
33.07.13	Sinostose do antebraço (resseccção)	/150

Sondagem do canal lacrimo-nasal:

46.13.11	— com ou sem irrigação	/ 6
46.13.12	— com ou sem irrigação, c/ anestesia geral	/ 30

Substituição de:

35.01.30	— duas ou mais válvulas cardíacas	/900
35.01.07	— <i>pacemaker</i>	/ 90
35.01.25	— uma válvula cardíaca	/800
40.02.11	— ureter por intestino	/300

Suspensão:

42.04.12	— uretral (fascia e sintético), por incontinência urinária ao esforço (Stoeck)	/120
42.06.21	— uterina por encurtamento e sutura dos ligamentos sacro-uterinos e Mackenrodt (Donald Tohergill)	/150
42.06.17	— uterina por encurtamento e sutura dos ligamentos redondos tipo Alquié-Alexander (operação isolada)	/ 80

Sutura das artérias por lesão traumática:

35.02.68	— abdómen, aorta abaixo das renais/ilíacas	/180
35.02.67	— abdómen, aorta acima das renais	/250
35.02.71	— membros, quando combinada c/ sutura venosa	/160
35.02.70	— membros, simples	/120
35.02.64	— pescoço	/150
35.02.69	— ramos viscerais da aorta	/180
35.02.65	— tórax (c/ CEP ou ponte)	/400
35.02.66	— tórax (s/ CEP ou ponte)	/250
33.14.40	— tendões extensores da mão: um tendão	/ 50
39.16.20	Sutura de evisceração pós-operatória	/ 90

Sutura de ferida:

34.00.72	— brônquica	/200
46.02.12	— c/ ressecção ou reposição da úvea	/150
30.00.22	— cutânea até 5 cm (adultos) ou 2,5 cm (crianças) excepto face e região frontal	/ 15
30.00.23	— cutânea > 5 cm (adultos) ou 2,5 cm (crianças) excepto face e região frontal	/ 20
46.12.11	— da conjuntiva	/ 20
30.00.20	— da face e região frontal até 5 cm (adulto) e 2,5 cm (crianças)	/ 30
30.00.21	— da face e região frontal mais de 5 cm (adultos) ou 2,5 cm (crianças)	/ 60
46.11.18	— incisa recente envolvendo toda a espessura da pálpebra	/ 80
46.11.17	— incisa recente envolvendo as estruturas superficiais e bordo	/ 40
46.04.06	— sem lesão da úvea (esclerótica anterior)	/100

Sutura de laceração do:

39.04.04	— palato, até 2 cm	/ 20
39.04.05	— palato, mais de 2 cm	/ 50
39.02.05	— vestibulo bucal, até 2 cm	/ 20
39.02.06	— vestibulo bucal, com mais de 2 cm	/ 30

Sutura de:

33.14.50	— ligamento cruzado do joelho	/120
33.14.73	— ligamento das grandes articulações	/ 90
39.10.03	— mesentérico (laceração e hérnia interna)	/130
46.09.02	— músculos oculomotores e tendões e ou cápsula de Tenon	/ 60
35.05.10	— ou anastomose do canal torácico, via cervical	/110
35.05.11	— ou anastomose do canal torácico, via torácica	/170
42.06.24	— rotura uterina	/110

Sutura de tendões:

33.14.13	— bíceps ou de um músculo do ombro	/ 75
33.14.41	— extensores dos dedos da mão: mais de um	/ 80
33.14.40	— extensores dos dedos da mão: um tendão	/ 50
33.14.43	— flexores dos dedos da mão: mais de um	/130
33.14.42	— flexores dos dedos da mão: um tendão	/ 90
33.14.12	— ombro supra-espinhoso	/120
33.14.59	— pé ou calcanhar (excepto tendão de Aquiles)	/ 50
33.14.51	— rotuliano ou do quadríceps	/ 75
39.07.12	Sutura de varizes esofágicas	/200

Tamponamento nasal:

34.00.01	— anterior	/ 10
34.00.02	— posterior	/ 25

Tarsorrafia:

46.11.11	— abertura de (pálpebras)	/ 10
46.11.10	— das pálpebras	/ 40
46.02.09	Tatuagem da córnea	/ 20
33.14.20	Tenodese no antebraço, em um/vários tempos	/120

Tenoplastia por enxerto:

33.14.27	— ou prótese de um tendão da mão	/140
33.14.28	— ou prótese de dois tendões da mão	/170
33.14.29	— ou prótese de dois ou mais tendões da mão	/200
33.14.69	— tendão (um)	/110
33.14.70	— tendões (dois)	/130
33.14.71	— tendões (três ou mais)	/150
33.14.34	Tenosinovectomia do punho e da mão	/150

Tenotomia:

33.14.46	— adutores da coxa	/ 75
33.14.61	— aponevrose plantar	/ 40
33.14.05	— bipolar-torticolis congénito	/110
33.14.68	— dedos do mesmo pé (vários)	/ 40
33.14.04	— escalenos	/ 90
33.14.47	— flexores da anca (Soutter)	/ 90
33.14.52	— flexores do joelho	/ 90
33.14.11	— músculos do ombro	/ 90
33.14.48	— músculos da anca	/ 90

	C	K
33.14.58 — subcutânea do tendão de Aquilles	/	30
33.14.67 — tendão do pé ou de dedo	/	30
33.14.19 — tendões dos músculos do antebraço	/	75
46.13.09 Termocauterização dos pontos lacrimais	/	10
44.00.11 Timectomia	/	370
Timpanomastoidectomia:		
47.00.14 — com timpanoplastia	/	250
47.00.13 — sem timpanoplastia	/	180
47.00.12 Timpanoplastia	/	200
47.00.10 Timpanotomia exploradora	/	110
Tiroidectomia:		
44.00.08 — subesternal c/ esternotomia	/	300
44.00.04 — subtotal	/	180
44.00.05 — total	/	350
44.00.06 — total, subtotal, c/ esvaziamento cervical conservador	/	300
44.00.07 — total, subtotal, c/ esvaziamento cervical radical	/	350
45.09.01 Topectomias e leucotomias	/	180
Toracoplastia:		
34.00.85 — tempo complementar	/	90
34.00.84 — tempo principal	/	130
Toracotomia:		
35.01.08 — com massagem directa do coração	/	110
34.00.75 — exploradora	/	110
34.00.76 — por ferida aberta no tórax	/	130
34.00.78 — por hemorragia traumática ou perda de tecido pulmonar	/	150
34.00.77 — por pneumotórax espontâneo	/	180
33.14.05 Torticollis congénito-tenotomia bipolar	/	110
46.04.02 Trabeculectomia da externo (fistulização protegida)	/	180
46.03.04 Trabeculotomia da externo (esclerótica)	/	140
45.09.04 Tractotomias (sistema nervoso)	/	280
Transplantações:		
33.14.54 — dos flexores ou fascia-lata para a rótula, em um ou vários tempos	/	130
39.13.07 — hepática (toda a equipa)	/	800
39.12.14 — muscular livre	/	220
39.12.13 — recto interno	/	180
40.01.18 — renal (incluindo toda a equipa médica)	/	700
Transposições:		
33.14.09 — glúteos, em um ou vários tempos	/	150
46.09.06 — musculares de um ou mais músculos no estrabismo paralítico	/	160
33.14.15 — músculo do cotovelo	/	90
45.10.02 — nervo periférico	/	110
33.12.02 — ósseas	/	130
33.14.57 — ou tenodese de tendão, perna ou pé	/	100
33.14.23 — por paralisia dos extensores	/	120
33.14.25 — tendões, para correcção da paralisia dos intrínsecos da mão (cubital)	/	120
33.14.26 — tendões, para correcção da paralisia dos intrínsecos da mão (mediano)	/	160
33.14.14 — tendões, por paralisia dos flexores do cotovelo (operação de Clark)	/	160
42.05.06 Traqueorrafia, reparação do colo do útero	/	75
34.00.68 Traqueoplastia	/	250
34.00.65 Traqueotomia (operação isolada)	/	80
Tratamento cirúrgico da agénia ano-rectal:		
39.12.10 — alta	/	300
39.12.11 — baixa	/	100
Tratamento cirúrgico de aneurismas arteriais:		
35.02.59 — aorta abdominal, infra-renal	/	350
35.02.51 — aorta descendente, torácica e abdominal, incluindo ramos viscerais, c/ ponte/CEC	/	600
35.02.50 — aorta descendente, torácica e abdominal, incluindo ramos viscerais, sem ponte	/	500

C K

35.02.49	— arco aórtico, c/ protecção por CEC/pontes	/800
35.02.58	— axilar e restantes do membro superior	/180
45.06.04	— basilar	/350
35.02.54	— carótidas, c/ CEC ou ponte	/800
35.02.52	— carótidas, via cervical	/250
35.02.53	— carótidas, via toracocervical	/350
35.02.63	— do membro inferior	/180
35.02.62	— femorais e poplíteas	/200
35.02.61	— ilíacas	/250
35.02.60	— ramos viscerais da aorta	/350
45.06.03	— saculares arteriais	/300
35.02.56	— subclávias, vias cervical ou axilar	/200
35.02.57	— subclávias, via toracocervical	/300

Tratamento cirúrgico:

40.13.12	— a céu aberto por doença do colo vesical	/140
35.01.33	— aorta ascendente	/900
39.09.29	— atresia do duodeno, jejuno, flegon ou colon	/220
35.01.29	— cardiopatias congénitas complexas (todas)	/900
35.01.18	— coarctação da aorta (c/ CEC)	/500
35.01.32	— complicações do enfarte do miocárdio (CEC)	/900
35.01.19	— comunicação interauricular (c/ CEC)	/650
33.14.38	— correcção de deformações reumáticas da mão (artroplastia)	/110
33.01.01	— craniossinostose	/200
39.11.06	— doença de Hirschprung	/300
47.00.16	— doença de Menière, descompressão do saco endolinfático	/250
47.00.15	— doença de Menière, labirintectomia	/200
47.00.17	— doença de Menière, neurectomia vestibular (fossa média)	/300
41.02.23	— doença de Peyronie	/100
39.09.23	— duplicação intestinal complexa	/200
39.09.22	— duplicação intestinal, simples	/120
33.14.06	— elevação congénita da omoplata	/210
39.09.03	— enterocelo, via abdominal (operação isolada)	/110
33.13.29	— escoliose e cifose, combinadas	/400
33.13.28	— escoliose e cifose, via anterior	/350
33.13.27	— escoliose e cifose, via posterior	/270
33.13.26	— espondilolistese, combinada	/240
33.13.25	— espondilolistese, via anterior	/180
33.13.24	— espondilolistese, via posterior	/150
33.13.24	— espondilolistese, via posterior	/150
35.01.24	— estenose aórtica e subaórtica	/800
35.01.20	— estenose da válvula pulmonar	/650
34.00.57	— estenose laringo-traqueal (todos os tempos)	/300
46.09.04	— estrabismo de dois músculos	/140
46.09.05	— estrabismo de três músculos	/150
46.09.03	— estrabismo de um músculo	/120
40.03.13	— extrofia vesical (reconstrução)	/350
40.03.14	— extrofia vesical (reconstrução) c/ osteotomia bi-ilíaca	/450
35.01.09	— feridas do coração	/325
41.02.02	— fimose	/ 40

Tratamento cirúrgico de fístulas:

35.02.87	— aorto-cava ou aortodigestiva	/400
46.13.10	— lacrimal	/ 80
39.04.11	— oroantral	/ 90
42.04.21	— recto-vaginal, via abdominal	/160
42.04.20	— recto-vaginal, via vaginal	/100
40.04.10	— uretro-rectal	/200
42.04.23	— vesico-vaginal, via transvesical	/200
42.04.22	— vesico-vaginal, via vaginal	/200

Tratamento cirúrgico de fracturas ou fractura-luxação:

45.01.04	— afundamento sem laceração dural (esquirolectomia ou elevação do osso afundado)	/ 90
33.13.17	— coluna cervical, c/ artrodese	/180
33.13.16	— coluna cervical, s/ artrodese	/150
33.13.19	— coluna dorsal, via posterior, c/ artrodese	/180
33.13.18	— coluna dorsal, via posterior, s/ artrodese	/150
33.13.20	— coluna dorsal, via anterior	/270
33.13.23	— coluna lombar, via anterior	/240
33.13.22	— coluna lombar, via posterior, c/ artrodese	/180
33.13.21	— coluna lombar, via posterior, s/ artrodese	/150
33.01.24	— disjunção crânio-facial (Le Fort III)	/160

	C	K
33.13.29 — do chão da órbita, tipo <i>blow-out</i> , método cruento	/120	
33.01.28 — do complexo zigomaticomalar com fixação	/150	
33.01.27 — do complexo zigomaticomalar sem fixação	/150	
33.01.22 — do complexo nasoetmóide, incluindo reparação dos ligamentos centrais e ou sistema lacrimal	/150	
33.01.33 — do maxilar inferior, c/ osteossíntese	/150	
33.01.26 — do maxilar superior, c/ fixação externa ou interna	/140	
33.01.21 — do nariz por redução aberta	/ 50	
33.01.23 — naso-maxilar (tipo Le Fort II)	/150	
33.01.32 — por fixação inter-maxilar	/110	
42.06.16 Tratamento cirúrgico de gravidez ectópica, peritoneal	/150	
Tratamento cirúrgico de hérnia:		
39.16.18 — com ressecção intestinal (a acrescentar ao valor da respectiva localização)	/ 40	
39.16.11 — crural	/110	
37.00.07 — de Bochdalek	/275	
37.00.09 — de Morgagni	/200	
39.16.15 — de Spiegel	/120	
37.00.06 — diafragmática traumática	/200	
39.16.14 — epigástrica	/ 90	
39.16.17 — estrangulada (a acrescentar ao valor da respectiva localização)	/ 20	
37.00.04 — hiato, via abdominal	/250	
37.00.05 — hiato, via torácica	/250	
39.16.16 — incisional	/130	
39.16.09 — inguinal	/100	
39.16.10 — inguinal recidivada	/130	
39.16.12 — lombar, obturadora ou isquiática	/150	
39.16.13 — umbilical	/ 90	
Tratamento cirúrgico de:		
41.02.14 — hidrocele	/ 75	
33.01.19 — hipertelorismo orbitário	/200	
40.04.15 — hipospádias, primeiro tempo	/150	
40.04.16 — hipospádias, segundo tempo	/160	
39.09.24 — ileus meconial	/220	
34.00.51 — imperfuração choanal, outras vias	/150	
34.00.50 — imperfuração choanal, via endonasal	/ 60	
41.02.22 — impotência, c/ endoprótese	/170	
40.03.05 — incontinência urinária na mulher	/150	
40.03.06 — incontinência urinária no homem	/150	
42.01.02 — intersexo feminino para masculino	/400	
42.01.01 — intersexo masculino para feminino	/200	
39.01.07 — lábio leporino, bilateral	/240	
39.01.05 — lábio leporino, completo	/160	
39.01.06 — lábio leporino, parcial	/130	
39.01.08 — lábio leporino, tempos complementares	/ 90	
45.03.01 Tratamento cirúrgico de lesões de osteite craniana	/ 70	
Tratamento cirúrgico do linfedema:		
35.05.06 — anastomose linfovenosa	/150	
35.05.02 — enxerto pediculado	/110	
35.05.04 — epiploplastia	/200	
35.05.01 — excisão-enxerto	/200	
35.05.05 — implantação de fios ou outro material para implementar a drenagem linfática	/ 80	
35.05.03 — operação de Thompson	/120	
Tratamento cirúrgico de malformações:		
45.07.06 — charneira occipitovertebral e siringomielia	/250	
34.00.64 — congénitas da laringe (bridas, quistos)	/100	
Tratamento cirúrgico:		
39.10.06 — malrotação intestinal	/160	
33.14.31 — mão bota (agenésia do rádio) c/ centralização do cúbito	/130	
33.14.30 — mão bota (agenésia do rádio), correcção	/ 75	
34.00.23 — nervo vidiano	/140	
39.16.07 — onfalocelo (mais de 4 cm), vários tempos	/300	
39.16.08 — onfalocelo (menos de 4 cm)	/110	
47.00.23 — orelha descolada	/110	
34.00.29 — ozena	/ 75	
43.00.05 — por inversão uterina (causa obstétrica)	/110	
42.06.25 — por inversão uterina (não obstétrica)	/110	

Tratamento cirúrgico da paralisia facial:

47.00.21	— anastomose facial-hipoglosso ou outra	/200
47.00.19	— descompressão da primeira porção (fossa média)	/280
47.00.18	— descompressão da segunda e terceira porções	/350
47.00.22	— enxerto cruzado facial-facial	/250
47.00.20	— enxerto facial, por via mastoideia	/250

Tratamento cirúrgico de:

33.14.65	— pé boto, partes moles	/180
33.14.66	— pé plano valgo	/260
33.12.07	— pectus escavatus	/260
39.16.21	— perda de substância da parede abdominal — enxertos (fascia lata, dérmico, rede)	/160
46.13.06	— pontos lacrimais evertidos	/ 80
39.11.05	— prolapso rectal, por via abdominal	/160
46.11.13	— ptose das pálpebras, outras técnicas	/130
46.11.12	— ptose das pálpebras (correção) técnica do músculo frontal c/ sutura (Friedenwald)	/100
39.14.14	— quisto do colédoco	/300
46.11.14	— retracção palpebral	/100
33.44.21	— retracção de Volkmann (Scaglietti)	/200
34.00.41	— rinofima	/ 50
40.04.09	— rotura da uretra membranosa, via perineal	/160
33.14.16	— sequelas de paralisia obstétrica do ombro (Sever)	/120
33.14.22	— sequelas de paralisia obstétrica c/ transposição tendinosa	/150
46.12.09	— sibliéfaro c/ enxerto de mucosa labial	/160
46.12.08	— simbléfaro s/ enxerto de mucosa labial	/ 60

Tratamento cirúrgico de sindactília:

30.00.55	— cada comissura a mais, c/ enxerto	/ 50
30.00.53	— cada comissura a mais, s/ enxerto	/ 30
30.00.54	— primeira comissura c/ enxerto	/100
30.00.52	— primeira comissura s/ enxerto	/ 75
33.14.33	— síndrome do canal cárpico	/ 75

Tratamento cirúrgico de:

34.00.34	— sinéquia nasal	/ 10
35.00.34	— tetralogia de Fallot	/900
35.01.29	— todas as cardiopatias congénitas complexas	/900
45.09.08	— torcicolo espasmódico	/110
41.02.20	— torsão testicular ou hidatide de Morgagni	/ 90
35.05.05	— triquiase e distriquiase	/ 80

Tratamento cirúrgico de tumores:

45.05.03	— ângulo cerebeloso	/280
35.01.27	— cardíacos	/800
45.05.09	— e outras lesões expansivas, infratentoriais (crânio)	/300
45.05.08	— e outras lesões expansivas, supratentoriais (crânio)	/280
45.05.05	— intra-orbitários (operação de Nafziger)	/250
35.01.03	— ou quistos do pericárdio	/250
45.05.04	— região pineal e cordomas	/300
45.05.02	— região selar e para-selar	/280

Tratamento cirúrgico de:

30.00.24	— unha encravada	/ 15
40.04.07	— ureterocelo (operação isolada)	/ 80
40.02.15	— ureterocelo por via transvesical	/180
41.02.16	— varicocelo	/ 75
35.01.25	— válvula cardíaca (uma), plastia ou substituição, com CEC	/800
35.01.30	— válvula cardíaca (duas) plastia ou substituição, com CEC	/900

Tratamento cirúrgico para reparação de laceração:

39.03.15	— até 2 cm do pavimento ou 2/3 anteriores da língua	/ 30
39.03.17	— pavimento (boca) ou língua > 2 cm	/ 50
39.03.16	— terço posterior da língua	/ 40

Tratamento incruento de fracturas:

33.02.02	— apófises espinhosas cervicais	/ 50
33.02.03	— apófises transversas lombares	/ 40
33.02.46	— astrágalo	/ 90
33.02.43	— bimalleolar	/ 60

C K

33.02.48	— calcâneo	/ 60
33.02.30	— cavidade cotiloideia	/ 80
33.02.07	— clavícula	/ 40
33.02.31	— colo do fémur ou região trocantérica	/ 90
33.02.14	— côndilo umeral	/ 70
33.02.06	— costelas (simples)	/ 25
33.02.01	— coluna vertebral	/100
33.02.39	— diáfise da tíbia e perónio	/ 75
33.02.33	— diáfise do fémur	/ 90
33.02.19	— diáfise do rádio e cúbito	/ 60
33.02.18	— diáfise do rádio ou cúbito	/ 50
33.02.12	— diáfise umeral	/ 60
33.02.27	— duas falanges ou mais	/ 30
33.02.21	— epífise inferior do rádio ou cúbito	/ 60
33.02.10	— epífise umeral e colo do úmero	/ 60
33.02.05	— escafoide cárpico	/ 70
33.02.05	— esterno	/ 25
33.01.32	— face, por fixação intermaxilar	/110
33.02.28	— flion, púbis ou ísquion	/ 60
33.02.29	— flion, púbis ou ísquion c/ desvios ou luxações	/ 80
33.02.51	— mais de um metatarso	/ 40
33.01.31	— mandíbula, por método simples	/ 75
33.01.25	— maxilar superior, por método simples	/ 75
33.02.20	— Monteggia ou de Galeazzi	/ 70
33.01.20	— nariz, por redução fechada	/ 30
33.02.16	— olecrânio	/ 40
33.02.08	— omoplata	/ 45
33.02.25	— outros metacárpicos	/ 25
33.02.23	— outros ossos do carpo	/ 40
33.02.49	— outros ossos do tarso	/ 40
33.02.41	— perónio	/ 25
33.02.38	— planalto tibial	/ 70
33.02.37	— rótula	/ 40
33.02.04	— sacro e cóccix	/ 40
33.02.13	— supracondiliana do úmero	/ 70
33.02.35	— supra e intercondiliana	/100
33.02.17	— tacícula radial	/ 30
33.02.40	— tíbia	/ 60
33.02.39	— tíbia e perónio (diáfise)	/ 75
33.02.44	— trimaleolar	/ 80
33.02.09	— troquiter	/ 40
33.02.26	— falange	/ 20
33.02.42	— um maléolo	/ 60
33.02.24	— um metacárpico	/ 30
33.02.50	— um metatársico	/ 30
33.02.34	— unicondiliana	/ 90

Tratamento incruento de fractura-luxação:

33.02.47	— astrágalo	/ 90
33.02.15	— cotovelo	/ 80
33.02.32	— coxofemoral	/100
33.02.36	— joelho	/100
33.02.45	— tibiotársica	/ 90

Tratamento incruento de luxação:

33.02.54	— acrómio-clavicular	/ 25
33.02.60	— anca	/ 90
33.02.53	— coluna vertebral	/100
33.02.57	— cotovelo	/ 40
33.02.59	— dedos da mão	/ 20
33.02.65	— dedos do pé	/ 10
33.02.55	— esterno-clavicular	/ 25
33.02.61	— joelho	/ 50
33.02.64	— mediotársica ou tarso-metársica	/ 40
33.02.56	— ombro	/ 40
33.02.58	— radiocárpica	/ 60
33.02.62	— rótula	/ 20
33.02.63	— túbio-társica	/ 40

Trepanação:

33.12.23	— fémur	/ 70
45.03.02	— para punção de abscesso cerebral	/ 70
33.12.24	— tíbia ou perónio	/ 70
33.12.21	— úmero	/ 70
33.12.22	— um osso do antebraço	/ 70

Trombectomia da veia:

35.04.01	— cava inferior, ilíaca, femoral e poplítea, via abdominal, directa ou por cateter	/150
35.04.02	— cava inferior, ilíaca, femoral e poplítea, via inguinal, directa ou por cateter	/100
35.04.03	— subclávia, via cervical, directa ou por cateter	/100
35.04.04	— subclávia, via umeral, directa ou por cateter	/ 80
35.02.03	Tromboembolotomia (cateter Fogarty) em artérias do membro inferior	/150

Tromboendarterectomia e ou arterioplastia: (6)

Artérias:

35.02.11	— aorta abdominal	/230
35.02.04	— carótida, via cervical	/200
35.02.05	— carótida, via torácica	/250
35.02.10	— do membro superior	/140
35.02.18	— femural comum ou profunda	/120
35.02.20	— femural superficial ou poplítea ou tronco tibioperoneal, extensa (Edwards)	/180
35.02.19	— femural superficial ou poplítea ou tronco tibioperoneal segmentar	/120
35.02.15	— ilíacas, bilateral, em combinação com a aorta	/280
35.02.16	— ilíacas, bilateral, sem desobstrução aórtica, via abdominal	/200
35.02.17	— ilíacas, bilateral, sem desobstrução aórtica, via inguinal (anéis)	/150
35.02.13	— ilíacas, unilateral, sem desobstrução aórtica, via abdominal/extrapertoneal	/150
35.02.14	— ilíacas, unilateral, sem desobstrução aórtica, via inguinal (anéis)	/100
35.02.12	— ramos viscerais da aorta	/230
35.02.07	— subclávias, via cervical	/150
35.02.08	— subclávias, via torácica ou combinada	/230
35.02.06	— tronco arterial braquiocéfálico	/250
35.02.09	— vertebral	/160
42.07.01	Trompas, laqueação abdominal/vaginal, uni ou bilateral	/ 50
35.01.27	Tumores cardíacos, cirurgia	/800
39.04.09	Uraoestafílorrafia por fenda palatina completa	/150
40.02.03	Ureterolise	/130
40.02.02	Ureterolitotomia	/140
40.02.17	Ureterolitotomia transvesical	/110
40.02.07	Ureterorráfia topo-a-topo	/150
40.02.01	Ureterostomia cutânea	/110
40.02.04	Ureterotomia	/110
40.04.03	Uretrolitotomia	/ 50

Uretroplastia:

40.04.12	— com incontinência	/270
40.04.06	— complexa (por tempo)	/150
40.04.11	— por epispádias	/180
40.04.16	— por hipospádias, segundo tempo	/160
40.04.14	— por hipospádias distal, num tempo	/150
40.04.13	— por hipospádias proximal, num tempo	/250
40.04.17	— por uretra curta congénita — um tempo	/180
40.04.18	— por uretra curta congénita, dois tempos, primeiro tempo	/130
40.04.19	— por uretra curta congénita, dois tempos, segundo tempo	/130
40.04.07	Uretrostomia	/ 80

Uretrotomia:

40.04.02	— cega	/ 50
40.04.01	— interna endoscópica	/ 90

Vagotomia:

39.08.14	— selectiva e super-selectiva	/180
39.08.13	— troncular	/160

C K

35.01.10	Valvulotomia instrumental ou digital	/250
39.07.12	Varizes esofágicas, sutura de	/200
41.01.08	Vasovasotomia	/150
42.04.11	Vesicouretopexia ou uretropexia, via abdominal (Marshall-Marchetti)	/120
41.01.05	Vesiculectomia	/150

Vitrectomia:

46.07.06	— mecânica, via pars-plana, c/ ou s/ extracção catarata	/250
46.07.01	— parcial da câmara anterior, a céu aberto	/100
46.07.02	— subtotal, via anterior, utilizando vitrectomo mecânico	/180

Vulvectomia:

42.03.05	— parcial	/ 50
42.03.07	— radical c/ esvaziamento inguinal, bilateral	/250
42.03.08	— radical c/ esvaziamento inguinal, ilíaco e pélvico	/300
42.03.06	— total	/120

Médicos ajudantes a intervenções cirúrgicas

1 — O número máximo participável de ajudantes às intervenções será:

Intervenções de 15 a 149 K — um ajudante;

Intervenções de 150 a 249 K — dois ajudantes;

Intervenções de 250 a 349 K — três ajudantes;

Intervenções de 350 ou mais — quatro ajudantes.

2 — Os valores a atribuir pela ajuda à intervenção serão de 20% dos honorários do cirurgião para o primeiro ajudante e de 10% para os restantes ajudantes bem como o instrumentista.

50.00.39	— diagnóstico/terapêutico	/ 10
50.00.40	— neurolítico	/ 50
50.00.38	— zona desencadeante	/ 10

Bloqueio dos nervos periféricos:

Bloqueio do plexo celiaco:

50.00.28	— diagnóstico/terapêutico	/ 25
50.00.29	— neurolítico	/ 45

Bloqueio raquidiano extra-dural:

50.00.32	— diagnóstico/terapêutico	/ 10
50.00.33	— neurolítico	/ 20

Actos médicos de anestesia

Anestesia geral de apoio a actos cirúrgicos:

50.00.20	— cirurgia inferior a 100 K	/ 25
50.00.19	— cirurgia de 101 K a 120 K	/ 30
50.00.18	— cirurgia de 121 K a 160 K	/ 40
50.00.17	— cirurgia de 161 K a 180 K	/ 45
50.00.16	— cirurgia de 181 K a 200 K	/ 50
50.00.15	— cirurgia de 201 K a 240 K	/ 60
50.00.14	— cirurgia de 241 K a 280 K	/ 70
50.00.13	— cirurgia de 281 K a 300 K	/ 75
50.00.12	— cirurgia de 301 K a 340 K	/ 85
50.00.11	— cirurgia de 341 K a 400 K	/100
50.00.10	— cirurgia de 401 K a 420 K	/105
50.00.09	— cirurgia de 421 K a 460 K	/115
50.00.08	— cirurgia de 461 K a 480 K	/120
50.00.07	— cirurgia de 481 K a 510 K	/130
50.00.06	— cirurgia de 511 K a 560 K	/140
50.00.05	— cirurgia de 561 K a 600 K	/150
50.00.04	— cirurgia de 601 K a 700 K	/175
50.00.03	— cirurgia de 701 K a 800 K	/200
50.00.02	— cirurgia de 801 K a 900 K	/225
50.00.01	— cirurgia superior a 900 K	/250

Anestesia:

50.00.22	— apoio a actos cirúrgicos feitos sob anestesia local	/ 20
50.00.49	— local	/ 3
50.00.24	— para cardioversão	/ 25
50.00.25	— para convulsoterapia	/ 25
50.00.23	— para situações obstétricas referenciadas na tabela	/ 25
50.00.41	— regional intravenosa (fins terapêuticos)	/ 20

Bloqueio do gânglio estrelado:

50.00.26	— diagnóstico ou terapêutico	/ 15
----------	------------------------------------	------

Bloqueio dos nervos cranianos, V par:

50.00.36	— gânglio Gasser — diagnóstico/terapêutico	/ 25
50.00.37	— gânglio Gasser — neurolítico	/ 45

Bloqueio raquidiano subaracnoideu:

50.00.34	— diagnóstico/terapêutico	/ 15
50.00.35	— neurolítico	/ 20

Bloqueio do simpático lombar:

50.00.30	— diagnóstico/terapêutico	/ 15
50.00.31	— neurolítico	/ 20

50.00.42	Estimulação transcutânea	/ 5
50.00.43	Hipertermia	/ 80

Intertecal:

50.00.44	— barbotagem do LCR	/ 25
50.00.45	— com narcóticos	/ 25
50.00.46	— com soro gelado	/ 50
50.00.47	— com soro hipertónico	/ 50
50.00.48	— neuroadenólise hipofisária	/150

Reanimação cardio-respiratória e hemodinâmica em:

50.00.50	— casos de paragem, shock, etc., primeira hora ..	/ 30
50.00.30	— casos de paragem, shock, etc., assistência permanente adicional — cada hora	/ 12

Reanimação respiratória:

50.00.52	— desobstrução das vias aéreas	/ 10
50.00.53	— estabelecimento de ventilação assistida ou controlada com intubação nasal ou orotraqueal ou traqueotomia — primeiro dia	/ 40
50.00.53	— estabelecimento de ventilação assistida ou controlada com intubação nasal ou orotraqueal ou traqueotomia, segundo dia e seguintes	/ 20

C 34 — Piso de sala

Tipo	Comparticipação	Honorários do cirurgião
1	80 C	Menos de 75 K.
2	100 C	De 76 K a 150 K.
3	125 C	De 151 K a 225 K.
4	150 C	De 226 K a 300 K.
5	200 C	De 301 K a 400 K.
6	250 C	De 401 K a 500 K.
7	275 C	De 501 K a 650 K.
8	325 C	Superior a 650 K.

Médicos de cirurgia maxilo-facial;

Odontologistas legalmente habilitados, relativamente aos tratamentos que a lei lhes permite efectuar.

2 — Não há lugar a participação em consultas quando, no mesmo período, se efectuarem tratamentos estomatológicos.

A participação em consultas está condicionada a uma das seguintes situações e com o limite máximo de quatro consultas por ano civil:

a) Consulta prévia a sessões de tratamento subsequentes;

b) Consulta de observação não seguida de tratamento.

Tabela 4 — Estomatologia e instrumentos de prótese

4.1 — Estomatologia e ortodôncia

1 — Os actos constantes nesta tabela serão participados quando realizados por:

Médicos estomatologistas;

Médicos dentistas;

5 — As participações a atribuir são de 75% sobre o custo do valor cobrado, até aos valores indicados na tabela seguinte:

70.11.49	TPA, antigénio	50/
38.03.16	Ablação de quistos dentários/paradentários	/20
38.03.17	Ablação de quistos dentários/paradentários com anestesia geral	/60
38.03.10	Apicectomia monorradicular	35/20
38.03.11	Apicectomia multirradicular	50/25
38.01.11	Aplicação de compósitos para selagem de fissuras, por quadrante	10/25
38.01.10	Aplicação tópica de fluoretos (por sessão)	8/10
38.03.12	Aprofundamento do vestíbulo (por quadrante)	40/30
38.02.07	Autoenxerto ósseo	35/15
38.03.22	Biópsia óssea	15/15
38.03.21	Biópsia dos tecidos moles	12/10
38.02.04	Cirurgia de retalho	35/15
38.03.20	Curetagem de focos de osteíte não simultânea com a exodontia	15/15
38.03.20	Curetagem de focos de osteíte não simultânea com a exodontia, até 2 cm	15/15
38.02.02	Curetagem subgingival (por quadrante), sem cirurgia	15/15
38.03.13	Desinserção e alongamento do freio labial	35/15
38.02.01	Destarização (sessão de 1/2 hora)	10/15
38.01.09	Endodontia (remoção da polpa), sessão	8/12
38.01.06	Endodontia de dente de um canal, uma sessão	20/15
38.01.07	Endodontia de dente de dois canais, uma sessão	25/20
38.01.08	Endodontia de dente de três canais, uma sessão	40/25
38.02.06	Enxerto da mucosa bucal	35/15
38.02.05	Enxertos pediculados	35/15
38.08.03	Equilíbrio oclusal clínico (sessão)	50/50
38.08.05	Equilíbrio oclusal do paciente, de acordo com valores obtidos no articulador	100/100
38.01.04	Espigão dentinário/intraradicular	8/8

Estabilização de peças dentárias:

38.02.08	— por fio de aço	25/20
38.02.10	— por fio de aço e acrílico (cada dois dentes)	30/20
38.02.09	— por fio de aço e amálgama (cada dois dentes)	35/25
38.03.14	— Excisão de bridas gengivais (por quadrante)	35/20

Exérese de:

38.03.23	— epúlides, hiperplasia do rebordo alveolar	40/30
38.03.19	— rânulas/outras pequenos tumores dos tecidos moles da cavidade bucal, com anestesia geral	/40
38.03.18	— rânulas/outras pequenos tumores dos tecidos moles da cavidade bucal, com anestesia local	40/15

Exodontia (extração):

38.03.03	— complicada (sem osteotomia)	20/20
38.03.04	— de dentes inclusos	60/30
38.03.38	— múltiplas, sob anestesia geral	/100
38.03.09	— seguidas de sutura	18/25
38.03.01	— simples, monorradicular	8/12
38.03.02	— simples, multirradicular	12/13
38.03.03	— siso incluído, não complicada sem osteotomia	20/20
38.02.03	Gingivectomia (por bloco anterior/lateral)	25/15
38.03.06	Germectomia	50/25
38.07.08	Goteira oclusal	50/20
38.03.27	Incisão e drenagem de abscesso dentário, via bucal	5/15

38.03.26	Incisão e drenagem de abscesso dentário, via cutânea	20/15
38.08.04	Montagem de modelos em articulador semifuncional com uso de arco facial e de arco localizador cinemático e com registos individuais	250/300
38.08.04	Montagem de modelos em articulador semifuncional com arco facial, sem registos individuais	80/80
Obturação ou restauração (amalgamas, silicatos e compósitos):		
38.01.01	— em cavidade de compromisso de uma face dentária	10/15
38.01.02	— em cavidade de compromisso de duas faces dentárias	15/20
38.01.03	— em cavidade de compromisso de três ou mais faces dentárias	25/25
38.01.05	Polimento de restauração metálica	8/10
38.03.15	Radiculectomia	35/20
Radiografias:		
38.04.01	— apical	2/2
38.04.02	— interproximal (Bitewing)	3/2
38.04.03	— oclusal	5/2
60.01.03	— ortopantomográfica	22/2
38.03.25	Redução e contenção de dente luxado por trauma com regularização do bordo alveolar (por quadrante)	30/30
38.03.05	Reimplantação dentária	25/25
38.03.07	Transplante de germens dentários	50/40
38.03.17	Tratamento cirúrgico de quistos paradentários, com anestesia geral	160
38.03.16	Tratamento cirúrgico de quistos paradentários, com anestesia local	120

4.2 — Próteses dentárias

1 — Em próteses dentárias, desde que prescritas pelos técnicos referidos em 4 A) 1., é atribuída comparticipação sobre a despesa efectuada, até aos valores-limite da tabela anexa.

2 — A comparticipação em próteses construídas à base de metais preciosos será atribuída de acordo com os valores da tabela acrílica, não sendo comparticipados aqueles metais.

3 — No domínio da ortodôncia, a comparticipação pode compreender a aquisição e colocação de aparelhos e as sessões de adaptação ou correcção.

4 — A prescrição de próteses dentárias deverá ser feita de acordo com o Código de Nomenclatura e Valor Relativo dos Actos Médicos (CNVRAM) ou, no caso de não ser feita nestes termos, deverá indicar a similaridade com o referido código.

5 — Quando um meio tenha vários valores, por técnicas ou especificações diferentes, se não vier identificado como figura na tabela, será comparticipado o de menor valor.

6 — Os recibos deverão ser acompanhados de nota discriminativa dos meios efectuados e dos elementos envolvidos, com indicação das respectivas datas, passada em papel timbrado da entidade fornecedora dos meios de correcção e compensação.

Ortodontia e próteses estomatológicas

	C	K
70.11.49	TPA, antigénio	50/
38.07.13	Acrescentar uma sela em prótese de cromo-cobalto	24/30
38.07.06	Acrescentar um dente em prótese acrílica	15/23
38.07.07	Acrescentar mais de um dente em prótese acrílica, por cada dente a mais	15/4
38.07.12	Acrescentar mais de um dente em prótese de cromo-cobalto, cada dente	14/10
38.05.09	Análise cefalométrica de telerradiografia e panorâmica	30/10
38.05.03	Aparelhos fixos de ortodontia	200/550
38.05.01	Aparelhos removíveis de ortodontia	70/120
38.07.04	Barra em aço inoxidável	12/12
38.07.11	Barra lingual ou palatina	18/20
38.05.04	Controlo de aparelhos fixos	20/30
38.05.02	Controlo de aparelhos removíveis	10/5
38.05.07	Conjunção de fixação extra-oral	25/100
38.05.06	Conserto de aparelho removível, com impressão	20/30
38.05.05	Conserto de aparelho removível, sem impressão	120
38.07.05	Conserto de fractura de prótese acrílica	15/21
38.07.15	Face oclusal fundida	13/8
38.05.10	Fotografia e estudo fotográfico	10/30
38.07.01	Gancho em aço inoxidável	9/4
38.07.08	Goteira oclusal	50/20
38.05.08	Impressões e modelos de estudo	10/10

Próteses:

Impressão:

38.06.01	— em alginato e modelo de estudo	10/15
38.06.02	— em alginato de moldeira individual e modelo de trabalho	15/20
38.06.03	— em elastómetro de síntese ou hidrocolóide reversível (com moldeira ajustada ou equivalente)	15/45
38.06.04	— funcional usando base ajustada, material termoplástico e outro	20/45
38.06.05	— preparação com espigões dentários paralelos	45/60

Registo de relação intermaxilar:

38.06.06	— placa para registo	10/5
38.06.08	— usando cera em base estabilizada em duas arcadas em (P. P.)	10/10

C K

38.06.07	— usando cera em base estabilizada numa arcada	10/10
38.06.09	— usando cera em base estabilizada numa arcada (P. T.)	15/15

Próteses fixas:

38.06.48	Elaboração de prótese provisória em resina, para protecção de coto preparado	20/30
38.06.46	Preparação gengival com vista à tomada de impressão imediata: retracção gengival, cirurgia, hemostase, remoção de mucosidades e coágulos (em cada elemento)	25/30

Próteses fixas — Preparação para:

38.06.44	— coroa com espigões paralelos intradentinários	50/50
38.06.39	— coroa de revestimento total	30/25
38.06.40	— coroa em aurocerâmica	35/25
38.06.41	— coroa e pivot	35/25
38.06.42	— coroa tipo <i>jacket</i>	35/25
38.06.43	— coroa 3/4 ou 4/5	40/25
38.06.45	— falso coto fundido	25/25
38.06.47	Prova ou inserção de cada elemento protésico (por sessão)	25/15

Próteses removíveis acrílicas:

38.06.10	— placa com 1 dente	22/28
38.06.11	— placa com 2 dentes	31/31
38.06.12	— placa com 3 dentes	32/35
38.06.13	— placa com 4 dentes	36/38
38.06.14	— placa com 5 dentes	40/42
38.06.15	— placa com 6 dentes	43/46
38.06.16	— placa com 7 dentes	46/50
38.06.17	— placa com 8 dentes	49/54
38.06.18	— placa com 9 dentes	52/58
38.06.19	— placa com 10 dentes	55/61
38.06.20	— placa com de 11 dentes	56/65
38.06.21	— placa com de 12 dentes	58/69
38.06.22	— placa com de 13 dentes	59/72
38.06.23	— placa com de 14 dentes	61/75
38.06.24	— 2 placas com 14 dentes (inferior e superior)	120/160

Próteses removíveis em cromo-cobalto:

38.06.25	— placa com 1 dente	42/55
38.06.26	— placa com 2 dentes	54/68
38.06.27	— placa com 3 dentes	61/76
38.06.28	— placa com 4 dentes	71/86
38.06.29	— placa com 5 dentes	80/98
38.06.30	— placa com 6 dentes	93/113
38.06.31	— placa com 7 dentes	98/122
38.06.32	— placa com 8 dentes	106/132
38.06.33	— placa com 9 dentes	111/139
38.06.34	— placa com 10 dentes	115/143
38.06.35	— placa com 11 dentes	118/148
38.06.36	— placa com 12 dentes	120/153
38.06.37	— placa com 13 dentes	122/156
38.06.38	— placa com 14 dentes	124/158

38.07.02	Rebasamento em prótese superior/inferior	20/50
38.07.03	Rebasamento em resina mole	20/60
38.07.10	Rede de cromo-cobalto	24/20
38.07.09	Soldadura em prótese de cromo-cobalto	14/10

Próteses fixas:

C.38.01	Bloco fundido	70/
C.38.02	Coroa com espigão	70/
C.38.03	Coroa e <i>pivot</i>	70/
C.38.04	Coroa e <i>pivot</i> em acrílico	70/
C.38.05	Coroa <i>jaquet</i>	85/
C.38.06	Coroa venear	70/
C.38.07	Ponte, cada elemento	55/

4.3 — Outras próteses e ortóteses

Normas gerais

1 — Todas as próteses e ortóteses têm de ser prescritas por médicos no âmbito da sua actividade ou especialidade.

2 — No caso de as próteses e ortóteses serem executadas pelos próprios médicos será dispensada a respectiva prescrição sendo suficiente a apresentação, unicamente, do recibo devidamente especificado.

3 — Na prescrição e ou recibo deve vir um relatório sumário da situação clínica que poderá ser substituído pela indicação do diagnóstico ou da

prótese e ortótese a utilizar desde que tal indicação permita justificar o uso de tal meio.

4 — Quando a prescrição médica se refira a próteses e ortóteses de uso continuado e prolongado (como por exemplo algália de uso permanente) e contenha indicação formal dessa necessidade, é dispensada a apresentação de nova prescrição no decurso de cada ano civil.

5 — As próteses e ortóteses deverão ser adquiridas em estabelecimentos, entidades ou pessoas legalmente habilitadas para esse efeito.

6 — Entendem-se como próteses no intra-operatório os meios que são utilizados ou aplicados durante uma intervenção cirúrgica, mesmo que tenham sido adquiridos antes desta e destes factos se fizer prova.

7 — Quando um acto tiver vários valores, por técnicas e especificações diferentes, se não vier devidamente identificado como figura na tabela, será participado o de menor valor.

8 — As próteses e ortóteses serão participadas em 75% até aos limites constantes das respectivas tabelas, com excepção das próteses intra-operatórias que não sofrem qualquer limite.

Material ortopédico

1 — Em calçado ortopédico, apenas é devida a participação nas situações que clinicamente exijam trabalho de adaptação ou correcção sobre o calçado usual.

2 — A correcção ou adaptação tem de ser prescrita por médico ortopedista, ou pediatria quando se destine a crianças, com expressa indicação:

- a) Da natureza da doença e da indispensabilidade da utilização;
- b) Da correcção gráfica a introduzir no calçado, ou em caso de impossibilidade, diagnóstico que justifique a sua ausência.

3 — As correcções a que se refere o número anterior podem incidir sobre o calçado propriamente dito.

4 — A participação em calçado ortopédico é limitada a um máximo de dois conjuntos por beneficiário em cada ano civil, salvo em caso de alteração de correcção.

Outro material ortopédico

1 — A participação em meias *collants* e cintas elásticas ou ortopédicas, é limitada a um máximo de dois conjuntos por ano e carece de prescrição médica.

2 — Quando o material ortopédico tiver características duradouras e se destinar a uso temporário, é atribuída participação na despesa com o respectivo aluguer, desde que não seja superior ao que resultaria do valor participado pela aquisição do mesmo.

3 — As ADM podem dispor de material ortopédico próprio, ou dos serviços de saúde militares, para empréstimo temporário aos beneficiários, sem qualquer encargo para estes.

Outras próteses e ortóteses

1 — São susceptíveis de participação outras próteses e ortóteses referenciadas nas tabelas, nomeadamente ortopédicas correctivas, auditivas e outras, mediante relatório médico justificativo.

2 — Outro material e equipamento que, segundo prescrição médica, deva ser adquirido pelo doente para efeitos de utilização permanente, sem o que a sua saúde possa ser afectada gravemente, será considerado, caso a caso, pela ADM do respectivo ramo.

3 — Os veículos de rodas serão participados, nos termos das tabelas, mediante apresentação de relatório médico justificativo e desde que sejam para utilização permanente.

Próteses e ortóteses ortotraumatológicas

		dur (M)	C —
C.60.00	Abdução do braço/aparelho aeroplano	24	1 360
C.60.01	Abdução do braço/aparelho paralelo	12	25
C.60.02	Algália silastic tipo Folley (uso permanente)	1	30
C.60.03	Algália ou sonda tipo Filley (uso permanente)	1	6
C.60.04	Almofada antiescara	12	190
C.60.05	Almofada/coxim de espuma de borracha	12	30
C.60.06	Andarilho com duas rodas	12	100
C.60.00	Aparelho aeroplano/abdução do braço	24	360
C.60.07	Aparelho de colostomia (cinto e saco)	12	75
C.60.08	Aparelho de Denis-Brown com calçado, articulado, dois pés	12	120
C.60.09	Aparelho de Denis-Brown com calçado, articulado, um pé	12	60
C.60.10	Aparelho de descarga da anca com apoio isquiático e calçado (1/2 pés)	12	310
C.60.11	Aparelho para fractura de calcâneo, tipo descarga	24	180
C.60.12	Aparelho de ilioostomia (aparelho e saco)	12	125
C.60.13	Aparelho de marcha, bilateral, para correcção de pé pendente, com calçado	24	220
C.60.14	Aparelho de marcha, curto, bilateral, com calçado	24	325
C.60.15	Aparelho de marcha, curto, unilateral, com calçado	24	215
C.60.16	Aparelho de marcha, curto, unilateral, com calçado com outro membro diferente	24	110
C.60.17	Aparelho de marcha, longo, bilateral, com calçado	24	540
C.60.18	Aparelho de marcha, longo, unilateral, com calçado	24	360
C.60.19	Aparelho de marcha, longo, unilateral, com correcção e outro membro também diferente	24	110
C.60.20	Aparelho de marcha, unilateral, com correcção de pé pendente, com calçado	24	90
C.60.21	Aparelho de marcha, unilateral, com correcção de pé pendente, com calçado, com outro membro também diferente	24	75
C.60.22	Aparelho para ureterostomia dupla	12	120
C.60.23	Aparelho para ureterostomia simples	12	95
C.60.24	Aparelho para paralisia obstétrica	24	20
C.60.25	Aparelho para tratamento da cifose do cruzado posterior, ajustável	12	25
C.60.26	Aparelho para tratamento de fractura da clavícula	24	25
C.60.27	Aptozes (par)	12	315
C.60.28	Articulação policêntrica do joelho/cotovelo	12	65
C.60.29	Articulação tibiotársica	12	50
C.60.30	Assento moldado com peça para abdução e suporte do tronco	12	525
C.60.31	Bengala ou canadiana (par)	24	30
C.60.32	Cabeleira postiça	24	325
C.60.33	Cadeira de rodas	24	350
C.60.34	Calça elástica para queimaduras/enxertos	12	60
C.60.35	Calçado ortopédico para correcção	6	40
C.60.36	Calção elástico para queimaduras ou enxertos	12	50
C.60.37	Calção de lona para abdução das coxas	12	60

		dur (M)	C —
C.60.38	Cama articulada, aluguer diário		1
C.60.39	Cama articulada, instalação		45
C.60.40	Camisa elástica para queimaduras/enxertos	12	60
C.60.41	Canadiana	36	20
C.60.42	Cânula — prótese ventilatória	12	35
C.60.43	Capacete hipotérmico para deficiente	12	30
C.60.44	Cateter para alimentação entérica	6	170
C.60.45	Cinta para contenção abdominal/gravidez	6	38
C.60.46	Cinta para herniado	6	75
C.60.47	Cinta pós-cesariana/pós-operatória	6	50
C.60.48	Cinta para ptose gástrica intestinal ou renal	6	60
C.60.49	Cinta/lombostato para correcção da coluna	12	120
C.60.50	Cinto umbilical	3	7
C.60.51	Clamps peniano Cunningham	12	45
C.60.52	Colar cervical extensível (Minerva)	24	90
C.60.53	Colar cervical moldado individualmente	24	85
C.60.54	Colar cervical regulável (Thomas)	24	135
C.60.55	Coxa/joelheira/pé/tornozelo elástico	6	25
C.60.56	Coxim de espuma de borracha	12	30
C.60.57	Cueca plástica para incontinente	3	15
C.60.58	Dispositivo intra-uterino (DIU)	12	25
C.60.59	Dreno pen-rose, fora de intervenção cirúrgica	6	20
C.60.60	Fralda para incontinente (120)	1	1,5
C.60.61	Funda	6	40
C.60.62	Haste Codiville/haste sueca	12	120
C.60.63	Irrigador coloplast para colostomia	12	20
C.60.64	Joelheira articulada com hastes laterais	6	100
C.60.65	Liga elástica para apoio metatársico	6	12
C.60.66	Liga elástica para Hallux Valgus	6	4
C.60.67	Ligadura cola de zinco		9
C.60.68	Ligadura elástica	6	15
C.60.69	Lombostato/colete leonês/Boston	12	420
C.60.70	Lombostato Jewet/Taylor	12	190
C.60.71	Luva cosmética para mão mecânica	6	12
C.60.72	Luva elástica para queimaduras/enxertos	6	40
C.60.73	Manga elástica para queimaduras/enxertos	6	40
C.60.74	Máscara elástica para queimaduras/enxertos	12	60
C.60.75	Material para substituição/reparação de aparelhos de marcha/próteses de amputação	12	185
C.60.76	Meia-coto	6	15
C.60.77	Meia elástica	3	25
C.60.78	Meia elástica para queimaduras/enxertos	6	40
C.60.79	Mentonreira	6	105
C.60.80	Muleta de apoio axilar, sistema telescópico	24	50
C.60.81	Muleta simples	18	20
C.60.82	Oclusor	6	15
C.60.83	Ortótese abaixo do joelho, com hastes, com calçado unilateral	12	175
C.60.84	Ortótese Milwaukee	12	425
C.60.85	Palmilha ou plantar moldado	6	15
C.60.86	Pé elástico para queimaduras ou enxertos	6	25
C.60.87	Pele de carneiro/resguardo anti-escara	6	50
C.60.88	Pirâmide de marcha	24	40
C.60.89	Placa de colostomia	12	15
C.60.90	Prótese de amputação abaixo do cotovelo	12	725
C.60.91	Prótese de amputação abaixo do joelho	12	725
C.60.92	Prótese de amputação acima do cotovelo	12	850
C.60.93	Prótese de amputação acima do joelho	12	970
C.60.93	Prótese de amputação parte da mão/dedos	12	485
C.60.94	Prótese de amputação parte do pé/dedos	12	485
C.60.95	Prótese de amputação pela anca	12	1 210
C.60.96	Prótese de amputação pelo ombro	12	1 090
C.60.97	Prótese de amputação pelo punho	12	610
C.60.98	Prótese de amputação pelo tornozelo	12	610
C.60.99	Prótese mamária bilateral, externa	24	220
C.61.01	Próteses mamária unilateral, externa	24	110
C.61.02	Próteses intra-operatórias		s/1
C.61.03	Próteses que envolvam a adaptação de membros artificiais (diminuídos físicos)	12	s/1
C.61.04	Pulso/punho elástico	6	7
C.61.05	Resguardo para incontinente	6	12
C.61.06	Saco colector para urina (60)	1	4
C.61.07	Saco para colostomia/ileostomia (60)	1	4
C.61.08	Saco testicular	6	9
C.61.09	Salto anti-rotativo de Torquell/Berkman	6	20
C.61.10	Sonda nasogástrica, fora de intervenções cirúrgicas	3	7

	dur (M)	C
C.61.11 <i>Soutien</i> medicinal	6	30
C.61.12 Suspensório testicular/rousse escrotal	6	22
C.61.13 Tala extensível para membro inferior	6	60
C.61.14 Tala para flexão articulação metacarpo-falângica, ou extensão interfalângica	12	110
C.61.15 Tala para flexão dorsal da mão	12	60
C.61.16 Tala para flexão/extensão dos dedos	12	12
C.61.17 Tala de imobilização do fémur ou coxeara pós-fractura	6	60
C.61.18 Tala de imobilização do úmero, pós-fractura	6	60
C.61.19 Tala de imobilização de outras partes dos membros	6	40
C.61.20 Tala de imobilização da tibia/perónio	6	60
C.61.21 Tala moldada do joelho	6	50
C.61.22 Tala moldada do pé	6	25
C.61.23 Tala moldada do punho/mão	6	25
C.61.24 Tala para posicionamento da mão/postural da mão	6	40
C.61.25 Tala posterior para imobilização do dedo	3	2,5
C.61.26 Tala regulável tipo Brooks/Links	24	8
C.61.27 Tala ou corrector nocturno de Hallux Valgus	6	12
C.61.28 Tala ou separador de dedo	3	2,5
C.61.29 Talas para Genuum Valgum (americanas)	12	125
C.61.30 Talas para luxação congénita da anca/sereia	12	75
C.61.31 Talonete para dismetria	3	75
C.61.32 Tiras de torção com cinto pélvico com calçado para deficientes motores	12	220
C.61.33 Tiras de torção elásticas, com cinto celesiano	12	50
C.61.34 Travesseiro cervical	12	25
C.61.35 Urinol de borracha	6	25
C.61.36 Veículo de rodas manual (cadeira)	36	350
C.61.37 Aparelho de testes colorimétricos para diabéticos	24	110

Próteses otológicas

	dur (M)	C
C.50.01 Aparelho de audição para correcção da surdez, bilateral	12	610
C.50.02 Aparelho de audição para correcção da surdez, unilateral	12	485
C.50.03 Auricular, adaptador até 18 anos	12	30
C.50.04 Laringe electrónica	24	s/1

Próteses oculares

1 — É atribuída comparticipação nas despesas de aquisição de próteses oculares para correcção de ametropias e para outros fins clinicamente comprovados e justificados, nomeadamente para substituir olhos enucleados ou inutilizados.

2 — A comparticipação em despesas resultantes da aquisição de ortóteses oculares é condicionada às seguintes quantidades por cada beneficiário:

- a) Até dois conjuntos em cada ano civil, um para perto e outro para longe, salvo em caso de substituição de lentes por comprovada necessidade de alteração de graduação dos mesmos, ou de acidente devidamente comprovado;
- b) A uma armação em cada ano civil.

3 — Para as lentes de contacto, bifocais, progressivas ou outras ortóteses oculares, é necessário que as suas características sejam expressas na receita médica.

4 — As quantidades referidas no n.º 2 podem ser ultrapassadas, no caso de ortóteses receitadas com objectivos diferenciados e clinicamente justificados, tais como:

- a) Ortóteses para longe e para perto;
- b) Comprovada necessidade de utilização de lentes bifocais ou de contacto e outro conjunto de ortóteses oculares.

5 — Para atribuição de comparticipação é exigida a apresentação de:

- a) Receita do médico oftalmologista, cuja data de aquisição não pode ser superior a 90 dias após a data da prescrição;
- b) O recibo de entidade fornecedora da prótese, indicando, nomeadamente, a qualidade, quantidade e o preço da prótese.

Ortóteses e próteses oftalmológicas

	dur (M)	C
C.40.01 Armações ou aros para óculos	24	60
C.40.02 Lente bifocal ou progressiva (cada)	12	70
C.40.03 Lente de contacto (cada)	12	70
C.40.04 Lente graduada (cada)	12	35
C.40.05 Prisma (cada)	12	s/1
C.40.06 Próteses oculares (não intra-operatórias)	12	180

Tabela 5 — Transportes e aposentadoria

A) Transportes

1 — A comparticipação nas despesas feitas com transporte por motivos de tratamentos (excepto termas), consultas, exames e outros cuidados hospitalares inerentes ao tratamento, urgências ou intervenções cirúrgicas, realizadas em território nacional, apenas é devida até à localidade que,

dispondo de meios humanos necessários e suficientes, se situe a menos distância relativamente à localidade de residência do doente e é condicionada à comprovação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Necessidade de recurso a meios especializados;
- b) Inexistência, incapacidade ou inviabilidade de acesso a meios técnicos e ou humanos locais;

- c) Localização dos meios clínicos indispensáveis a uma distância mínima de 20 km, contados pelo mapa de estradas oficial, entre a localidade de residência do doente e a localidade onde se encontram sediados os referidos meios;
- d) Exceder 5 C o montante da despesa de transporte paga pelo beneficiário.

2 — A justificação médica deve indicar específica e nomeadamente:

- a) Necessidade de deslocação;
- b) Objectivo clínico da deslocação;
- c) Unidade de cuidados de saúde, especialidade clínica ou médico mais próximo em condições de prestar a assistência requerida;
- d) Justificação de eventual necessidade de transporte diferente do colectivo;
- e) Justificação de eventual necessidade de acompanhante, excepto se o beneficiário doente for menor de 14 anos.

3 — Não são comparticipadas as despesas com transportes dentro das localidades onde se situa a unidade prestadora de cuidados de saúde, bem como os transportes urbanos ou abrangidos pelo passe social.

4 — Se, porém, o doente se encontrar dentro de um raio de 20 km do local em que esteja sediada a unidade de cuidados de saúde procurada e o seu estado requiera clinicamente a utilização de ambulância ou carro de aluguer, a ADM, face ao respectivo recibo, comparticipará nos termos das al. b) e c) do n.º 6.

5 — Também é necessária declaração passada pelo médico ou instituição onde o beneficiário foi assistido indicando, precisamente, os dias em que foram efectuados os cuidados de saúde.

6 — Montante de comparticipação:

- a) Transportes colectivos — o preço do custo fixado oficialmente para o sistema de utilização de classes estabelecido para os militares ou equiparados das Forças Armadas e respectivos familiares nas deslocações que impliquem despesas para o Estado, mediante apresentação ou contra entrega do respectivo bilhete ou recibo, acompanhado das declarações referidas no n.º 2;
- b) Transportes em automóvel de aluguer ou próprio:

1) O transporte em carro de aluguer é comparticipável até 75% dos quantitativos correspondentes ao abono por quilómetro percorrido, contado no mapa de estradas oficial, atribuído ao servidor do Estado quando, com direito ao subsídio de viagem e de marcha, utilize automóvel de aluguer, através da apresentação do respectivo recibo e declarações médicas comprovativas dos cuidados a receber e prestados bem como do estado de saúde que não permitia transporte colectivo, conforme referido no n.º 2;

2) O transporte em automóvel próprio é comparticipável até 75% dos quantitativos comparticipáveis em automóvel de aluguer nas condições referidas em 1), al. b), do n.º 6;

- c) Transporte em ambulância — o preço do custo, quando existirem declarações médicas justificativas dos cuidados a receber e prestados, bem como do estado de saúde que não permitia meio de transporte colectivo, de acordo com o expresso nos números anteriores;
- d) Transporte de avião inter-ilhas e das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira para o continente e vice-versa:

- a) Em primeiro lugar, devem ser utilizados os transportes aéreos militares;
- b) Os requisitos e montantes das comparticipações são idênticos aos fixados nos n.ºs 2 e 6, al. a), quando se verifique a necessidade urgente da deslocação comprovada por declaração médica, justificativa da utilização de outro transporte diferente do indicado em 1.ª prioridade.

7 — Os doentes insuficientes renais, doentes em tratamento de cobalto-terapia ou similar, aquando do recurso a cuidados de saúde em transportes terão uma comparticipação de 100%, cumpridos os requisitos atrás mencionados que lhe sejam aplicáveis para justificação.

B) Aposentadoria

1 — Não é atribuída comparticipação em despesas de aposentadoria para doentes de idade inferior a 3 anos de idade sendo reduzida a 50% do valor da tabela no caso de doentes de idade igual ou superior a 3 anos e inferior a 8 anos.

2 — Esta modalidade está correlacionada com os transportes e assim só deve ser comparticipada quando o beneficiário se tenha deslocado para fora

do local da sua residência para receber cuidados de saúde de que careça e se encontre hospedado em estabelecimento hoteleiro legalmente autorizado à exploração desse ramo de actividade e desde que o doente seja sujeito a uma série de tratamentos, em regime ambulatorio, devidamente prescritos pelo médico, devendo, desta justificação, constar que o beneficiário não deverá viajar durante os referidos tratamentos.

3 — Se da declaração médica referida no número anterior não constar que o beneficiário não deverá viajar durante os tratamentos, a aposentadoria só será comparticipada se esta for menos onerosa para a ADM do que o transporte que, eventualmente, esta teria de participar.

4 — Sempre que haja só um tratamento mas o beneficiário doente, por razões de horários, tenha de recorrer a um estabelecimento hoteleiro, haverá lugar a um dia de comparticipação em aposentadoria.

5 — Nos casos e nos termos referidos nas alíneas anteriores, a comparticipação na aposentadoria (alojamento com ou sem alimentação) será de 75% da despesa efectuada pelo beneficiário doente até ao limite máximo de 20 C por dia, face ao recibo passado pelo respectivo estabelecimento hoteleiro.

6 — Sempre que clinicamente se mostre necessário o beneficiário doente ser acompanhado por uma pessoa, esta também será comparticipada nos mesmos moldes do beneficiário mediante a apresentação de relatório médico justificativo daquela necessidade e do recibo da respectiva unidade hoteleira.

7 — Não há direito a concessão da comparticipação em despesa com alimentação quando não houver lugar a despesa de alojamento, tanto no referente ao beneficiário doente como ao seu acompanhante.

8 — Dias de alojamento susceptíveis de comparticipação:

- a) Início e termo dos períodos de alojamento — salvo casos excepcionais, devidamente justificados, a resolver pela ADM, consideram-se como início e termo de período de alojamento, para efeitos de comparticipação, o primeiro e o último dia de uma série de tratamentos, ou se as contas apresentadas pelo beneficiário indicarem um período mais largo, somente a véspera e o dia seguinte das referidas datas;

- b) Dias de alojamento nos intervalos dos tratamentos — no caso de não serem realizados os tratamentos e as contas das despesas de alojamento respeitarem a dias seguidos, sem interrupção, os dias de alojamento susceptíveis de comparticipação serão determinados nos seguintes termos:

- 1) Em regra, só é de conceder comparticipação em relação a um máximo de dois dias;
- 2) São comparticipados todos os dias de tratamentos nos seguintes casos:

- 1.ª Se houver declaração médica ou hospitalar comprovativa de que o estado de saúde do beneficiário não permita a viagem de volta à residência habitual e de regresso à unidade de cuidados de saúde para novo tratamento;
- 2.ª Se o montante da comparticipação nas despesas de alojamento, afecta à totalidade dos dias de intervalo, for igual ou inferior à comparticipação nas despesas de transporte de ida e regresso.

Tabela 6 — Enfermagem

1 — Os actos constantes desta tabela só serão comparticipados quando efectuados por profissionais ou entidades legalmente habilitados, sendo necessário ainda a prescrição médica para a realização de certos actos que serão devidamente assinalados.

2 — Os actos prestados no domicílio terão de ser justificados pelo médico assistente e os valores a participar serão acrescidos de 50%.

3 — A comparticipação em vigilância e serviços de enfermagem permanente é condicionada à apresentação de:

- a) Relatório médico justificativo da necessidade de enfermagem permanente;
- b) Autorização da ADM do ramo que poderá ser concedida por um período de 15 dias, prorrogável, mediante novo relatório médico para ser apreciado pela ADM do ramo;
- c) Recibo em forma legal correspondente aos serviços prestados, contendo, nomeadamente, referência à carteira profissional, no caso de serviços não debitados por centro clínico e ou de enfermagem.

4 — Durante o período de vigilância ou enfermagem permanente, não serão comparticipados outros serviços de enfermagem ou de diária de acompanhante.

5 — As comparticipações a atribuir são de 75% sobre o valor cobrado, até aos limites constantes da seguinte tabela:

Actos de enfermagem		C
C.90.01	Algaliação/instilação uretral/lavagem vesical (homem) ..	7
C.90.02	Algaliação/instilação uretral/lavagem vesical (mulher) ...	4
C.90.03	Aspirador de secreções, aluguer por dia	4
C.90.04	Clistor de limpeza (simples)	6
C.90.05	Drenagem com anestesia e penso	7
C.90.06	Extracção de corpo estranho na faringe	7
Imobilização com ligadura ou tala Zimmer:		
C.90.07	— dedo	6
C.90.08	— mão	7
C.90.09	— membro inferior	15
C.90.10	— membro superior	12
Injecções:		
C.90.11	— intramuscular (1)	2
C.90.12	— intravenosa (1)	2
C.90.13	— subcutânea (1)	2
C.90.14	Intubação gástrica	4
C.90.15	Lavagem aos ouvidos, sob pressão	5
C.90.16	Lavagem gástrica	7
C.90.17	Massagem à próstata, sessão	6
C.90.18	Oxigénio (aluguer da garrafa), diária (1)	2
C.90.19	Oxigénio, sessão de 60 minutos (1)	6
Pensos:		
C.90.20	— binocular	4
C.90.21	— monocular	2
C.90.22	— menos de 10 cm ²	2
C.90.23	— entre 10 cm ² e 100 cm ²	4
C.90.24	— entre 100 cm ² e 400 cm ²	6
C.90.25	— superior a 400 cm ²	9
Pensos para queimaduras:		
C.90.26	— menos de 10 cm ²	5
C.90.27	— entre 10 cm ² e 100 cm ²	8
C.90.28	— entre 100 cm ² e 400 cm ²	10
C.90.29	— superior a 400 cm ²	12
C.90.30	Soro antitetânico	4
C.90.31	Suturas de urgência com um ponto	6
C.90.32	Suturas de urgência cada ponto a mais	2
C.90.33	Tamponamento nasal	3
C.90.34	Tensão arterial	1
Transfusões:		
C.90.35	— sangue, primeira hora (1)	9
C.90.36	— sangue, horas seguintes (1)	3
C.90.37	— soro, primeira hora (1)	8
C.90.38	— soro, cada hora a mais (1)	3
C.90.39	Vigilância e serviços de enfermagem permanente	5

Tabela 7 — Estrangeiro

I — Deslocações ao estrangeiro para tratamento

1 — As autorizações para tratamento no estrangeiro de militares ou seus familiares serão resolvidas, caso a caso, por decisão a tomar pelo ramo das Forças Armadas a que pertencer o militar.

2 — A deslocação ao estrangeiro só pode ser autorizada quando exista declaração médica e parecer favorável do serviço de saúde do ramo comprovativo de que a mesma se justifica por falta de meios de tratamento no País ou por se terem esgotado os existentes.

3 — As despesas serão comparticipadas nos seguintes termos:

- Assistência sanitária (médica, medicamentos, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos), comparticipação de 80% das despesas efectuadas;
- Despesas de alimentação e alojamento, comparticipação de 80% das despesas efectuadas até aos limites fixados por cada ramo;
- Transporte, comparticipação de 80% do custo da viagem quando efectuada em transporte colectivo ou a mesma percentagem dos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pelo Estado para os seus funcionários quando a deslocação se fizer em automóvel de aluguer ou próprio;
- Despesas de acompanhante, comparticipadas nos termos anteriores, quando exista declaração médica de que o acompanhante é indispensável por razões físicas ou mentais.

4 — O excedente das comparticipações poderá ser reduzido ou dispensado sem condições especiais que mereçam a concordância do titular do departamento, de harmonia com o estabelecido no n.º 18 da Port. 67/75, de 4-2, do conselho de chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

II — Pessoal em serviço no estrangeiro

1 — As despesas com a assistência sanitária prestada aos militares em serviço no estrangeiro e aos seus familiares quando com eles residente, são comparticipadas nos valores abaixo indicados e estão sujeitas às normas gerais que regulam a assistência prestada em território nacional:

- Militares, 100%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde;
- Familiares, 80%, desde que a assistência seja prestada em estabelecimento hospitalar militar ou estatal do país onde o militar presta serviço ou, por reconhecida urgência, noutro estabelecimento de saúde;
- A assistência sanitária não abrangida pelas alíneas anteriores fica sujeita a autorização prévia, nos termos do n.º 1 do cap. I, sem prejuízo da assistência que, sendo pontual, não venha a ter carácter de continuidade.

As comparticipações a perceber serão, no máximo, de 80% das despesas efectuadas, até aos limites máximos previstos nas tabelas de comparticipações em vigor para a assistência na doença aos militares, ajustadas do factor de nivelamento do custo de vida do país onde presta serviço.

2 — Na assistência medicamentosa mantém-se a necessidade das prescrições médicas e o condicionamento no fornecimento de especialidades farmacêuticas de venda livre definidas nas disposições legais em vigor, se no país estrangeiro mantiverem a mesma designação, e ainda a obrigatoriedade de apensar as etiquetas dos respectivos medicamentos na receita, sendo comparticipados nos seguintes valores:

Militares em 100%;
Familiares em 80%.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA SAÚDE

Despacho conjunto. — Considerando que, numa perspectiva de custo-eficácia, não tem sido recomendável a satisfação integral das necessidades de médicos especialistas nos serviços hospitalares do Exército à custa de pessoal pertencente aos quadros de pessoal do Exército;

Considerando o interesse público que revestem os serviços hospitalares militares e a natureza complementar dos cargos e funções a desempenhar nestes serviços, em actividades de carácter ocasional e temporário;

Considerando que, no actual período de transição que precede a reestruturação e concentração dos serviços hospitalares do Exército, se torna imperioso o desempenho de actividades, em tempo parcial, de médicos especialistas pertencentes ao Ministério da Saúde;

Determina-se:

1 — Nos termos do art.º 3 do Dec.-Lei 368/85, de 16-9, autorizam-se os médicos indicados na lista anexa a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército.

2 — O Exército deverá celebrar com cada um dos médicos o respectivo contrato de avença, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, na

redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 299/85, de 29-7, o qual deverá ser sujeito à fiscalização do TC.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Lista de médicos especialistas autorizados a desempenhar funções, em regime de acumulação, nos estabelecimentos hospitalares do Exército

Região Militar Norte

RIC

Categoria	Nome
Assistente hospitalar de medicina interna	António José B. Ferreira.

BAM

Categoria	Nome
Clínico geral	Sílvio José Fontainha Morão.

EPT

Categoria	Nome
Interno de cirurgia geral	Joaquim Manuel da Costa Pereira.

Hospital Militar Regional n.º 1

Categoria	Nome
Assistente hospitalar de psiquiatria	Mariana Gomes Serra de Lemos.
Assistente hospitalar de neurologia	Maria Regina Brito.
Assistente hospitalar de pediatria	Manuel Araújo Moreira Reis.
Assistente hospitalar de gastroenterologia	José Caetano Veiga Vieira.
Assistente hospitalar de neurocirurgia	António Alberto M. Batista.
Assistente hospitalar de medicina interna	Filipe Nuno Santos Carreira.

Região Militar Centro

BIA

Categoria	Nome
Clínico geral	Paulo Jorge Barreto Marques da Maia.

ISM

Categoria	Nome
Clínico geral	José Carlos Giraldo Pessoa Ribeiro.
Interno complementar de ginecologia/obstetrícia	José Herculano Moura de Figueiredo Torres.

RAL

Categoria	Nome
Interno de cirurgia geral	Ulisses Manuel Rosa Marques.

CSC

Categoria	Nome
Assistente hospitalar de psiquiatria	Helena Maria de Sousa Ferreira Rita.

Região Militar de Lisboa

Hospital Militar de Belém

Categoria	Nome
Assistente hospitalar de medicina interna	Carlos Alberto Torres de Carvalho.
Assistente hospitalar de medicina interna	António A. Figueiredo Guterres Quintela.
Assistente hospitalar de pneumologia	Isabel Maria Ramos Correia.
Assistente hospitalar de pneumologia	António José Tavares Gantier.
Assistente hospitalar de medicina interna	Maria de Fátima Matos Grancho.

QG/RML

Categoria	Nome
Clínico geral	Pedro Manuel C. B. Rabaça.

RLL

Categoria	Nome
Clínico geral	Carlos Manuel Alves da Paz.

RT

Categoria	Nome
Clínico geral	Abel Matos Filipe.

EPAM

Categoria	Nome
Clínico geral	Manuel dos Santos Palos.

CMEFED

Categoria	Nome
Clínico geral	José Armindo Maia.

HMP

Categoria	Nome
Assistente hospitalar de medicina interna	Eduardo Fernandes da Mata.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Despacho conjunto. — Considerando que o n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, alterado pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, permitiu que os serviços e organismos da administração central abrissem concursos internos, nos termos e nas condições estabelecidas pelo Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aos quais se podiam candidatar os contratados em regime de contrato administrativo de provimento;

Considerando que o n.º 5 do art.º 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, determina que tal pessoal, aprovado nos respectivos concursos mas impe-

dido de ser provido, por inexistência de lugares vagos, deva ingressar no quadro de efectivos interdepartamentais;

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do art.º 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e do art. 5.º do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, determina-se o seguinte:

1 — Ao pessoal constante da lista anexa ao presente despacho é atribuída a qualidade de excedente, a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Administração Interna, criado pelo Dec.-Lei 87/85, de 1-4.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia imediato ao da sua publicação.

15-9-92. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Lista nominativa do pessoal a integrar no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos do n.º 5 do art.º 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12

Nome	Categoria	Remuneração		Vínculo	Situação jurídico-funcional
		Escalão	Índice		
António José Coelho de Almeida ...	Motorista	1	125	Agente	Requisitado no Serviço Nacional de Bombeiros (a).
Alice Maria de Oliveira Ribeiro	Auxiliar administrativo	1	110	Agente	Requisitado no Serviço Nacional de Bombeiros (a).
Carolina Pereira Luís	Auxiliar administrativo	1	110	Agente	Requisitado no Serviço Nacional de Bombeiros (a).
Maria Isabel Pereira	Auxiliar administrativo	1	110	Agente	Requisitado no Serviço Nacional de Bombeiros (a).

(a) Conforme despacho de autorização do director-geral da Administração Pública, com efeitos a partir da publicação do presente despacho conjunto.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto. — Em cumprimento do disposto n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 61/90, de 15-2, e do n.º 6 do art. 410.º do Dec. Regul. 8/89, de 21-3, é aprovado o modelo de certificado de conformidade anexo, a que os mesmos aludem, destinado a confirmar o nível da segurança exigido no domínio da segurança contra risco de incêndio em estabelecimentos comerciais e empreendimentos turísticos abrangidos pelas disposições constantes dos referidos diplomas e que faz parte integrante do presente despacho.

18-9-92. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Almeida Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 24-6-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.º, de 28-1-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal da Vidigueira de 30-4-92, que aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial da Vidigueira, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano de pormenor, com o n.º 04.02.14.03/01-92, em 23-7-92.

4-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º A zona do PP é assinalada no desenho n.º 6-B e é delimitada pela estrada nacional n.º 18, caminho vicinal existente e limites posteriores dos lotes 9 a 16.

Art. 2.º Os lotes numerados de 1 a 16 e ainda a parcela A destinam-se à construção de oficinas e armazéns devendo a área edificada de cada um daqueles ser de 225 m² e da parcela A de 1200 m² no máximo.

Art. 3.º O beirado das construções nos lotes 1 a 16 não deverá ultrapassar a altura de 4,60 m em relação à cota da soleira. Na parcela A as construções poderão ter dois pisos desde que não ultrapassem a área bruta definida no art. 2.º nem 6,50 m na altura dos beirados.

Art. 4.º As cotas de soleira dos edifícios deverão ser de 0,30 m acima da cota da «fiada de água» na zona central do lote.

Art. 5.º Todos os projectos das construções deverão observar o disposto no RGEU e demais legislação aplicável.

 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA SERVIÇO NACIONAL DE BOMBEIROS INSPECÇÃO REGIONAL DE BOMBEIROS DE	
CERTIFICADO DE CONFORMIDADE	
Nome do estabelecimento: _____	
Entidade proprietária / exploradora: _____	
Tipo de estabelecimento: _____	
Local do estabelecimento: _____	
Proposta de: _____	
Concelho de: _____	Distrito de: _____
Certificado emitido sob o n.º _____	
Por despacho de _____	
O Inspector Regional de Bombeiros.	
Modelo: Certificado emitido em nome do Reg. Reg. 885, de 11 de Março (Regulamento Nacional) no Reg. Lei 4785, de 14 de Fevereiro (Autonomia municipal).	

Art. 6.º Poderá a Câmara Municipal providenciar a construção em bloco da estrutura e coberturas das edificações dos lotes 1 a 16.

Art. 7.º Os lotes deverão, nas zonas anterior e laterais, ser murados em alvenaria com 1 m de altura, podendo ter na zona superior rede elástica galvanizada com a altura de 0,60 m.

Art. 8.º As construções deverão ser pintadas a branco, permitindo-se o uso de cor nos socos.

Art. 9.º O estacionamento deverá ser lateral na faixa de estacionamento prevista e dentro dos lotes na sua zona anterior.

Art. 10.º Nos lotes 1 a 3 e 9 a 11 apenas deverão ser construídos edifícios após a desclassificação do troço da estrada nacional n.º 18 que dá acesso à Vidigueira ou mediante autorização prévia da Direcção de Estradas do distrito de Beja.

Art. 11.º A implantação dos lotes e alinhamentos das construções deverá ser da responsabilidade dos Serviços Técnicos da Câmara Municipal da Vidigueira.

Art. 12.º Não será permitida a instalação de indústrias ou actividades consideradas poluentes, devendo os limites de emissão e de concentração de poluentes na atmosfera, ser os definidos nos anexos ao D.N. 29/87, ou outra legislação aplicável.

Art. 13.º Os efluentes resultantes das actividades a instalar deverão ser objecto de tratamento prévio e posteriormente ligados através de bombagem à rede de águas residuais municipal e tratados na ETAR da Vidigueira, a qual dispõe de capacidade para o acréscimo do número de habitantes equivalente resultante da operação proposta.

§ 1.º O tratamento prévio deverá ser instalado em cada um dos lotes em que tal se revele necessário tendo em conta o tipo de actividades a instalar.

§ 2.º O tratamento prévio deverá ser definido aquando do licenciamento das construções e deverá ser do tipo químico, físico ou biológico

consoante a actividade a instalar e for exigido pela entidade licenciadora respectiva.

§ 3.º Caso o interesse e dimensão da actividade a instalar o justifique, poderá a Câmara Municipal acordar com o industrial a cedência do terreno a jusante do arruamento, para instalação da unidade de tratamento prévio.

Art. 14.º O destino das lamas resultantes do pré-tratamento dos efluentes, bem como dos resíduos resultantes das actividades a desenvolver deverão ser objecto de declaração a prestar pelos industriais aquando do licenciamento das construções.

§ 1.º Poderá ser acordado com a Câmara Municipal a recolha, transporte, eliminação ou utilização das lamas e dos resíduos resultantes da actividade, em condições a definir caso a caso.

Art. 15.º O ruído produzido pelas actividades a instalar deverá respeitar as disposições contidas no Regulamento Geral do Ruído (Dec.-Lei 251/87, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 292/89, de 2-9), devendo constar do processo de licenciamento uma parte específica sobre a análise do seu cumprimento.

Art. 16.º Caso sejam instaladas actividades que possam vir a usar substâncias perigosas deverá ser cumprido o disposto na legislação aplicável, devendo a verificação deste aspecto ser exercida aquando do licenciamento, da actividade, pela respectiva entidade licenciadora.

Art. 17.º As coberturas dos edifícios deverão ter duas águas e drenar no sentido anterior e posterior do lote, devendo estas ser recolhidas em algeroz de modo a não gotejar sobre prédio vizinho.

Art. 18.º Não poderá ser alterado o uso dos edifícios a construir, para outros que se mostrem incompatíveis com o presente regulamento.

Art. 19.º A Câmara Municipal não concederá licença para a construção dos edifícios sem que, nos casos devidos, tenha sido efectuado pela Direcção-Geral competente o respectivo licenciamento nos termos regulamentares.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado das Obras Públicas, por despacho de 1-6-71, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 3793, de 25-5-71, aprovou o Plano Geral de Urbanização da Praia da Tocha, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.06.02.00/02-92, em 14-8-92.

20-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

CAPÍTULO IV

Regulamento

Artigo 1.º Quaisquer dúvidas na interpretação deste regulamento serão resolvidas pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, que ouvirá previamente o urbanista e a Câmara Municipal de Cantanhede.

Art. 2.º Este regulamento consta de duas partes: uma geral, aplicável a grupos de zonas ou à totalidade da área abrangida pelo plano e outra — a disciplina de zonas — aplicável a cada uma das zonas de *per si*.

§ 1.º A área urbana a que o presente regulamento diz respeito é definida na planta de zonas pela linha de «perímetro urbano».

§ 2.º A definição das zonas tem a sua justificação em bases de aspecto funcional e de integração e aproveitamento dos valores naturais e construídos existentes.

Regulamento geral

Art. 3.º O loteamento obedecerá às indicações da planta de loteamento, dentro da possível aproximação, e tendo em atenção os ajustamentos que o trabalho de campo exigir.

Art. 4.º As implantações das novas construções serão feitas tendo em atenção os declives naturais do terreno, que devem ser mantidos, evitando o estabelecimento artificial de plataformas de implantação dos edifícios.

Art. 5.º Todas as construções terão que obedecer aos alinhamentos e cotas de soleira fornecidas pela Câmara Municipal de acordo com o plano.

Art. 6.º Deverão conservar-se as árvores e arbustos eventualmente existentes nos lotes, apenas se aceitando os cortes que forem indispensáveis para a implantação das construções.

Art. 7.º Na disciplina deste regulamento serão referenciadas as zonas em que os lotes apenas poderão ser marcados por um rigol ou sebe viva e aqueles em que se permitirá um pequeno muro de vedação de altura não superior a 0,70 m.

§ único. As vedações terão que obedecer aos alinhamentos definidos pelos Serviços da Câmara Municipal.

Art. 8.º As cores dominantes das construções do tipo *palheiro* ou revestidas de tábuas de madeira, deverão ser o castanho escuro, o preto e o branco, nas guarnições ou entremeado.

Art. 9.º Nas construções não incluídas no artigo 8.º, as cores dominantes serão quentes, abertas e compostas com adição de preto, devendo ser apresentado o estudo da distribuição de cores na fachada (normalmente cor única) para aprovação da Câmara Municipal, ouvido o urbanista ou arquitecto consultor.

Art. 10.º Nos locais expressamente indicados na planta de loteamento constante do plano ou noutra alternativa que obedeça a este regulamento, será autorizada a implantação de construções do tipo *palheiro* com as dimensões máximas em planta de 60 m² e com um só piso, para utilização unifamiliar ou comercial.

Art. 11.º Nas zonas HA, HC, HD, BI e P, as coberturas deverão ser em telha *canudo*, ou, em alternativa, *romana* ou *lusa* de fabrico patinado ou de fabrico que permita uma fácil patinação natural.

Art. 12.º Nas zonas HA, HC, BI e P não serão, em princípio, permitidas remodelações dos edifícios existentes mas tão-somente restauros exteriores e beneficiações internas.

§ único. Ressalvam-se os casos:

- a) De restituição à traça primitiva;
- b) De modificação de construções de alvenaria ou de palheiros sem interesse quando no sentido de melhor os integrar no conjunto de que fazem parte.

Art. 13.º Na zona HD não deverá, em princípio, ser autorizada a remoção de palheiros com interesse mas tão-somente obras de restauro.

§ único. Cada caso deverão ser examinado em face dos seus méritos próprios ouvido o urbanista e, em caso de dúvida, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 14.º O restauro e recuperação de qualquer palheiro antigo, de forma a restituí-lo à traça primitiva poderá ser exigido pela Câmara Municipal em oportunidade por ela a fixar.

Art. 15.º Só serão admitidas caves totais ou parciais nos palheiros implantados em lotes.

Art. 16.º As chaminés nos palheiros deverão ser constituídas por simples telhas ligeiramente levantadas ou de tipo que a esta situação se assemelhe.

Art. 17.º Caberá à Câmara Municipal decidir, em oportunidade por ela a fixar, da necessidade de deslocar qualquer palheiro não existente em lote.

Art. 18.º Serão autorizados *pilotis* de betão ou alvenaria, rebocados ou não, nas construções do tipo *palheiro* existentes em lotes.

§ único. Quanto aos *pilotis* dos palheiros que não se encontrarem nas condições referidas, a Câmara Municipal decidirá, ouvido o seu urbanista consultor, do material a utilizar na sua construção, dando preferência à madeira tratada.

Art. 19.º Todas as construções das zonas HA, HB, HC, H4, H5, H7, C, IG, EQ1, P e BI, deverão ter revestimento de madeira nas fachadas.

§ único. Excepcionalmente, e nomeadamente em socos ou edifícios de carácter especial, poderá admitir-se que uma pequena fracção da superfície das fachadas não seja recoberta de madeira, com a finalidade de atender a razões construtivas e estéticas.

Art. 20.º Dos projectos das instalações industriais das zonas I₁ e I₂ deverá constar um estudo de tratamento vegetal de forma a contribuir para a integração das instalações industriais no conjunto urbano.

Art. 21.º Na implantação de rodovias e caminhos de pedões devem cumprir-se, com os ajustamentos que o trabalho de campo vier a justificar, as indicações da planta de trabalho e planta de apresentação, respectivamente.

Art. 22.º Para garantia de desafogo e de funcionamento dos diversos espaços e vias, a Câmara Municipal intimará, em tempo oportuno, à deslocação ou demolição de palheiros de acordo com a planta de loteamento.

Art. 23.º Poderão encarar-se alternativas às plantas de loteamento, de trabalho e de zonamento, na condição de não se prejudicar o espírito do plano, e de modo a que a área alterada o seja de forma a garantir as ligações às áreas restantes não alteradas, resultando um todo integrado.

Disciplina de zonas

Art. 24.º Zona HA:

Admite-se para esta zona uma utilização mista aceitando-se instalações de carácter habitacional ou comercial.

Autoriza-se a existência de palheiros sem lote próprio desde que estejam devidamente conservados e que juridicamente a sua situação esteja legalizada, sem prejuízo da sua precariedade.

§ 1.º Cerca de 40% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º Serão unifamiliares os palheiros habitacionais e os lotes cuja área seja inferior a 200 m².

§ 3.º As novas construções terão um só piso.

§ 4.º As novas construções respeitarão uma distância não inferior a 1,5 m aos limites laterais do lote, a menos que se trate de paredes sem vãos, podendo, nesse caso, encostar-se ao limite do lote.

§ 5.º A limitação dos lotes poderá ser definida por um rigol ou sebe viva.

Art. 25.º Zona HB:

Admite-se nesta zona uma ocupação de carácter habitacional sendo autorizados lotes para palheiros e para outras construções, e palheiros isolados.

§ 1.º Cerca de 40% da área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º Os palheiros e lotes serão unifamiliares.

§ 3.º As novas construções deverão ser, preferivelmente, encostadas duas a duas, a menos que se criem lotes com área superior a 200 m².

§ 4.º As novas construções terão um máximo de dois pisos.

§ 5.º Admitir-se-á um pé direito de 2,6 m.

§ 6.º A distância aos limites laterais não pode ser inferior a 1,5 m, podendo, porém, encostar-se a construção ao limite lateral no caso de empenas sem vãos.

§ 7.º A profundidade máxima das novas construções será de 10 m no caso dos lotes com profundidade não inferior a 15 m e de 7 m nos restantes lotes.

§ 8.º A limitação dos lotes poderá ser definida por muretes com a altura máxima de 0,70 m.

Art. 26.º Zona HC:

Admite-se que esta zona seja ocupada por instalações de carácter habitacional e por instalações que funcionem como equipamento turístico.

Autoriza-se a existência de palheiros sem lote próprio desde que devidamente conservados e com situação legalizada juridicamente.

§ 1.º Cerca de 40% da área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º Os lotes e palheiros habitacionais serão unifamiliares.

§ 3.º As novas construções terão um só piso.

§ 4.º As novas construções respeitarão um recuo de 1,5 m ao limite frontal do lote.

§ 5.º As novas construções respeitarão uma distância não inferior a 1,5 m aos limites laterais do lote, a menos que se trate de paredes sem vãos, podendo, nesse caso, encostar-se ao limite do lote.

§ 6.º A profundidade máxima das construções será de 10 m.

§ 7.º A limitação dos lotes poderá ser definida por um rigol ou sebe viva.

Art. 27.º Zona HD:

Admite-se para esta zona uma utilização mista aceitando-se instalações de carácter habitacional ou comercial.

Autoriza-se a existência de palheiros sem lote próprio desde que estejam devidamente conservados e que juridicamente a sua situação esteja legalizada.

§ 1.º Cerca de 30% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º Serão unifamiliares os palheiros habitacionais e os lotes habitacionais cuja área seja inferior a 200 m².

§ 3.º As novas construções terão um máximo de um piso.

§ 4.º No caso dos lotes com frente sobre a Avenida do Dr. Silva Pereira, que venham a ser reconstruídos, as novas construções deverão respeitar um recuo de 3 m ao limite frontal do lote.

§ 5.º As novas construções respeitarão uma distância não inferior a 1,5 m aos limites laterais do lote, a menos que se trate de paredes sem vãos, podendo, nesse caso, encostar-se ao limite do lote.

§ 6.º A limitação dos lotes poderá ser definida por um rigol ou sebe viva.

Art. 28.º Zona H₁:

Nesta zona serão autorizados lotes para edifícios de carácter habitacional e comercial e lotes para novos palheiros habitacionais.

§ 1.º Cerca de 20% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de 25.

§ 3.º À excepção dos novos palheiros que deverão ter um só piso, admite-se para as restantes construções um máximo de dois pisos e cave.

§ 4.º As construções respeitarão uma distância não inferior a 1,5 m aos limites laterais do lote, a menos que se trate de paredes sem vãos, podendo, nesse caso, encostar-se ao limite do lote.

§ 5.º A Câmara Municipal poderá ceder aos proprietários dos lotes existentes sobre a estrada nacional áreas para uns estreitos jardins em frente das construções cuja vedação se fará por muros com 0,40 m de espessura e 0,50 m de altura.

§ 6.º As vedações laterais e posteriores dos lotes poderão fazer-se com muretes com a altura máxima de 0,70 m.

Art. 29.º Zona H₂:

Nesta zona serão autorizados lotes para novos palheiros e lotes a ocupar por construções de carácter habitacional.

§ 1.º Cerca de 30% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de 10.

§ 3.º Autorizar-se-ão dois fogos nos lotes com área igual ou superior a 180 m², devendo os restantes ser unifamiliares.

§ 4.º O número máximo de pisos será de dois.

§ 5.º Admite-se um pé direito de 2,6 m.

§ 6.º As construções deverão ser geminadas nos lotes com menos de 180 m² e podem ser isoladas nos lotes com área igual ou superior.

§ 7.º A distância dos limites laterais não pode ser inferior a 1,5 m, podendo, porém, encostar-se a construção ao limite lateral no caso de empena sem vãos.

§ 8.º A profundidade máxima da construção será de 12 m.

§ 9.º A limitação dos lotes poderá ser definida por muretes cuja altura não será superior a 0,70 m.

Art. 30.º Nesta zona serão autorizados lotes para novos palheiros e lotes a ocupar por construções de carácter habitacional.

§ 1.º Cerca de 40% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de 33.

§ 3.º O número máximo de fogos autorizados por cada lote será de dois no caso de lotes com área superior a 200 m², devendo os restantes serem unifamiliares.

§ 4.º À excepção do caso dos novos palheiros em que se admite apenas um piso habitacional, as outras construções poderão ter três pisos na condição de que tal se obtenha por existência de cave ou sótão.

§ 5.º Admite-se um pé direito de 2,6 m.

§ 6.º As construções deverão ser geminadas nos lotes com menos de 200 m² e podem ser isoladas nos lotes com área superior.

§ 7.º A distância aos limites laterais não pode ser inferior a 1,5 m, podendo, porém, encostar-se a construção ao limite lateral no caso de empenas sem vãos.

§ 8.º A profundidade máxima da construção será de 7 m ou 13 m, respectivamente nos casos de lotes de área inferior ou superior a 200 m².

§ 9.º As construções respeitarão um recuo de 5 m ao limite frontal do lote sobre a rua principal e de 1,5 m sobre as secundárias.

§ 10.º A limitação dos lotes poderá ser definida por muretes com a altura máxima de 0,70 m.

Art. 31.º Zona H₄:

Nesta zona serão autorizados lotes para habitações agrupadas ou em banda contínua e lotes para novos palheiros que poderão implantar-se agrupados ou isolados.

§ 1.º Cerca de 50% de área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de 18.

§ 3.º Os lotes serão unifamiliares.

§ 4.º O número máximo de pisos será de um.

§ 5.º Admitir-se-á um pé direito de 2,6 m.

§ 6.º A profundidade máxima das construções será de 13 m.

§ 7.º A zona deverá obedecer a estudo arquitectónico de conjunto.

§ 8.º A limitação dos lotes pode ser definida por um rigol ou sebe viva.

§ 9.º Autorizar-se-á que os palheiros antigos existentes na zona sejam utilizados para pequeno comércio.

Art. 32.º Zona H₅:

Nesta zona serão autorizados lotes para edifícios habitacionais agrupados em banda ou isolados.

§ 1.º Cerca de 10% de área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de seis.

§ 3.º O número máximo de fogos autorizados em cada lote será de seis.

§ 4.º O número máximo de pisos será de três.

§ 5.º O pé direito deverá ser de 2,6 m.

§ 6.º A profundidade máxima das construções será de 9 m.

§ 7.º A zona deverá obedecer a estudo arquitectónico do conjunto.

Art. 33.º Zona H6:

Nesta zona serão autorizados lotes a ocupar por construções de carácter habitacional.

§ 1.º Cerca de 30% da área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de oito.

§ 3.º O número máximo de fogos autorizados em cada lote será de dois no caso de lotes com área superior a 200 m², devendo os restantes lotes ser unifamiliares.

§ 4.º O número máximo de pisos será de dois no caso de lotes com área inferior a 200 m², e de três no caso de lotes com área superior a 200 m², mas com a restrição de que a área construída do 3.º piso não ocupará mais que 50% da área do 1.º

§ 5.º As construções deverão ser geminadas nos lotes com menos de 200 m² e podem ser isoladas nos lotes com área superior.

§ 6.º As construções respeitarão um recuo de 5 m ao limite frontal do lote sobre a rua principal e de 3 m sobre as ruas secundárias.

§ 7.º A distância aos limites laterais não pode ser inferior a 1,5 m, podendo, porém, encostar-se a construção ao limite lateral no caso de não abrir vãos.

§ 8.º A profundidade máxima das construções será de 13 m.

Art. 34.º Zona H7:

Nesta zona serão autorizados lotes para habitações agrupadas.

§ 1.º Cerca de 60% da área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de três.

§ 3.º Os lotes serão unifamiliares.

§ 4.º O número máximo de pisos será de um.

§ 5.º A distância aos limites laterais não pode ser inferior a 1,5 m, podendo, porém, encostar-se a construção ao limite lateral no caso de empenas sem vãos.

§ 6.º A profundidade máxima das construções será de 9 m.

Art. 35.º Zona C:

Nesta zona serão autorizados lotes para edifícios de carácter misto — habitacional e comercial — devendo as construções ser agrupadas em banda.

§ 1.º Cerca de 60% da área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º O número máximo de lotes será de 15.

§ 3.º Os lotes serão unifamiliares.

§ 4.º O número máximo de pisos será de dois.

§ 5.º Só se admitirão habitações no 2.º piso, sendo o 1.º piso reservado para o comércio ou podendo ser deixado livre o espaço entre *pilotis*.

§ 6.º Pé direito deverá ser de 3 m no piso inferior e 2,6 m no piso superior.

§ 7.º A profundidade da construção será igual à do lote.

§ 8.º A zona obedecerá a estudo arquitectónico do conjunto.

Art. 36.º Zona IG:

Nesta zona existe um único lote que se reserva para local de culto.

§ 1.º Cerca de 10% da área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º A área da construção não excederá 50% da área do lote, no entanto, admite-se que esta área de construção propriamente dita seja acrescida de uma área coberta que poderá ocupar mais 30% da área do lote.

§ 3.º O estudo arquitectónico do edifício deverá ser especialmente cuidado de forma a valorizar plasticamente o local.

Art. 37.º Zona EQ₁:

Nesta zona será autorizado equipamento de apoio à circulação automóvel, nomeadamente, posto de serviço, uma estação de serviço e um restaurante.

§ 1.º Cerca de 40% da área da zona ficará destinada a área pública.

§ 2.º A área de construção poderá, eventualmente, cobrir a totalidade do lote, sem prejuízo dos necessários espaços de manobras e outros.

§ 3.º Autorizar-se-á um máximo de três pisos com a restrição de o 3.º piso não ocupar mais que 50% da área do 1.º

Art. 38.º Zona EQ₂:

Nesta zona será autorizado o seguinte equipamento: no lote 155, instalações hoteleiras; no lote 156, um restaurante; no lote 208, uma área de recreio com equipamento infantil e desportivo.

§ 1.º Cerca de 30% de área da zona será destinada a área pública.

§ 2.º Admite-se um máximo de três pisos, excepto no caso da área de recreio em que apenas serão autorizadas as construções indispensáveis ao bom funcionamento do equipamento e que deverão ser de um só piso.

Art. 39.º Zona B₁:

Nesta zona não serão autorizadas habitações mas apenas, e a título precário, instalações balneares, recuperando, para o efeito, os palheiros existentes ou permitindo novas construções de carácter provisório e do tipo *palheiro*, bem enquadrado no ambiente local.

§ único. A utilização dos palheiros será passiva de autorização prévia da Câmara Municipal e, eventualmente, nos termos de concessão a obter do domínio público marítimo, de acordo com a legislação em vigor e mais determinações dos respectivos serviços.

Art. 40.º Zona B₂:

Nesta zona não serão autorizadas habitações mas apenas, e a título precário, instalações e equipamento balnear, de acordo com os termos constantes das concessões a estipular pelo domínio público marítimo, ouvida a Câmara Municipal.

§ único. Prevê-se, incluído no equipamento referido, uma esplanada que ocupará as cotas altas da duna.

Art. 41.º Zona P:

Nesta zona serão autorizadas, a título precário, instalações de apoio à pesca, utilizando, para o efeito, os palheiros existentes ou outras construções novas de carácter provisório e do tipo *palheiro*, bem enquadradas no ambiente local.

§ 1.º O número máximo de pisos autorizado será de um.

§ 2.º As instalações desta zona não poderão ser utilizadas para habitação.

Art. 42.º Zona I₁:

Nesta zona serão autorizadas instalações industriais.

§ 1.º Nesta zona ficará pública uma área de cerca de 20% da área da zona.

§ 2.º Prevê-se, em princípio, a criação de três lotes, cada um com uma área de cerca de 900 m² mas, admite-se que qualquer deles venha a ser subdividido num máximo de três sublotes, desde que a Câmara Municipal entenda que os tipos de indústrias justificam a subdivisão do lote e que o parcelamento proposto merece aprovação.

§ 3.º A ligação dos lotes ou sublotes às rodovias vizinhas ficam sujeitas a aprovação camarária e deverão satisfazer à condição de não ser criada mais do que uma ligação por cada lote ou conjunto de sublotes.

§ 4.º A Câmara Municipal decidirá em particular, para cada caso, o número máximo de pisos a autorizar que, no entanto, não será nunca superior a três, ou equivalente a 10 m.

Art. 43.º Zona I₂:

Nesta zona serão autorizadas instalações industriais.

§ 1.º A Câmara Municipal poderá aceitar a divisão do lote em dois sublotes de acordo com o tipo de indústria a que eles se destinem.

§ 2.º O número máximo de pisos a autorizar não será superior a dois, ou equivalente a 7 m.

Art. 44.º Zona R:

Esta zona será reservada para área verde onde será autorizada a instalação de equipamento infantil e desportivo, podendo incluir uma piscina.

§ 1.º Nesta zona apenas serão autorizadas as construções indispensáveis ao bom funcionamento do equipamento.

§ 2.º A vedação do recinto poderá fazer-se com uma rede coberta de vegetação.

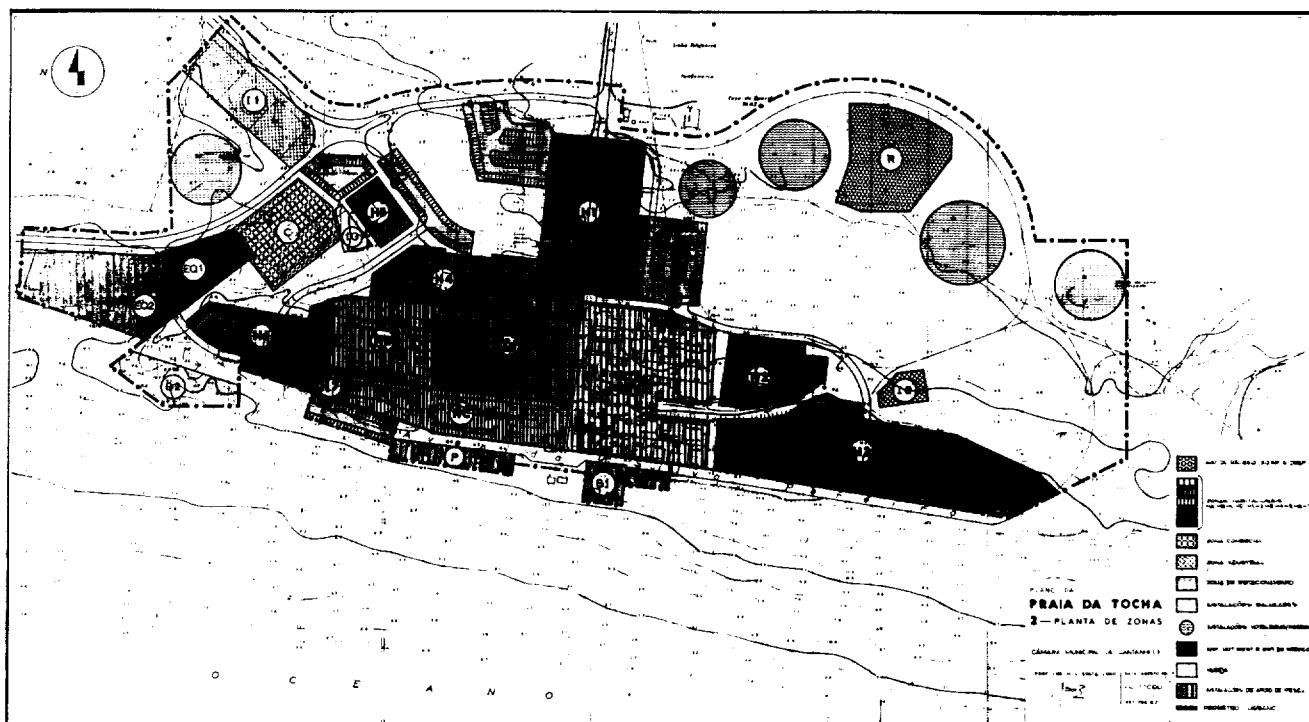
Art. 45.º Zonas de reserva para instalações hoteleiras:

A Câmara Municipal proporá oportunamente, à apreciação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, a disciplina a impor às referidas zonas — no seu conjunto ou em separado —, ouvido o urbanista consultor.

Quadro da disciplina de zonas

Designação	Zona HA	Zona HB	Zona HC	Zona HD	Zona HI	Zona H2	Zona H3	Zona H4	Zona H5	Zona H6
Percentagem aproximada do E das áreas públicas em relação à área da zona	40	40	40	30	20	30	40	50	10	30
Utilização	Habit. Comércio.	Habit.	Habit. Equipamento turístico.	Habit. Comércio.	Habit. Comércio.	Habit.	Habit.	Habit. Pequeno comércio (1).	Habit.	Habit.
Número máximo de lotes	—	—	—	—	25	10	33	18	6	8
Número máximo de fogos/lotes	1 § 2.º do art. 24.º	1	1	1 § 2.º do art. 27.º	—	1 — 2 § 3.º do art. 29.º	1 — 2 § 3.º do art. 30.º	1	6	1 — 2 § 3.º do art. 33.º
Número máximo de pisos	1 (1)	2 (1)	1 (1)	1 (1)	2 + cave	1 — 2	1 — 2 + cave ou sótão	1	3	2 ou 3 § 4.º do art. 33.º
Pé direito (metros)	—	2,6	—	—	—	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6
Recuo da construção ao limite anterior do lote (metros)	—	—	1,5 (1)	0 — 3 (1) § 4.º do art. 27.º	0 — 1,5 § 4.º do art. 28.º	—	1,5 — 5 § 9.º do art. 30.º	0	—	3 — 5 § 6.º do art. 33.º
Recuo da construção aos limites laterais do lote (metros)	0 — 1,5 (1) § 4.º do art. 24.º	0 — 1,5 (1) § 6.º do art. 25.º	0 — 1,5 § 5.º do art. 26.º	0 — 1,5 (1) § 5.º do art. 27.º	—	0 — 1,5 § 7.º do art. 29.º	0 — 1,5 § 7.º do art. 30.º	0	0	0 — 1,5 § 7.º do art. 33.º
Profundidade da construção (metros)	—	7 — 10 (1) § 7.º do art. 25.º	10	—	—	12	7 — 13 § 8.º do art. 30.º	13	9	13
Vedação do lote (v. art. 7.º)	Rigol ou sebo.	Murete.	Rigol ou sebo.	Murete.	Murete (1).	Murete.	Murete.	Rigol ou sebo.	—	Murete.
Observações	(1) No caso das construções a executar.	(1) No caso das construções a executar.	(1) No caso das construções a executar.	(1) No caso das construções a executar.	(1) V. §§ 5.º e 6.º do art. 28.º	Construções geminadas nos lotes com menos de 180 m².	Construções geminadas nos lotes com menos de 200 m².	A zona obedecerá a estado arquitectónico de conjunto. (1) § 9.º do art. 31.º	A zona obedecerá a estado arquitectónico de conjunto.	Construções geminadas nos lotes com menos de 200 m².

Zona H7	Zona C	Zona IG	Zona EQ ₁	Zona EQ ₂	Zona B ₁	Zona B ₂	Zona P	Zona I ₁	Zona I ₂	Zona R
60	60	10	40	30	—	—	—	20	—	—
Habit.	Habit. Comércio.	Local de culto.	Restaurante e estação de serviço.	Instalações hoteleiras. Restaurante. Área verde de recreio.	Equipamento balnear.	Equipamento balnear.	Instalações de apoio à pesca.	Instalações industriais.	Instalações industriais.	Área verde de recreio.
3	15	1	3	3	—	—	—	3 (1)	1 (1)	1
1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1	2 § 5.º do art. 35.º p. inf. — com. p. sup. — hab.	—	3 § 3.º do art. 37.º	1 — 3 § 2.º do art. 38.º	—	—	1	3 pisos ou 10 m	2 pisos ou 7 m	—
2,6	3 — p. inf. 2,6 — p. sup.	—	—	—	—	2,6	—			—
—	0	—	—	—	—	—	—	—	—	—
0 — 1,5 § 5.º do art. 34.º	0	V. § 2.º do art. 36.º do regulamento	—	—	—	—	—	—	—	—
9	9 (igual à do lote)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rigol ou sebo.	—	—	—	—	—	—	—	Murete.	Murete.	Rede com vegetação.
—	A zona obedecerá a estado arquitectónico de conjunto.	—	—	—	—	—	(1) Cada lote é divisível.	(1) Cada lote é divisível em três sublotos. V. art. 42.º, § 2.º, do regulamento.	(1) O lote é divisível em dois sublotos. V. art. 43.º, § 1.º, do regulamento.	—



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 15-11-56, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 2711, aprovou, condicionalmente, o Antepiano de Urbanização de São Jacinto, concelho de Aveiro, convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando os respectivos regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.01.05.11/01-92, em 13-8-92.

20-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos pelos limites de urbanização indicados nas plantas das zonas e de trabalho (1.ª fase) do Antepiano de Urbanização de São Jacinto, são classificados, para efeito de utilização, nas seguintes zonas:

- ZE — Zona existente;
- ZI — Zona industrial;
- ZIE — Zona industrial especial;
- ZHC — Zona de habitação e comércio;
- ZEH — Zona de expansão habitacional;
- ZR — Zona de reserva;
- ZIP — Zona de interesse público;
- ZELP — Zona dos espaços livres públicos.

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e anexos, a implantação daquela, o número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes prescrições especiais:

1 — Zona existente — ZE:

- a) Nos quarteirões existentes só será permitida a construção de novas edificações em talhões ainda vagos ou que o venham a ficar por efeito de demolição dos respectivos edifícios;
- b) Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre comum pelo que diz respeito a insolação e ventilação, para que todas as casas tenham possibilidades de sobre elas abrirem vãos. Sempre que possível, estes quarteirões terão duas aberturas para o exterior, de preferência em lados opostos.

2 — Zona industrial — ZI:

Nesta zona só serão permitidas edificações industriais ou para armazéns e as habitações necessárias para os respectivos guardas. As edificações para outros fins ficam proibidas.

3 — Zona industrial especial — ZIE:

Esta zona fica exclusivamente destinada às indústrias que, pela sua natureza ou características, não precisem ter acesso directo à ria e, excepção feita para as moradias dos respectivos guardas, não será permitido levantar nêlas edifícios para habitação.

4 — Zona de habitação e comércio — ZHC:

Esta zona destina-se às instalações residenciais, comerciais e de artesanato, não incómodas ou insalubres mas, a profundidade das construções não deverá exceder 10 m, a não ser em casos especiais, depois de tomadas as providências necessárias que desse facto geralmente resultam e após aprovação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

5 — Zona de expansão habitacional — ZEH:

Esta zona fica exclusivamente destinada a construção de moradias individuais isoladas e agrupadas, mais ou menos como vão indicadas na planta de apresentação, mas nunca em número superior a seis.

6 — Zona de reserva — ZR:

Esta zona, exclusivamente destinada a uma eventual ampliação da área destinada a uma escola primária, só poderá ser utilizada para outros fins de interesse público após a construção desta escola e de se ter verificado que o seu aproveitamento para fins escolares é desnecessário.

7 — Zona dos espaços livres públicos — ZELP:

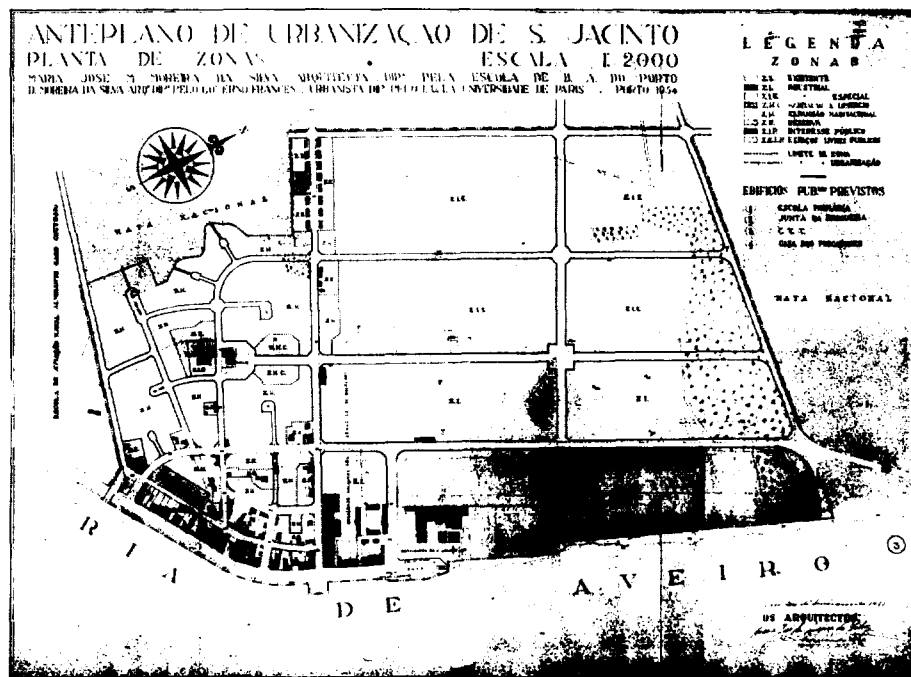
Nesta zona, além da eventual ampliação, em profundidade, da capela de Nossa Senhora das Areias e da construção de pequenos padrões ou monumentos comemorativos ou simplesmente decorativos, não será permitido levantar qualquer outra edificação.

8 — Diversos:

- a) Em casos especiais de terrenos encravados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;
- b) Os limites dos talhões serão, de preferência, vedados com fios de arame e sebes vivas e obedecerão às condições expressas no mapa anexo;
- c) Todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste antepiano de urbanização deverão obedecer ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas em vigor à data da aprovação do respectivo projecto.

Zonas	Tipos de construção	Utilização	Área mínima do lote (metros quadrados)	Percentagem máxima de ocupação de construção não incluindo anexos	Percentagem mínima de ocupação dos anexos em relação à construção principal	Afastamentos mínimos			Altura máxima das vedações		Número de pavimentos	Altura máxima dos anexos (metros)	Observações	
						Ao alinhamento da rua (metros)	Aos limites do terreno (metros)	Ao limite de tardoz (metros)	Confinante com a via pública (metros)	Não confinante com a via pública (metros)				
ZE	Isolada	Habitação, comércio, actividades liberais, cultura, recreio, serviços públicos e artesanato	—	—	—	—	—	—	1,50 m podendo até à altura de 1,20 m ser executada em alvenaria.	1,50	Rés-do-chão, salvo nos edifícios marginais à Ria que terão rés-do-chão e 1.º andar ⁽¹⁾ .	2,40	Só se permitem formas de artesanato que pela sua natureza não e tomem incómodas ou insalubres.	
	Contínua													
ZI	—	Indústria e armazéns	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	O volume de construção será, no máximo, de 5 m³ por metro quadrado de terreno. Todas as instalações serão providas de espaço para carga e descarga, independentemente das áreas de arruamentos definidos nas peças desenhadas deste antepiano.	
	ZIE	—												Seca de bacalhau e outras indústrias
ZHC	Contínua	Habitação, comércio e artesanato	—	40	10	—	—	—	1,50 m podendo até à altura de 1,20 m ser executada em alvenaria.	1,50	Rés-do-chão	2,40		
ZH	Geminada	Habitação (uma família) ...	150	35	15	4	4	7			Rés-do-chão	2,40		
	Contínua		300	30	20		3							
	Moradia isolada													
ZR	Para uma eventual ampliação da área destinada à escola primária. Só poderá ser utilizada para outros fins de interesse público após a construção da escola e de se ter verificado que o seu aproveitamento para fins escolares é desnecessário.													
ZIP	Destinada apenas a edifícios de interesse público.													
ZELP	Edificação proibida, salvo a de pequenos padrões ou monumentos comemorativos ou simplesmente decorativos e ainda para eventual ampliação, em profundidade, da capela de Nossa Senhora das Areias.													

⁽¹⁾ Na faixa, de 50 m, adjacente à ria qualquer construção tem de ter aprovação da Junta Autónoma do Porto de Aveiro.



Declaração. — Torna-se público que, por despacho ministerial de 16-4-64, foi aprovado, de acordo com o referido no parecer da Comissão de Revisão, o Anteplano de Urbanização de Moimenta da Beira, convertido em Plano Geral de Urbanização de Moimenta da Beira, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento e planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 01.18.07.10/01-92, em 14-8-92.

20-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, **Manuel Antunes Pinto da Cruz**.

Anteplano de Urbanização de Moimenta da Beira

Revisão

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos compreendidos na vila de Moimenta da Beira e suas proximidades são classificados, para efeitos de utilização, nas seguintes zonas:

- CE — Zona central existente, abrangidas as construções existentes;
- HE — Zona residencial existente, abrangendo as habitações existentes;
- HC — Zona residencial comercial;
- HA — Zona residencial em construções agrupadas;
- HM — Zona residencial em moradias;
- I — Zona industrial e de armazéns;
- EP — Zona destinada a instalações de interesse público;
- EL — Zona de espaços livres;
- R — Zona de reserva;
- AI — Zona agrícola interior;
- NAE — Zona non aedificandi;
- RP — Zona rural de protecção.

Art. 2.º As características das construções, a sua utilização, a área mínima dos lotes, percentagens de ocupação do terreno pela construção e anexos, a implantação daquela, o número de pavimentos e demais condicionamentos constam do mapa anexo e das seguintes disposições regulamentares especiais.

1 — Zonas central existente e residencial existente:

- a) Nos quarteirões existentes não será permitida a construção de novas edificações a não ser nos lugares que, para esse efeito, são expressamente designados nas peças deste plano, ou mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
- b) Não será autorizada a instalação de indústrias considerando-se como devendo ser transferidas para o local adequado e indicado na planta de zonas as existentes consideradas incómodas, perigosas ou insalubres. A Câmara Municipal não autorizará obras de remodelação ou ampliação nos edifícios ocupados por aquelas actividades;
- c) Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre comum, pelo que diz respeito à insolação e ventilação, e haver possibilidade de todas as casas abrirem vãos sobre o espaço livre assim criado. Quando esse espaço interior tenha vários proprietários, as vedações de separação não poderão ter na sua parte fechada altura superior a 1,50 m, podendo, contudo, ser acrescidos com gradeamento de rede de arame.

Sempre que possível estes quarteirões terão duas aberturas, preferivelmente em posições opostas, para o exterior.

2 — Zona residencial comercial — HC:

A profundidade das construções não deverá exceder 11 m a não ser em casos especiais e sem prejuízo do que estipula o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

De qualquer modo, estes casos especiais carecem de parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

3 — Zona industrial e de armazéns — I:

Nesta zona só se admitirão edificações industriais ou idênticas e armazéns não sendo permitidas habitações, salvo para residência dos respectivos guardas.

4 — Zona de reserva — R:

Os terrenos abrangidos pela zona de reserva só poderão ter aproveitamento para urbanização quando estiver extinta, ou quase, a capacidade das restantes zonas ou de algumas delas, de modo a justificar-se a sua utilização. Entretanto, só serão autorizadas construções nas condições mencionadas para a zona rural de protecção.

5 — Zona rural de protecção — RP:

- a) A zona rural de protecção será constituída por uma faixa cujo limite exterior distará 1000 m do limite de urbanização que será o limite interior;
- b) Na zona rural de protecção não será permitido qualquer agrupamento de habitações de carácter urbano;
- c) As edificações para fins agrícolas limitar-se-ão ao estritamente necessário para a exploração agrícola da propriedade em que se localizarem, admitindo-se que, quando devidamente justificada e autorizada pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, possa ter-se em conta na sua dimensão a existência de outras propriedades do mesmo proprietário na mesma área de influência;
- d) Mediante prévia autorização do Ministério das Obras Públicas, poderão autorizar-se nesta zona a construção de hospitais, casas de saúde, colégios, etc., desde que se situem em terrenos com 2 ha pelo menos, e não apresentem área de construção superior a 3% da área total do terreno;
- e) Os encargos com a construção dos acessos e apetrechamento com águas, esgotos, electricidades, etc., não constituirão obrigação para a Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

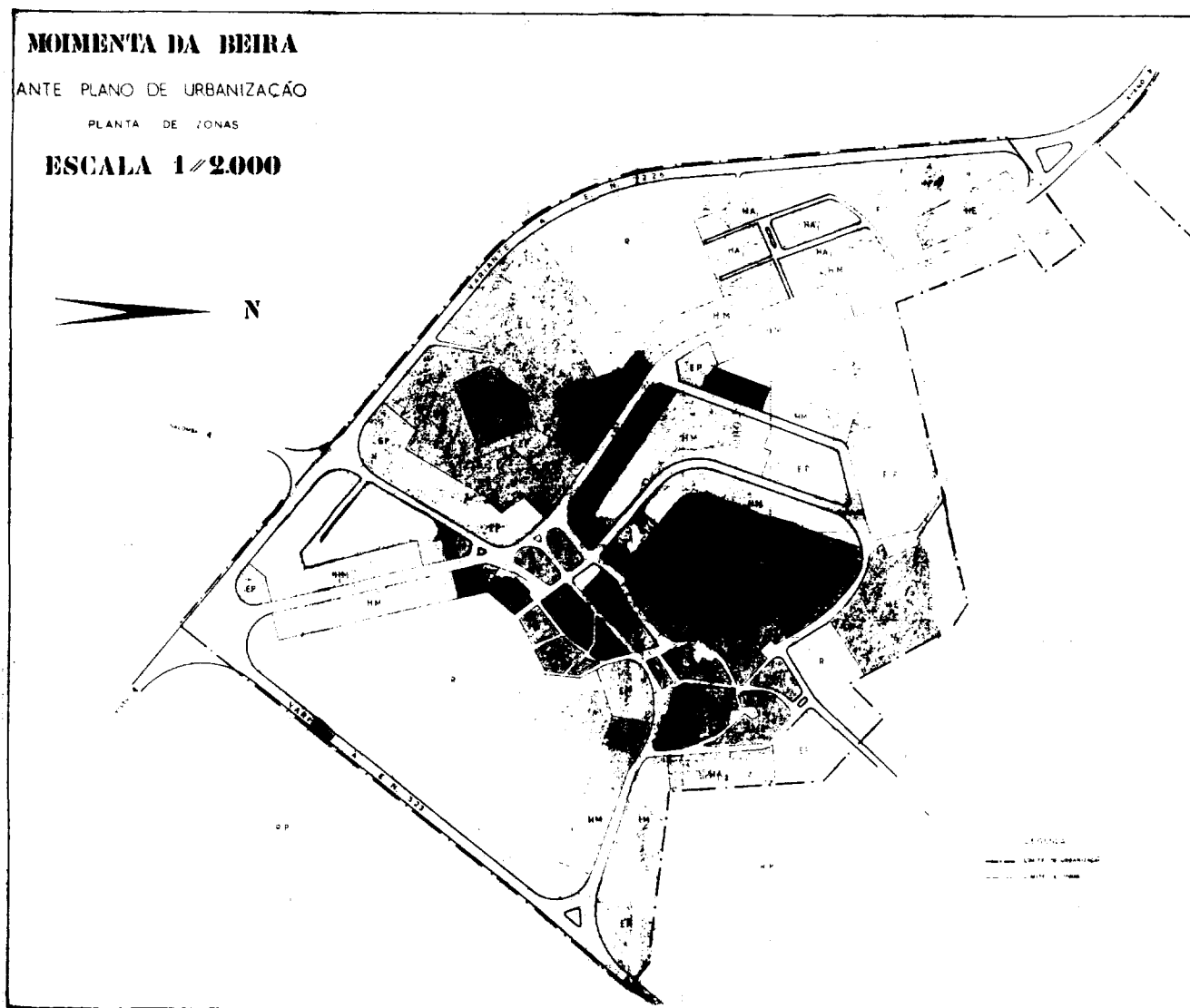
6 — Zona agrícola interior — AI:

Para todos os efeitos relacionados com a utilização dos terrenos são aplicáveis a esta zona as disposições regulamentares enunciadas para a zona rural de protecção.

7 — Diversos:

- a) Em casos especiais de terrenos encravados e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, poderá a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização aprovar lotes com áreas inferiores às mínimas estabelecidas por este regulamento para as respectivas zonas;
- b) As vedações serão de preferência executadas com fios de arame ou sebes vivas e obedecerão às condições expressas no mapa anexo;
- c) Todas as construções a efectuar nas zonas constantes deste Plano de Urbanização deverão obedecer ao Regulamento Geral das Construções Urbanas.

[illegible]



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 21-11-70, exarado sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 3736, de 10-11-70, aprovou, condicionalmente, o Antepiano de Urbanização de Pombal, convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.10.15.00/01-92, em 14-8-92.

20-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

O regulamento que orientará e disciplinará a concretização do antepiano especificará as características de ocupação das zonas estabelecidas no zoneamento, condicionando:

- A utilização do solo urbano em relação aos fins próprios que lhe são atribuídos no antepiano;
- A implantação, volumes e índices de ocupação para as novas construções;

A remodelação dos imóveis existentes, tendo em conta o carácter da área urbana em que se situam;

Nas zonas habitacionais, o tipo de habitação e o regime de utilização dos logradouros particulares ou públicos;

Nas zonas industriais, a natureza dos estabelecimentos a instalar e as limitações e medidas de protecção que deverão ser respeitadas;

Nas áreas destinadas a instalações de interesse público ou fins específicos, o tipo e natureza das instalações previstas, e o regime de utilização dos espaços livres;

Nas áreas de protecção a monumentos nacionais, imóveis de interesse público ou outros não classificados oficialmente, toda a utilização, do solo nessas áreas, devendo nas primeiras respeitar os pareceres das entidades oficiais responsáveis;

Na zona rural de protecção, o tipo e a natureza das construções por forma a assegurar a essa zona a função de protecção ao aglomerado urbano;

As normas de utilização das zonas de reserva e os critérios de prioridade e fascamento;

As normas especiais para a execução do antepiano, orientação das iniciativas particulares na utilização do solo urbano e demais aspectos não previstos nos regulamentos em vigor, ou cuja matéria careça ser completada para responder ao ordenamento estabelecido no Antepiano de Urbanização de Pombal.

Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 24-7-51, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 2198, de 17-7-51, aprovou o Antepiano de Urbanização de Mogadouro, convertido em Plano Geral de Urbanização de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento e a planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 01.04.08.01/01-92, em 12-8-92.

25-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento Geral de Urbanização de Mogadouro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O desenvolvimento urbano da vila de Mogadouro será orientado pelo presente Regulamento Geral de Urbanização, que será cumprido e executado em todas as suas disposições.

§ único. Cabe ao Município de Mogadouro zelar pelo cumprimento integral deste regulamento, bem como a responsabilidade, perante o Ministério das Obras Públicas, por toda e qualquer infracção cometida.

Art. 2.º O núcleo urbano da vila de Mogadouro compreende as seguintes zonas:

- a) Zona comercial e oficial;
- b) Zonas residenciais — existente e expansão;
- c) Zona desportiva;
- d) Zonas verdes;
- e) Zona industrial — reserva.

Art. 3.º Este regulamento abrange as suas disposições todos os terrenos incluídos no Plano de Urbanização, que constituem as zonas indicadas no artigo antecedente.

§ 1.º Ficam também abrangidas duas faixas de terreno, uma a norte da estrada do trânsito agrícola (circunvalação), com a largura de 100 m, e outra a sul da mesma estrada, com a largura de 200 m.

§ 2.º O Município de Mogadouro poderá determinar a aplicação das disposições deste regulamento, no todo ou em parte, a qualquer aglomerado urbano do seu concelho.

Art. 4.º É da exclusiva competência do Município, na área do concelho, o traçado de arruamentos urbanos, a localização e alinhamento dos edifícios, bem como a fixação das cercas dos mesmos.

Art. 5.º Na construção de edifícios, observar-se-ão, além das fixadas para cada zona, as disposições gerais sobre construção urbana.

Art. 6.º Quando qualquer entidade, oficial ou particular, pretender construir na área a que se refere o artigo 3.º e seu parágrafos, deverá expor à Câmara Municipal a sua pretensão e requerer que lhe sejam fornecidos elementos, aos quais deverá subordinar-se a execução do que solicita. Considerada pelo Município a viabilidade da pretensão, serão fornecidos, no prazo máximo de 30 dias, ao requerente os elementos necessários para a elaboração do projecto, de acordo com o regulamento.

Art. 7.º No prazo de um ano a contar da data em que forem facultados ao interessado os elementos do artigo anterior, deverá o interessado apresentar o projecto acompanhado de um requerimento em que solicite a sua aprovação e concessão da respectiva licença. Passado o prazo indicado, se não houver prorrogação aceite pelo Município, e o projecto não tiver entrado na Câmara Municipal, será o processo arquivado.

§ único. O projecto será apreciado e sujeito a parecer do Município, no prazo máximo de um mês, salvo quando pela sua natureza especial ou pela sua localização tenha de ser submetido à aprovação de entidades estranhas ao Município.

Art. 8.º As entidades a consultar, nos termos do § único do artigo antecedente, salvo outras não indicadas, são para cada caso as seguintes:

- a) Casa de espectáculos — Portaria n.º 6502, de 20 de Novembro de 1929;
Inspecção-Geral dos Espectáculos;
- b) Hotéis, pousadas, pensões, etc. — Decreto n.º 19 101, de 4 de Dezembro de 1930;
Secretariado Nacional de Informação, Cultura Popular e Turismo;
- c) Zonas de protecção de edifícios públicos — Decreto n.º 21 875, de 18 de Dezembro de 1932;
Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
- d) Zonas de protecção de monumentos nacionais — Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932;
Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes (Junta Nacional da Educação).

Art. 9.º Depois da aprovação do projecto e da concessão da licença das obras, será o mesmo construído rigorosamente, sujeitando-se à fiscalização municipal:

- a) Os prazos de início e da conclusão das obras serão fixados pela Câmara Municipal, não podendo o primeiro ser superior a 180 dias;
- b) O prazo de conclusão poderá ser prorrogado por motivo de força maior, quando devidamente justificado pelo requerente e aceite pelo Município.

§ 1.º Sempre que o disposto nas alíneas a) e b) não seja cumprido, a entidade requerente perderá todos os direitos à execução, caducando tudo quanto sobre o assunto haja sido feito.

§ 2.º Se o requerente voltar a pretender executar a obra, poderá a Câmara Municipal considerar de novo o projecto anteriormente aprovado, concedendo uma nova licença.

Art. 10.º Em qualquer projecto de construção é obrigatória a assinatura de três entidades: requerente e autores, arquitecto e engenheiro, estes inscritos na Câmara Municipal, nos termos legais.

CAPÍTULO II

Salubridade das edificações

Art. 11.º A construção de edifícios de qualquer natureza obedecerá sempre ao que se encontra prescrito em leis, decretos ou outros diplomas emanados do poder central.

Art. 12.º Além do que estabelece o artigo anterior, a construção de edifícios regular-se-á pelas condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 13.º A altura mínima, medida entre o pavimento e o tecto, das edificações será de 3 m.

§ único. Nas caves poderá admitir-se uma altura mínima de 2,20 m, não podendo, de maneira alguma, aquelas servir para habitação.

Art. 14.º Todas as dependências terão iluminação e ventilação directa, por meio de janelas ou portas:

- a) Poderão admitir-se compartimentos para guarda de utensílios de limpeza, despensas e arrecadações sem janela ou fresta, porém a sua área não será nunca superior a 1 m².

Art. 15.º Não é permitido estabelecer pátios, saguões, etc., destinados a ventilação ou iluminação.

Art. 16.º Todas as habitações serão equipadas com rede de esgotos, distribuição de água e instalação eléctrica, observando-se, para cada caso, a regulamentação especial publicada:

- a) É absolutamente proibida a descarga de fossas por absorção do terreno;
- b) Não são permitidos lodaçais ou águas estagnadas em tanques, reservatórios, etc., desde que não se encontrem devidamente tapados.

Art. 17.º Nenhuma habitação pode ser ocupada sem que o proprietário esteja munido de um certificado de habitabilidade passado pelo Município:

- a) O certificado a que se refere este artigo será passado depois se verificado que estão asseguradas todas as condições de salubridade;
- b) A verificação das condições de salubridade será feita por um funcionário municipal acompanhado pelo delegado de saúde ou médico municipal.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Art. 18.º A altura dos prédios, em qualquer das zonas comercial, oficial e residenciais, será sempre baseada nos dois pisos permitidos, podendo, nas zonas residenciais, elevar-se o rés-do-chão para permitir iluminação das caves:

- a) Esta elevação não poderá ser superior a 1,50 m.

Art. 19.º Na zona comercial os estabelecimentos ocuparão os primeiros pisos, podendo, nos segundos, instalar-se escritórios, consultórios e oficinas (modista ou alfaiate) ou habitações.

Art. 20.º Todos os estabelecimentos terão instalações sanitárias.

Art. 21.º Nas zonas comercial e residencial existente é obrigatório:

- a) A construção de edifícios particulares e oficiais;
- b) A reconstrução de edifícios particulares e oficiais;
- c) A construção de edifícios com dois pisos;
- d) A conservação do ambiente característico local, e integração nesse ambiente dos edifícios aditamentos, devendo impor-se o mesmo ambiente aos novos edifícios.

Art. 22.º Nas zonas residenciais respeitar-se-ão os alinhamentos marcados no Plano de Urbanização.

Art. 23.º As moradias isoladas não poderão ocupar área superior a 40% da área total do logradouro.

Art. 24.º Todas as edificações a que se refere o artigo anterior ficarão afastadas da extrema do terreno numa distância não inferior a 5 m.

Art. 25.º São permitidas construções (anexos) tais como garagens, capoeiras, estufas e arrecadações, dentro do perímetro de cada lote, não podendo exceder 5% da área total do lote.

Art. 26.º Será obrigatória a instalação de bocas de incêndio com água sob pressão, em redor dos edifícios, distanciados de 15 m.

Art. 27.º Os espaços considerados logradouros públicos, tais como alamedas, parques e zona desportiva, nunca poderão ser reduzidos.

Art. 28.º Junto da estrada de trânsito agrícola a norte e sudoeste da vila podem ser autorizadas construções rurais para serviço agrícola:

- a) Estas construções alinhar-se-ão a uma distância do eixo da estrada igual a 10 m.

Art. 29.º A zona verde situada a sul da vila constitui reserva para expansão futura da zona residencial.

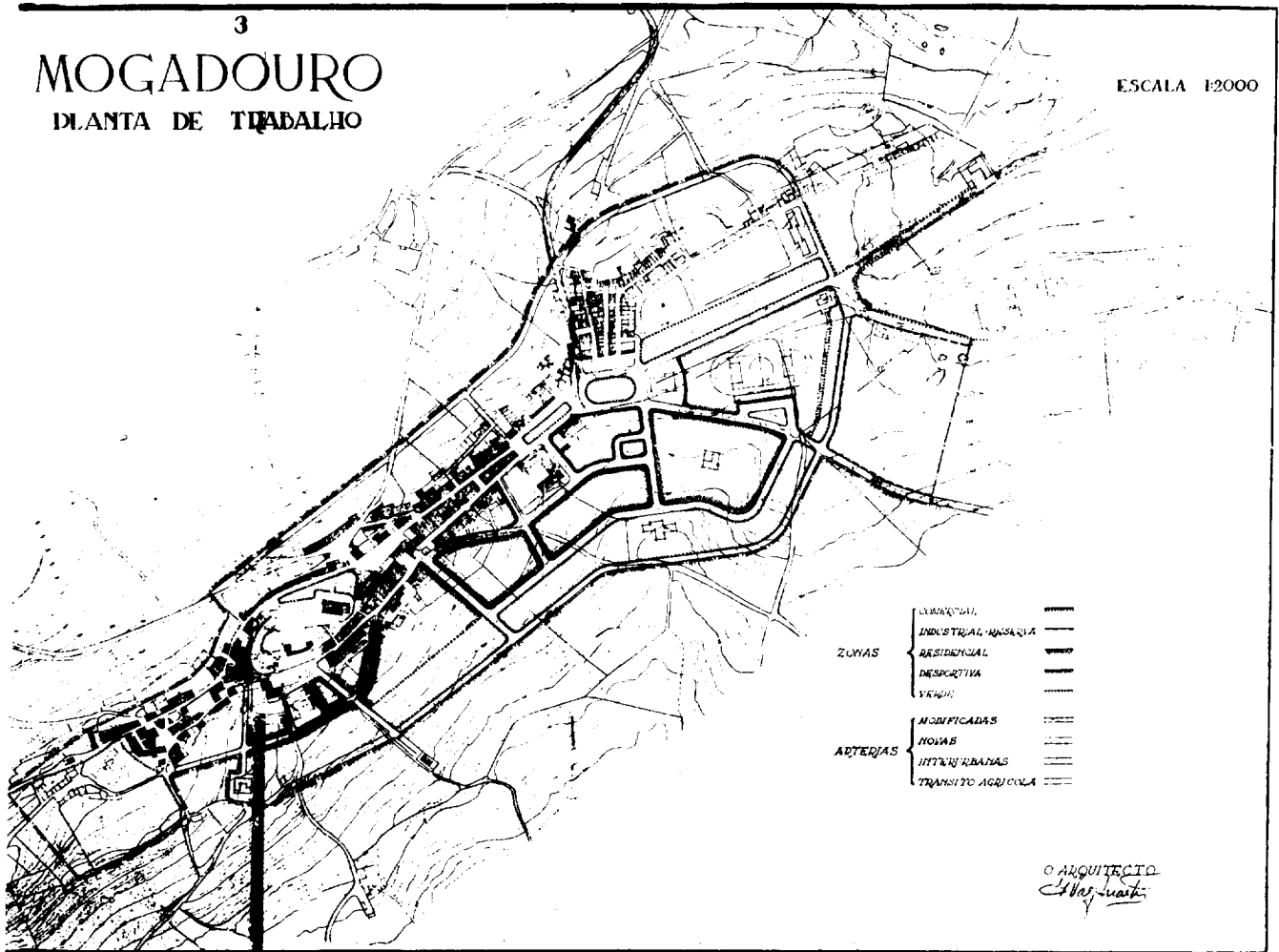
Art. 30.º Na zona industrial de reserva, enquanto não se verificar a necessidade da sua utilização, será consentida a exploração agrícola.

3

MOGADOURO

PLANTA DE TRABALHO

ESCALA 1:2000



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 24-2-53, proferido sobre o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 2363, de 19-2-53, aprovou o Antepiano de Urbanização de Cabeceiras de Basto, convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Dec.-Lei 560/71, de 17-12, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 01.03.04.06/01-92, em 12-8-92.

27-8-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Munuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

CAPÍTULO III

1 — Regulamento das edificações:

Os projectos das futuras construções serão elaborados de harmonia com o Regulamento Geral das Edificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

2 — Regulamento das zonas:

Na elaboração do Regulamento das Zonas deverão considerar-se as prescrições que constam do seguinte projecto:

Artigo 1.º O zonamento do Antepiano de Urbanização de Cabeceiras de Basto consta de:

A — Zonas residenciais R₁ e R₂;

B — Zonas mistas de comércio e residência M₁ e M₂;

C — Zonas mistas de comércio e residência, artesanato e armazéns;

D — Zona industrial;

E — Zona ferroviária;

F — Zona de reserva;

G — Zona florestal;

H — Zona agrícola;

I — Centro desportivo.

A — Zonas residenciais R₁

Art. 2.º São destinadas, exclusivamente, a casas unifamiliares, não sendo nelas permitidas edificações ou actividades de carácter comercial ou industrial.

Art. 3.º Não serão permitidas parcelas edificáveis com área inferior a 200 m², nem superior a 2000 m².

Art. 4.º A área coberta da edificação principal de cada parcela não poderá exceder 30% da área total da mesma parcela.

Art. 5.º As habitações terão, no máximo, cave, rés-do-chão e andar.

Art. 6.º Deve ser respeitado, para todos os edifícios, um recuo de fachadas em relação ao alinhamento da rua nunca inferior a 4 m.

Art. 7.º Deve ser mantido o mínimo de 3 m para a distância entre os paramentos exteriores das fachadas laterais dos edifícios que as possuam e a linha divisória das parcelas.

Art. 8.º É proibida a construção de pátios ou saguões.

Art. 9.º Os muros de vedação interiores das parcelas e os que confinam com a via pública não poderão exceder, respectivamente, 1,50 m e 1,20 m, podendo, contudo, elevar-se o nível destas vedações com sebes vivas ou rede de arame até ao máximo de 1,80 m.

Art. 10.º Os anexos não poderão ter mais que um pavimento e a sua área coberta não poderá exceder 8% da área total da parcela.

Art. 11.º Nos interiores dos quarteirões e destacadas das edificações são proibidas quaisquer construções que não sejam garagens individuais ou anexos de habitação.

A — Zona residencial R₁

Art. 12.º Tratando-se de um bairro de casas económicas tem que ser projectado em conjunto, de acordo com as normas oficiais respectivas.

B — Zonas mistas de comércio e residência M₁

Art. 13.º São destinadas à construção de edifícios tendo, obrigatoriamente, comércio no rés-do-chão, podendo admitir-se nelas, mediante prévia informação do autor do plano, garagens de recolha, armazéns e outras actividades que não possam considerar-se perigosas, incómodas ou insalubres.

Art. 14.º As edificações terão, obrigatoriamente, rés-do-chão e 1.º andar, e ser-lhes-ão aplicáveis as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, e 11.º

Art. 15.º É obrigatória a construção no alinhamento da rua.

B — Zonas mistas de comércio e residência M₁

Art. 16.º Destinam-se à construção de casas de habitação e comércio, sendo nelas permitidas as construções definidas para a zona mista de comércio e residência M₁.

Art. 17.º Só serão permitidas parcelas edificáveis com o mínimo de 250 m², nunca devendo o desenvolvimento da fachada ser inferior a 10 m.

Art. 18.º As edificações terão, obrigatoriamente, rés-do-chão e 1.º andar, devendo subordinar-se a uma arquitectura de conjunto e sendo-lhes aplicáveis as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º

C — Zonas mistas de comércio e residência, artesanato e armazéns

Art. 19.º O rés-do-chão das edificações construídas nesta zona é obrigatoriamente destinado a artesanato, comércio ou armazéns.

Art. 20.º As edificações não poderão exceder a altura correspondente ao rés-do-chão e andar, sendo-lhes aplicado as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º

D — Zona Industrial

Art. 21.º Esta zona destina-se, exclusivamente, à construção de futuros edifícios industriais.

E — Zona ferroviária

Art. 22.º Esta zona é destinada, exclusivamente, a instalações ferroviárias.

F — Zonas de reserva

Art. 23.º Estas zonas são reservadas a futuros desenvolvimentos urbanos, não podendo nelas construir-se qualquer edificação que possa comprometer a sua utilização futura.

G — Zona florestal

Art. 24.º Esta zona destina-se à instalação dos serviços florestais, não sendo nela permitida qualquer edificação estranha aos mesmos serviços.

H — Zona agrícola

Art. 25.º Nesta zona ficam proibidas quaisquer construções que não tenham carácter especificamente agrícola.

I — Centro desportivo

Art. 26.º Este centro destina-se unicamente à prática da cultura física, só se admitindo nele construções conducentes a esse fim.



Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Évora, por deliberação de 14-6-91, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Almeirim Norte — alteração —, no concelho de Évora, cuja planta contendo as disposições regulamentares se publica em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano de pormenor, com o n.º 04.07.05.12/08-92, em 29-7-92.

1-9-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

I — Sobre o destino dos lotes e áreas — os lotes destinam-se à indústria:

Número do lote	Áreas (metros quadrados)
2-A	2 602,9
4-A	1 438,5
6-A	1 800
8-A	1 800
10-A	1 800
12-A	1 800
14-A	1 800
16-A	1 800
18-A	1 751
1-A	4 423,5

Número do lote	Áreas (metros quadrados)
3-A	9 999
5-A	4 423,5
12-B	(*) 2 051
10-B	1 663,7
8-B	(*) 1 683,7
6-B	(*) 1 237,5
4-B	2 651
1-C	2 860
2-C	2 873
3-C	2 385,9

Número do lote	Áreas (metros quadrados)
4-C	2 399,1
5-C	9 624,45
6-C	6 789,9
7-C	1 566,25
8-C	1 573,75
9-C	1 981,25
10-C	1 588,75
11-C	1 596,25
12-C	1 603,75
G-1	(*) 2 241

Número do lote	Áreas (metros quadrados)
G-2	(*) 4 185
G-4	2 100
G-6	2 100
G-8	2 100
G-10	2 100
H-1	(*) 20 800
H-2	4 176
I1-B	(*) 7 200

(*) Valores a confirmar.

2 — Sobre o volume de construção:

2.1 — Índice de ocupação (i);

2.2 — 2.2.1 — Construção principal — índice de utilização 0,5;

2.2.2 — Construção secundária — 100 m² — área destinada à venda directa ao público, exposição de produtos, área para serviços de apoio aos trabalhadores (café, refeitório, etc.);

2.3 — Altura das construções:

2.3.1 — Construção principal — a altura máxima não poderá ultrapassar um plano a 45° definido a partir de qualquer dos lados do lote com um máximo de 9 m;

2.3.2 — Construções secundárias — a altura máxima incluindo platibanda obrigatória 4,30 m (v. estudo prévio obrigatório).

3 — Implantação das construções:

3.1 — Afastamento às extremas — distância entre os paramentos mais salientes da construção e a extrema do lote (construção principal):

3.1.1 — Frontal — 10 m;

3.1.2 — Lateral — 5 m;

3.1.3 — Tardoz — 10 m;

3.2 — Construção secundária — assinalada em planta.

4 — Utilização:

4.1 — Interior — não condicionado;

4.2 — Exterior:

4.2.1 — Acessos verticais não cobertos e dentro da área máxima de implantação;

4.2.2. — Logradouro com estacionamento e em número igual ao dos postos de trabalho criados;

4.2.3 — Muros divisórios — altura máxima de 1,80 m:

Lateral — rede de arame zincado;

Tardoz — rede de arame zincado;

Frontal — rede de arame zincado mais murete de 0,60 (com plantação de trepadeiras junto à vedação);

Portão de duas folhas em rede de arame zincado e com um vão total de 5 m.

5 — Aspectos exteriores de construção — construção principal:

5.1 — Revestimentos:

5.1.1 — Paramentos — brancos em geral;

5.1.2 — Telha cerâmica de barro vermelha, fibrocimento ou cobertura adequada a grandes vãos na cor natural ou pintada a branco ou cinzento.

5.2 — Vãos:

5.2.1 — Portas — não condicionado;

5.2.2 — Janelas — não condicionado;

5.3 — Serralharias — não condicionado. Construção secundária (v. estudo prévio obrigatório).

6 — Outros aspectos — condicionantes a respeitar e impostos pelo Plano Geral de Urbanização de Évora: 7-13 (respeitante à zona em estudo), 7-12 (respeitante à zona de protecção do caminho de ferro), e artigos 26.º e 27.º (regulamentação para áreas industriais).

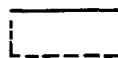
Legenda:



Área de reserva;

Zona verde de protecção à CP.

Construção dos lotes:



Alinhamento obrigatório de construção;

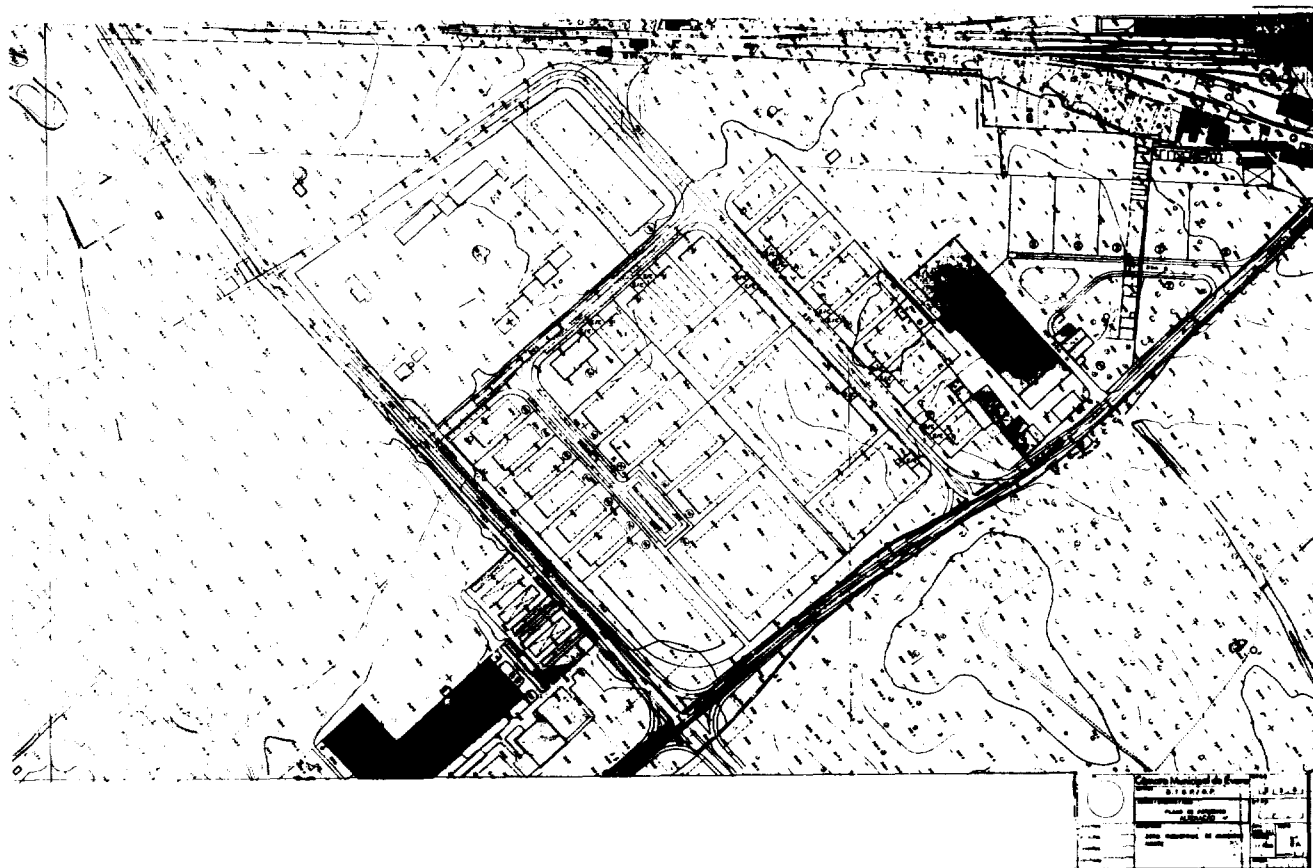


Afastamento obrigatório de construção;

Área de implantação para equipamento ou comércio ligados à indústria (v. estudo prévio obrigatório).

Indicadores urbanísticos

	1	2	3	4		5	6	7	8	9	10
	Área total do estudo	Área loteável hab./com./ind.	Sup. urbanização primária	Sup. urbanização secundária		Número de lotes	Número de fogos	Número de unidades de comércio	Número de unidades de indústria	Densidade populacional	Densidade de fogos/ha
UFRD					Existente						
					Proposto						
UFRD					Existente						
					Proposto						



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou, com o n.º 04.07.05.12/05-92, em 24-3-92, o Plano de Pormenor do Bairro do Bacelo/Coronheiras, concelho de Évora, com a alteração aprovada pela respectiva Assembleia Municipal em 14-6-91, cuja planta contendo as disposições regulamentares se publica em anexo.

1-9-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento (UFRD N11/N12)

2 — Sobre o volume de construção:

2.1 — Índice de ocupação para os lotes não discriminados no mapa de áreas ou onde não forem utilizados projectos tipo.

2.1.1 — A área a ocupar com a construção (incluindo anexos) não poderá ultrapassar o maior dos seguintes valores:

50% da área do lote;
130 m².

2.1.2 — A área dos anexos não poderá ultrapassar o maior dos seguintes valores:

10% da área do lote;
30 m².

2.3 — Altura das construções:

2.3.1 — A distância vertical, medida no ponto mais alto da fachada, compreendida entre o pavimento do passeio ou rua junto ao edifício e a parte superior da cornija não poderá ultrapassar os 3 m de altura no caso de um piso, 6 m no caso de dois pisos e de 9 m no caso de três pisos.

2.3.2 — A altura dos anexos não poderá, em nenhum ponto, exceder 3 m de altura e na sua fachada principal os 2,40 m.

Em coberturas planas admite-se que a fachada principal seja no máximo de 3 m.

3 — Implantação das construções:

3.1 — Afastamento às extremas (distância entre os paramentos mais salientes da construção e a extrema do lote).

3.1.1 — Frontal:

Deverão ser respeitados os planos de fachada que em planta são definidos em alinhamento;

Nos casos de lotes com planos de fachadas recuados e não cotados em planta o alinhamento recuará 2 m em relação à frente do lote;

Exceptuam-se o caso de utilização de projectos tipo os quais seguem os afastamentos neles preconizados.

Quando o alinhamento é feito à face do passeio forma-se um plano facial contínuo; este plano facial terá como altura o pé direito do rés-do-chão; nele poderão ser abertos vãos ou recortes; o 2.º piso (quando existir) poderá seguir o alinhamento ou ser recuado, não sendo permitido volumes balançados sobre os arruamentos.

3.1.2 — Cota de soleira (diferença entre a cota do pavimento do piso térreo e a cota do passeio ou arruamento de servidão). Situar-se-á entre 12 cm e 45 cm.

4 — Utilização de espaço:

4.2 — Exterior:

4.2.3:

O muro da frente dos lotes não poderá exceder 1,20 m de altura; Os muros divisórios dos lotes (laterais e de trás) não deverão exceder os 2 m de altura.

5 — Aspectos exteriores da construção:

5.1 — Revestimentos:

5.1.1 — As paredes exteriores deverão ser caiadas ou pintadas a branco, podendo-se utilizar outras cores nos vãos e rodapés; sugerem-se para isso a utilização das cores e materiais tradicionais da região (ocre, azul, cinza e verde oliveira).

Em casos especiais, e que serão objecto de estudos de conjunto, poder-se-á aceitar outros tratamentos quando devidamente justificados (ex.: praça das Coronheiras, conjuntos de lotes multifamiliares, etc.).

5.1.2 — A cobertura será em terraco ou revestida a telha de barro.

No caso de projectos-tipo, o fibrocimento poderá ser utilizado desde que seja em áreas pequenas e não visível do exterior.

5.2 — Vāḥon;

Janelas e portas em madeira ou ferro pintadas e alumínio lacado; Os estores deverão ser na cor branca e sempre com as caixas interiores.

6 — Outros aspectos:

Em tudo o que fica omissa serão cumpridas as normas estipuladas pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Os lotes com projecto-tipo, como já foi referenciado, terão de o manter no respeitante ao tipo de utilização, número de fogos e exterior.

Os lotes com projecto livre e com o número de fogos não discriminados em planta terão um fogo/lote.

Indicadores urbanísticos

					1	2	3	4											
						Área total do estudo	Área loteável hab./com./ind.	Sup. urbanização primária	Sup. urbanização secundária										
						Número de lotes	Número de fogos	Número de unidades de comércio	Número de unidades de indústria	Densidade populacional	Densidade de fogos/ha								
UFRD						18,5 ha	13,8 ha	2,7 ha	2 ha	Existente	265	309							
																	24		
	N 1 1									Proposto	90	134	8	—					
UFRD						20,6 ha	10,2 ha	3,4 ha	7 ha	Existente	228	323	6	4					
																	22		
	N 1 2									Proposto	48	124	9	2					





NASCEMOS EM 1768.

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 605\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex